

condicionada, induz obrigação de não refilir; e por ella *verè datur fides*, e se dá occasião de maquinar a morte do conjuge innocente. *Ita Contin. Tournely, Navar. infr. cit. & alii.*

346 Arg. contra esta resposta. A promessa condicional não obriga senão depois de cumprida a condição; *atqui* se a condição foi completa depois da morte de Anna, só então obriga, quando já não he constante o Matrimonio: logo não tem impedimento, ao menos neste caso. R. *neg. conf.* porque ainda que a promessa condicional não obriga antes de completa a condição, *attamen* tem effeito, para que se possa dizer foi dada a fé, a qual dada com adulterio, basta para impedimento; e como este impedimento he para que se não maquine a morte, bastante he a promessa condicional para a maquinar. He exprello de *Navarr. lib. 4. Consilior. tit. 14. de eo, qui duxit in Matrim. quam polluit per adulter. consil. 2.* Veja-se.

347 P. Anna depois de ter consummado Matrimonio com João, adulterou com Paulo; e Luiza por indução de Anna, com veneno lentamente matou a João, para Anna casar com Paulo, sem elle o saber: terão impedimento Paulo, e Anna para casarem? R. que muitos o negão, porque o impedimento respeita a duas pessoas, e aqui só ha huma, que foi fazedora, que foi Anna, e que pelo antigo Direito he que foi constituido este impedimento, e o tem derogado o costume. Mas a opinião affirmativa, e commua diz, que como ambos scientemente commettêrão adulterio, bastava que hum fosse sciente da morte, fazendo-a, ou mandando-a fazer, o que he exprello do Direito, e decisão de Alexandre III. *in Cap. Super, 3. de eo, qui duxit in Matrimon.* Veja-se o n. 315.

348 P. A ignorancia invencivel escusa de incorrer neste impedimento? A opinião mais commua R. *negat.* porque este impedimento he inhabilidade Canonica, e lei não só prohibente, mas tambem irritante; e ainda que a ignorancia escuse da lei, que he só prohibente, não escusa da que he tambem irritante. Disse, a opinião mais commua; porque a opinião affirmativa he tambem muito provavel; porque ainda que esta lei Canonica seja irritante, he propriamente pena do delicto commettido, e a pena pu-

nitiva não se incorre pelo que a ignora: e alguns o resolvem assim ainda a respeito da ignorancia vencivel, como não seja crassa; e ainda sendo crassa, o concedem outros, como não seja affectada: *Quia hac prohibitio est pœna, qua solum à jure imponitur scienter peccanti. Corrella in Pract. tr. 6. part. 8. num. 97. Cliquet hic à num. 47.* o qual diz, que para praticar estas opiniões lhe parece que antes de contrahido o Matrimonio se aconselhe a primeira como não seja o caso, e a necessidade tão grave, v. gr. de evitar grandes escandalos, ou perigos de damnos graves, em que se poderá seguir a segunda, não obstante não ser a mais segura; porque ainda que he para fazer o Sacramento do Matrimonio, com tudo aqui a diversidade das opiniões não he a respeito da materia, e fórma do Sacramento, mas a respeito de saber-se se se incorre, ou não o impedimento; e formado o juizo de que não se incorre, seguramente se põe a materia, e fórma; porém que depois do Matrimonio contrahido se poderá praticar a segunda opinião, porque sempre se ha de favorecer o Matrimonio, especialmente quando houver perigo de damno, ou escandalos. A resolução desta materia para a pratica remettemos ao juizo dos sabios, e prudentes. Veja-se *Cliquet citat.*

349 *Cultus disparitas.* Este impedimento nasce da diversidade da Religião dos contrahentes, *Cap. Cave, 15. caus. 28. quest. 1.* Por disparidade de culto, ou Religião se entende aqui não a que se dá entre hum Catholico, e hum hereje, mas a que se dá entre baptizado, e o não baptizado; porque como o Matrimonio he Sacramento da Lei nova, com razão requer paridade, quanto ao Sacramento da Fé, que he o Baptismo: pelo que neste impedimento o infiel considera-se *strictè* por todo aquelle, que não foi baptizado, como são Judeos, Gentios, Turcos, &c. e não comprehendendo os herejes, ainda que tambem trataremos do Matrimonio, que com elles se contrahe. Este impedimento não dirime o Matrimonio *jure nature, aut Divino*, mas só *jure Ecclesiastico*, senão escrito, ao menos consuetudinario por costume immemorial, e uso antigo da Igreja, que approva o tal impedimento; porque no tempo da Lei da Natureza

za Esaú casou com mulheres Cananeas, *Genes. cap. 16.* José casou com Asenet, mulher Egypcia, *Genes. c. 14.* No tempo da Lei Escrita Moysés casou com Sefora, mulher da Ethiopia, *Exod. cap. 2.* Salamão teve mulheres idolatras, *lib. 2. Reg. cap. 1. & 2.* Esther casou com Afsuero Caldeo, *Esther cap. 2.* E no tempo da Lei da Graça Santa Cecilia casou com Valeriano Ethnico, nossa Madre Santa Monica casou com Patricio infiel Gentio, como diz Santo Agostinho nosso Padre *lib. 9. Confess. cap. 9. e Collet bic.* Santa Clotilde casou com Clodoveo Rei de França, ainda não baptizado, que depois por diligencia de Santa Clotilde se baptizou, e converteo á Fé, pois não se havia estabelecido este impedimento antes do sexto seculo.

350 Porém ainda que semelhantes Matrimonios entre baptizado, e não baptizado não sejam nullos por direito natural, ou Divino, mas só pelo Ecclesiastico, com tudo vulgar, e regularmente são illicitos *jure natura, Divino, & Ecclesiastico*, pelo perigo, que ha de perversão, e evidente damno dos filhos, pois ficão expostos ao perigo de que o pai infiel *maximè* ficando viuvo, (e o mesmo se diz da mãe) os pervertão, ensinando-lhes falsos dogmas da Gentilidade, Judaísmo, &c. Disse „ regularmente fallando „ porque em alguns casos não haverão esses perigos, ou poderão de alguma sorte ser licitos, como se deduzirá do que vamos dizendo: que por isso diz *Collet cit. contra alios*, que os taes Matrimonios não são peccaminosos *ex natura rei*, pois os contrahirão Santa Cecilia, Santa Monica, Santa Clotilde, &c. como fica dito, ainda que o mesmo *Collet cit.* concede que semelhantes Matrimonios vulgarmente se tem por illicitos, pelas razões apontadas de se opporem ao exercicio livre, e socegado da verdadeira Religião, e á catholica educação dos filhos.

351 Arg. 1. O Matrimonio entre fiel baptizado, e infiel não baptizado oppõe-se á razão de Sacramento; *atqui* que o que se oppõe ao Matrimonio em quanto Sacramento dirime por direito natural, e Divino: logo não só por Direito Ecclesiastico se dirimem semelhantes Matrimonios. R. *dist. min.* Dirime por direito natural, e Divino em quanto Sacramento, depois que o Matrimonio ao

fer foi elevado, *conc.* em quanto he só contrato, *neg.* porque aliás se esses Matrimonios fossem nullos *jure natura, aut Divino*, nunca os de Santa Cecilia, e os mais, que se assignarão já, se poderião ter, como tiverão, por válidos, e ainda licitos naquelle tempo, em que não estava tão bem radicada a Fé Catholica, e por isso se toleravão. Outros respondem a este argumento, que semelhantes Matrimonios se oppõem á razão de Sacramento da parte do infiel, pois da sua parte não he o Matrimonio Sacramento, mas não da parte do fiel baptizado, porque em sentença de muitos AA. he o Matrimonio Sacramento da sua parte: e do que fica dito se infere, que este impedimento está estabelecido por Direito Ecclesiastico, annullando o Matrimonio do baptizado com o não baptizado, ainda que este seja Cathecumeno, como diz S. Thomaz *in 4. dist. 35. q. unic. art. 1. ad 5. Benjumea bic à num. 420.*

352 Arg. 2. Os Matrimonios de Santa Cecilia, Santa Monica, e Santa Clotilde com homens infieis não baptizados forão tidos por válidos, e ainda licitos, como fica dito; *atqui* que se fora tradição antiga da Igreja emanada, como dizem muitos, desde os Santos Apostolos, não poderião os taes Matrimonios ter sido válidos, nem licitos: logo, &c. R. *neg. min.* porque no principio da Igreja não se pode observar esta prohibição; nem, como fica dito, antes do sexto seculo se observava, não só porque naquelles tempos mais facilmente a pessoa fiel, que casava com pessoa infiel, a attrahia para a Fé Catholica, do que a pessoa infiel pervertia á fiel, pelos muitos milagres, e sinaes, que Deos obrava naquelle tempo, mas tambem porque o zelo de propagar a Fé não permittia essas separações dos contrahentes; e a razão he, porque se ao fiel novamente baptizado lhe puzessem a lei de que não pudesse casar-se com pessoa não baptizada, talvez deixaria a Fé Catholica, que tinha recebido, só para se poder casar, e assim se perderia a pessoa fiel, e a infiel, que talvez tolerando-se o seu Matrimonio, *Deo adjuvante, & cooperante*, se converteria para a Fé Catholica com a communicação, ou conversação do consorte fiel. Do que se conclue, que por essa razão naquelle tempo se não julgavão estes Matrimonios inválidos, nem il-

licitos, como depois, e agora se julgão; ainda que alguns AA. fundados em que este impedimento he *purè Ecclesiastico*, dizem, que poderá o Papa *validè* dispensallo, e ainda *licitè*, em alguns casos extraordinarios, precavidos, ou não presumidos os perigos, e damnos, que ficão ditos de perversão, &c. *Benjumea cit. n. 422.*

353 A *cultus disparitas* he propria, e impropria. A propria he entre o não baptizado com o baptizado; a impropria he, quando de dous não baptizados casados se converteo hum á Fé, não se convertendo o outro, ha nelles *cultus disparitas* impropria. Antigamente quando de dous consortes infieis, e não baptizados se convertia hum á Fé, permanecendo o outro na infidelidade, estes podião viver juntos, querendo o fiel cohabitar com o infiel, *sine injuria Creatoris, & sine periculo perversionis*; mas como raro deixe de haver perigo de perversão do fiel, por isso se manda já separar o fiel pela *Const. do Concil. Tolet.* determinando a Igreja tempo ao infiel para se converter; e não se convertendo dentro do tempo prefixo, cede do *jus* de obrigar; e se o fiel tomar estado perpetuo, como casando-se, ou professando em Religião, dissolve-se o Matrimonio legitimo; mas não tomando estado perpetuo, não se dissolve, se bem não está obrigado a fazer vida com a consorte, ainda que se converta, por ceder, e deixar passar o tempo prefixo. Nem obsta contra esta doutrina o dizer S. Paulo 1. *ad Corinth. cap. 7. Siquis frater uxorem habeat infidelem, & hæc consentit habitare cum illo, non dimittat illam. Quod si infidelis discedit, discedat*, porque isto se praticou só nos primeiros tempos, em quanto não estava bem plantada a Fé Catholica, e porque não havia tanto perigo de que o infiel pervertesse o fiel, mas antes com mais facilidade o fiel convertia o infiel, em razão dos muitos milagres, e sinaes, que Deos então obrava, como fica dito: hoje porém que a malicia mais arrasta os homens, e a caridade, e Fé se achão mais tibias, he mais provavel o perigo da perversão, como tem os *Salm. tom. 2. tract. 9. cap. 4. punct. 2. à n. 40.* e por isso se não permite ordinariamente o tal Matrimonio com a habitação do fiel com o infiel. Além do que as palavras de S. Paulo são

de conselho, e não de preceito, como elle explica: *Ceteris ego dico, non Dominus*, e a Igreja o tolerou em quanto lhe pareceo preciso, e conveniente. *Salm. cit.* Veirão-se sobre este caso, e varias opiniões, que ha ácerca delle.

354 Do que fica dito se segue a resolução do seguinte caso. Ticio Hebreo converteo-se á Fé Catholica, sendo casado com Nevia, tambem Hebraea: depois de baptizado Ticio, instou com Nevia sua mulher, que ficou no Judaísmo, que dissesse se queria habitar com elle *sine contumelia Creatoris*, dando-lhe tempo para resolver. Nevia ou não quiz consentir, ou não respondeo dentro do tempo affinado sobre a tal cohabitação. Casou-se Nevia depois com outro Hebreo, e Ticio ficou no estado de celibato, que elego. Passados tempos, convertêrão-se para a Fé Catholica Nevia, e o seu segundo marido, sendo ainda Ticio solteiro: pergunta-se se deve Nevia tornar para Ticio, ou ficar com o segundo marido? A resolução deste caso depende das opiniões, que ha sobre quando se dissolve o Matrimonio dos dous, que sendo infieis, hum se converteo á Fé Catholica, e o outro não quiz; porque na opinião de alguns, que dizem que o tal Matrimonio se dissolve logo que o infiel rogado pelo fiel convertido dentro de certo tempo o rejeita, e não quer consentir em habitar com elle *sine contumelia Creatoris*, não he Nevia obrigada a tornar para Ticio, cujo Matrimonio supõe se dissolveo, e deve ficar com o segundo marido, cujo Matrimonio em tal caso foi válido. Mas na opinião mais commua, e que affirma seguimos no num. ant. de que o Matrimonio dos dous infieis se não dissolve senão quando o que se converteo á Fé Catholica toma estado perpetuo, casando-se com outra, ou professando, deve Nevia tornar para Ticio, porque ainda o seu Matrimonio se não dissolveo; e senão quizer habitar com Nevia, por não ser obrigado a isso, pela razão, que affirma se deo de se não converter, ou resolver no tempo prefixo, nunca Nevia deve habitar com o segundo, com quem contrahio, por ser o Matrimonio nullo, pela razão de não estar dissolvido o primeiro. Esta resolução deo em caso semelhante, succedido em Florença no anno de 1726. a Sagrada Congregação do Concilio; e tambem nos annos de

1670. e de 1680. o tinha definido assim a mesma Sagrada Congregação. *Vide apud Concina hic lib. 2. dissert. 3. cap. 2. §. 6. à num. 3.* a mesma resolução trasladada de Benedicto XIV. *tom. 3. Thesaur. resol. pag. 346. e 352.* e seguintes; onde também se propõe o que no *tom. 4. Thesaur. resol. pag. 30.* discorre Benedicto XIV. sobre se pôde o Papa relaxar o primeiro Matrimonio, que foi contrahido, e consummado na infidelidade, para que nas presentes circumstancias possa o que se converteo mais tarde á Fé Catholica ficar com o conjuge do segundo Matrimonio; e ainda que deo fundamentos pela parte affirmativa a Sagrada Congregação, deixou o ponto indeciso.

355 P. Póde haver Sacramento do Matrimonio entre dous hereges? R. *affirmat.* porque ambos estão debaixo das chaves da Igreja em huma mesma lei, e tem o mesmo caracter. *Salm. cit. cap. 12. num. 75.* E se são válidos os Matrimonios dos hereges contrahidos com impedimento Ecclesiastico não recebido nas suas terras, não concordão os DD. Tem huns a sentença *negat.* dizendo, que elles estão obrigados ás Leis da Igreja, como subditos della; e não as guardando, serão nullos os seus Matrimonios nos casos, em que a Igreja os annulla. Tem outros a sentença *affirm.* dizendo, que os impedimentos do Matrimonio se podem abrogar pelo costume, como seja prescripto, racional, e haja consentimento do Principe, o que a respeito dos hereges mostram haver. Veja-se nesta materia *Leon. Jans. cas. 106. à num. 27.* onde expõe os fundamentos de huma, e outra opinião.

356 P. He válido o Matrimonio entre dous, que hum he herege, e ella Catholica? R. *affirm.* (como seja contrahido *ritu Catholico*) porque ambos estão debaixo de huma mesma Lei; mas pecará a Catholica *propter periculum perversionis, & damnum prolis*, como se disse no num. 350. e porque está prohibido *in Cap. Decrevit, de Hæretic. in 6.* onde a mulher, que casa com herege, se priva do dote, mas não se manda separar d'elle, e se confirma com o Concilio Calcedonense, *apud Cabassut. onde Can. 13.* se diz: *Sed neque Hæretico, vel Paganò, vel Judeo Matrimonio conjungere, nisi utique persona, quæ orthodoxa*

conjungitur, se ad orthodoxam Fidem convertendam spondeat. Do que se segue que os Matrimonios entre pessoas Catholicas, e hereges são válidos, ainda que *per se* são escandalosos, e mortaliter illicitos pelo perigo da perversão do consorte Catholico, e damno da prole: motivo, por que na melhor opinião são prohibidos *jure natura*, como se disse do Matrimonio com o não baptizado; e *jure Divino*, como consta da Epistola de S. Paulo *ad Titum cap. 3. Hæreticum hominem post secundam, & tertiam correptionem devita;* e *Epist. 2. Joan.* onde se mandão evitar os hereges; e *jure Ecclesiastico, ex Can. 3. Concil. Chalcedon. sup. cit. & ex Cap. Cave, 15. caus. 28. q. 1. Cap. Non oportet, 16. eadem causa, & quest.* Não são porém inválidos, ou nullos, se se contrahirem *ritu Catholico*, porque nenhum direito os annulla, ainda que os prohiba. *Biluart hic, Collet hic, aliique.* Mas veja-se a Lição XX. *à num. 21.* e o que recommenda Benedicto XIV. em a Bulla *Matrimonia*, que alli se expõe, e o n. 71.

357 Disse *per se*, porque he muito provavel o que dizem *S. Helen. cit. Wiggand. tr. 16. exam. 6. num. 77. aliique*, que nas terras, onde os hereges vivem misturados com Catholicos, fazendo huma República, como em Alemanha, Polonia, &c. ou havendo esperança certa de conversão do herege, he licito contrahirem os Catholicos Matrimonio com os hereges, por costume introduzido, e tolerado pelos Pontifices, havendo as seguintes condições. 1. Que ao contrahente Catholico se lhe permitta permanecer livremente na sua Fé. 2. Que não haja perigo de perversão. 3. Que se dê liberdade para crear os filhos, tanto machos, como femeas, na Religião, e Fé Catholica. 4. Que não seja facil achar consorte igual entre os Catholicos; porque com estas condições se permittem semelhantes Matrimonios, assim como se permittem outros contratos civis para firmar as leis da amizade, sustentar, e defender a tranquillidade, e paz commua da República: e por isso muitas vezes por justas causas tem os Pontifices dispensado em que os Catholicos casem com hereges, como consta dos Concilios Laodinese, e Agathense: e determinada-mente Clemente VIII. no anno de 1604. dil-

dispensou com hum Duque fiel para casar com Catharina sua parenta consanguinea, irmã de Henrique IV. Rei de França, sendo ella ainda herege.

358 Note-se porém que para semelhantes Matrimonios he precisa dispensa ao menos naquelles lugares, onde ha costume de recorrer nestas dúvidas ao Papa, porque a Igreja com justo fundamento póde reservar para si o julgar se a causa he sufficiente para assim se contrahir o Matrimonio, ou se prevalece o perigo do mal: ainda que muitos, contra outros, dizem, que não he precisa a dispensa, quando o contrahente herege promette seriamente converter-se, como já exceptuou o Concilio Calcedonense affirma citado.

359 P. O Matrimonio dos não baptizados he sómente contrato, e não Sacramento? R. *affirmat.* mas se ambos se baptizarem, se elevará o contrato á razão de Sacramento. Mas veja-se o num. 113. e 114.

360 P. O Matrimonio contrahido, e consummado dos não baptizados poderá dissolver-se *quoad vinculum* depois de baptizados ambos por dispensa do Papa? R. *affirm.* não tendo tido copula depois que se baptizarão, porque fica sendo Matrimonio rato, em que o Papa póde dispensar, e a consummação em quanto erão infieis não significa a união do Verbo com a natureza humana. Veja-se o num. 110.

361 P. Se hum dos dous consortes se passar para a infidelidade, ou cahir em heresia, e se fizer herege, dirime-se o Matrimonio, ou dissolve-se *quoad vinculum*? R. *negat. ex Cap.* Quanto, 7. de *Divortiiis.* He sentença commua com S. Thomaz in 4. *dist.* 39. *art.* 1. in *corp.* onde se diz: *Si verò infidelitas conjugis Matrimonium sequatur, non propter hoc vinculum matrimoniale dirimitur; sed potest fieri separatio à thoro, & cohabitatione, sicut & propter fornicationem carnalem.* E que se não dissolve o tal vinculo por se fazer herege hum dos consortes, definio o Concilio Tridentino *Sess.* 24. de *Matrim. Can.* 5. dizendo: *Siquis dixerit propter haresim, aut molestam cohabitationem... à conjugē posse dissolvi Matrimonii vinculum, anathema sit. Ferraris verbo Impedimenta Matrimonii, art. 1. n. 95.*

362 P. Hum Mouro fingindo-se li-

vre, comprou huma escrava, e casou com ella, a qual se baptizou contra vontade de seu marido: elle se não quer converter á Fé, antes pertende que ella fique escrava, ou cohabite *cum periculo pervertendi*: poderá dissolver-se o Matrimonio, que contrahirão, e ficar ella livre? R. *affirm.* primeiro porque pelo Matrimonio, que contrahio com o que a comprou, adquirio liberdade não só por Direito positivo, *Gloss. Cap.* Siquis ancillam, *dist.* 34. mas tambem pelo natural; porque como são ambos hum corpo, deve haver entre elles communicacão de honra, habitacão, e liberdade, a qual de huma vez concedida, he irrevogavel. Segundo, porque feita Catholica, he obrigada a separar-se por preceito da Igreja do marido infiel, que não quer cohabitar com ella sem injuria do Creador, e póde contrahir Matrimonio com Christão. Veja-se o num. 112. e 353.

363 *Vis.* A força absoluta não toca a este impedimento, que essa dirime o Matrimonio por direito natural, por lhe faltarem os consentimentos, e assim por *vis* se entende aqui o medo: *Metus est periculi instantis, seu futuri mali causa, mentis trepidatio. S. Thom. 4. sent. dist. 19. art. 2.* E para que o medo seja impedimento, se requiere primeiro que seja grave, e injusto, *ab extrinseco, ad extorquendum consensum*: grave, *id est*, que tenha aquelle, a quem se põe o medo, por maior mal o padecer o que lhe ameação, e por mais duro o padecello que o casar-se, como quando lhe ameação a morte, cortar membro, perda de muitos bens, e de dous annos de cadeia, ou de excommunhão; injusto, *id est*, posto pelo que não tinha *jus* para lhe pôr o tal medo; *ab extrinseco, id est*, posto por outro homem, ou causa livre, *ad extorquendum consensum*, e que se ponha o medo com fim de que se case; que se for por outro fim, não annulla o Matrimonio; e para o Matrimonio feito por medo ser nullo, pouco importa que ponha o medo aquelle, com quem se ha de contrahir, ou outrem, porque qualquer que o ponha, como seja *injustè*, fará ser nullo o Matrimonio. Este medo com as ditas condições annulla o Matrimonio por Direito Ecclesiastico, porque o Matrimonio he estado perpetuo, e assim quiz o Direito que fosse nelle o consentimento muito livre, o que consta, *ex Cap.*

Cum

Cum locum, *Cap. Consultationi tuæ, Cap. Veniens, 2. de Sponsal. Cap. Significavit, de eo, qui duxit, &c. Salm. cit. hinc tr. 9. cap. 9. n. 2. Giribaldi tr. 10. c. 15. dub. 2. n. 8.*

364 P. O Matrimonio assim contrahido com medo grave injusto he nullo só por Direito Ecclesiastico, ou tambem por direito natural? R. que os AA. se dividem em duas opiniões. A primeira diz, que he nullo não só *jure Ecclesiastico*, mas tambem *jure naturali*; e assim que não só he nullo entre os fieis sujeitos á Igreja, mas tambem entre os infieis, que estão *extra Ecclesiam*, se contrahirem com medo grave injusto, &c. O seu fundamento he, porque os Canones, que tratão destes Matrimonios feitos por medo, não os irritão por lei irritante, que ponhão de novo, mas dizem que são irritos, e nullos, suppondo-o *ex alio jure superiori, scilicet, Divino, aut naturali*, como se vê *in Cap. Cum locum, sup. cit.* onde diz o Pontifice: *Cum locum non habeat consensus, ubi metus, vel coactio intercedit, necesse est, ut ubi assensus cujusquam requiritur, coactionis materia repellatur*, e o mesmo se vê nos mais Canones citados. Além do que se o tal Matrimonio não fosse *jure natura* nullo, mas válido, approvaria a natureza, ou o direito natural hum acto, de que nasceriaõ gravissimos incommodos contra o bem commum, como ficar obrigado o innocente a passar huma vida dura, e cruel, e tirar o delinquente *commodum ex sua iniquitate*, o que tudo he contra *jus natura*; como tambem o he que alguem por injuria adquira *jus* em outro, ou não tenha obrigação de restituir-lhe a liberdade, que lhe tirou, o que tudo se seguiria, se o Matrimonio contrahido com medo injusto fosse válido, e não o annullasse o direito natural. Quanto mais que a injuria feita por força, *ex jure natura* se deve reparar; e isto não póde fazer-se de outra sorte, senão sendo o tal Matrimonio *ab initio* nullo *jure natura*. *Ita Div. Thom. in 4. dist. 29. q. un. art. 3. quest. 1. Scot. Villal. Salm. alii- que hinc.*

365 A segunda opinião diz, que o tal Matrimonio assim contrahido he nullo *solo jure Ecclesiastico*, ainda que muito conforme ao direito natural; porque para ser nullo *jure natura*, ou seria por

lhe faltar o consentimento livre, ou pela injuria feita ao contrahente, e por nenhum destes titulos póde ser *jure natura* nullo. Não pela falta do consentimento, porque o medo não o tira, nem tira o voluntario *simpliciter*, ainda que o diminua, e sempre o voluntario fica sufficiente para contrahir-se o Matrimonio com consentimento livre; aliás seguia-se que tambem seria o Matrimonio nullo, quando o medo fosse *ab intrinseco*, ou posto justamente *ab extrinseco*; porque para tirar a liberdade do consentimento, ou diminuilla, pouco importa que o medo provenha desta, ou daquella causa, &c. Não pela injuria feita ao contrahente com o medo, porque não obstante a tal injuria, ou injustiça da extorsão do consentimento, sempre se dá o sufficiente consentimento, e liberdade para contrahir; e porque tambem pelo medo leve se faz injuria, e causa igual damno, e ha obrigação de igual restituição; e o mesmo he pelo dolo *circa accidens*, v.gr. nobreza, riqueza, &c. que certamente causão grave injuria, e com tudo não irritão o Matrimonio: logo tambem não póde a tal injuria do medo grave fazer o Matrimonio nullo *jure natura*; porém como o Matrimonio assim contrahido he naturalmente illicito, ainda que não nullo, a Igreja o irrita, e annulla, fazendo illegitimo para o Matrimonio este consentimento com medo grave injusto: e por isso na opinião destes AA. o Matrimonio celebrado entre infieis com medo grave he válido, como entre elles não haja alguma lei civil, que o irrite, porque os infieis não estão sujeitos ás leis da Igreja. *Ita Bonac. Concina, Contin. Tournely, Cliquet, Giribaldi hinc, & alii.*

366 Para melhor intelligencia do que fica dito se deve notar, que para o medo se dizer grave, que cahe em varão constante, e que por conseguinte annulla o Matrimonio, se requerem as condições seguintes. 1. Que seja grave, como os que assima se apontarão. 2. Que o que tem o medo, creia provavelmente que se lhe ha de seguir o damno, e não só a elle, mas ainda que se póde seguir a seus parentes até quarto gráo. 3. Que o que põe o medo possa executar o que diz, e ameaça, e esteja costumado a pôr em execução os seus designios. 4. Que o paciente não possa impedir o medo nem
por

por si, nem por outro igual, ou superior. 5. Que o medo grave seja extrinsecos, injulto, posto *ad extorquendum consensum*, &c. como fica dito.

367 Note-se tambem que o medo não se reputa grave igualmente a respeito de todos, mas deve attender-se á qualidade das pessoas, que padecem o medo; e assim o medo, que não he grave, a respeito de hum varão forte, e animoso, póde ser grave a respeito de huma mulher debil, de hum menino, de hum velho, que pela debilidade natural mais facilmente se movem, e tem medo. Pelo que o medo grave a respeito de huma mulher não he aquelle, que póde mover hum varão constante, e alentado, mas sim o que póde mover huma mulher constante. *Ita Navar. Bonac. Ant. à Spir. S. Leand. Giribaldi hic cap. 15. dub. 1. num. 7.* os quaes concluem, que pelo juizo do Juiz, e do prudente Confessor no foro da consciencia he que se ha de julgar se o medo se deve reputar grave, ou leve, attendendo á qualidade do mal imminente, da pessoa, que ameaça, e da que padece o medo.

368 P. seguindo-se a segunda resposta. Por que annullou o Direito o Matrimonio feito por medo grave? R. Porque os mais contratos, como não tocão ao estado, depois de válidos os póde ainda annullar o Juiz; mas o Matrimonio, como toca ao estado perpetuo, depois de válido não o póde annullar o Juiz, por isso o annullou o Direito *ipso jure*, por faltar nelle o consentimento livre.

369 A força *justè illata* he, quando aquelle, a quem se faz, tiver dado causas no principio, e for obrigado pelo Juiz competente a casar-se, que desta fórma he válido o Matrimonio. O Matrimonio feito por medo grave he nullo, ainda quando for feito com juramento de contrahir Matrimonio: *Quia juramentum sequitur naturam actus, supra quem cadit*; e ainda que ao depois o fizessem por medo grave consummar: *Quia consensus non concupitus nuptias non facit*, na melhor opinião. Os senhores das terras, que tendo jurisdicção no foro externo, obrigão aos seus subditos por medo a casar-se, incorrem em excommunição maior pelo Concilio Tridentino *Sess. 24. cap. 9. de Reform. Matrim.* a qual pena não comprehende aos pais, nem aos que tem jurisdicção Ecclesiastica.

370 P. Se obrigarem a Pedro injustamente com medo da morte, que lhe ameação, a que consumme o Matrimonio, que tambem com medo grave injusto da morte lhe tinhão feito contrahir, poderá elle consummalo licitamente? R. huns *negat.* mas que deve antes deixar-se matar do que fazer tal consummação; porque como o Matrimonio feito por medo he nullo, a copula será fornicaria, e intrinsicamente má. Outros porém R. *affirm.* dizendo, que poderá Pedro consentir na copula, e por ella ainda *stante metu* validar-se o Matrimonio; porque em tal caso, em que Pedro devesse ou morrer, ou peccar mortalmente, julga-se que a Igreja permite que elle ceda do seu direito, e válidamente consinta, se quizer, no Matrimonio, pois a disposição da Igreja foi feita em favor do que padecesse a força, ou medo, e segundo a regra do Direito *in 6. Quod in favorem alicujus conceditur, non est in ejus dispendium retorquendum.* Veja-se *Leon. Jans. cas. 109. n. 6.*

371 P. Se a Francisco o obrigarem com medo injusto a que se case, fallando genericamente, seja com quem for, ou o obrigarem a que se case indefinitamente com huma das muitas filhas, que Pedro tem, sem lhe determinar alguma, e elle com esse medo se casar, será válido o Matrimonio? R. huns *affirm.* porque lhe deixão a liberdade quanto á pessoa. Porém outros melhor R. *neg.* porque o Matrimonio deve ser livre não só quanto á pessoa, mas tambem quanto ao mesmo estado do Matrimonio *secundum se.* E se o que com esse medo se casar, cessando o medo, e sabendo a nullidade do Matrimonio, elle livremente consentir, renovando o consentimento, ou cohabitar com a esposa *affectu conjugali*, ou com esse affecto tiver copula com ella, dizem muitos, que se revalidará o Matrimonio, pois se lhe põe o consentimento livre, que era o que faltava. Outros querem que isso não baste, mas que devem pôr-se de novo ambos os consentimentos. *Leon. Jans. cit. n. 5.*

372 P. He válido o Matrimonio de Pedro amancebado com Maria, que estando agonizando, a recebe por medo do Inferno? R. *affirmat.* porque este medo provém *ab intrinseco*, o qual não dirime o Matrimonio.

373 P. He válido o Matrimonio do que

que estando doente com perigo de vida, o Medico lhe diz, que se casar com huma irmã sua, o livrará? R. *affirm.* porque lhe não poz medo, antes lhe tirou o que tinha. O mesmo se diz do Medico, que não sendo salariado, não quer curar o enfermo, senão casar com sua filha, porque este medo he *ab intrinseco*. Ita *Bonac. & alii*. Disse não sendo salariado; porque se o for, e tiver obrigação de justiça de curar o enfermo, será o Matrimonio nullo, porque então ainda que o medo nasce *principaliter intrinsecè* da enfermidade, com tudo tambem nasce *ab extrinseco* da negação da cura, que he grave damno. E o mesmo resolvem os *Salm. aliique*, ainda no caso, que o Medico só tivesse obrigação de curar *ex charitate*, se a necessidade da cura fosse urgente, e não houvesse outro Medico, que a fizesse.

374 P. He válido o Matrimonio do que o contrahio, a quem o Medico persuadio que não ha de viver muito tempo, senão receber mulher? R. *affirm.* porque elegeo Matrimonio como para bem de sua faude. O mesmo se diz do prezo no carcere, que casa com a filha do verdugo com esperança de livrar da forca, que he para bem do corpo.

375 P. He válido o Matrimonio do que condemnado á morte o contrahio com huma meretriz, para livrar-se da forca? R. *affirm.* porque he medo, que provém *ab intrinseco*. O mesmo se diz pela mesma razão do que desflorou a donzella, e por medo da morte se offerceo ao Juiz para casar com ella: e do Principe, que vexado da guerra, offerceo sua filha em casamento ao que lha faz, para se livrar della, ou elle se offerceo para casar com a filha do que lhe faz a guerra.

376 P. He válido o Matrimonio do que for ameaçado pelo Bispo com excomunhão, senão casar com a moça, com quem contrahio esponsaes? R. *affirmat.* porque he medo justo, que provém *ab intrinseco*, e de causa, que deo. O mesmo se diz do que for colhido com a donzella, que desflorou, que lhe disserão o hão de accusar pela desfloração, se a não receber.

377 P. Se o Juiz condemnando injustamente o reo á morte, lhe promette-se o livraria, se casasse com sua filha, e elle casasse, seria válido o Matrimonio?

R. huns *affirmat.* porque não se lhe punha medo *ad extorquendum consensum*, mas só se lhe offercia o modo de se livrar, casando-se. Outros porém R. *neg.* porque neste calo já o medo nascia *ab extrinseco*, isto he, da injustiça do Juiz; porque ainda que a tal condemnação injusta não fosse feita no principio *ad extorquendum Matrimonium*, com tudo sempre depois se dirigia para este fim a execução da sentença, do que o Juiz tinha obrigação de se abster, por ser injusta. No caso porém, em que terceira pessoa, e não o Juiz, se offercesse a livrar o reo, se casasse com huma filha sua, então seria o Matrimonio válido, porque nesse caso não se punha medo ao reo, antes se lhe offercia modo de tirar-lhe o medo, que elle tinha da morte. *Pontius, Guttier. aliique híc.*

378 P. E se a sentença, que deo o Juiz, fosse justa, mas elle se offercesse a livrar o reo, se casasse com sua filha, seria o Matrimonio válido? Ainda alguns neste caso R. *negat.* porque ainda que o Juiz o condemnasse justamente á morte, com tudo injustamente lhe extorquia o consentimento para o Matrimonio, a que elle não estava obrigado, *Pontius, Bonac. & alii*. Porém outros R. *affirm.* porque o Juiz neste caso não punha medo ao reo para se casar, antes lho tirava, e offercia meio para se livrar: e ainda que neste caso o Juiz fizesse injuria á lei, que mandava punir o reo, com tudo ao reo fazia-lhe favor, e não força, ou medo. Ita *Covar. Led. Guttier. aliique.*

379 P. He válido o Matrimonio do que contrahio por promessa de ser livre do homicidio provado, por que ha de ser castigado, se casar com a mulher, ou filha do morto? R. *affirm.* porque se não faz injuria ao contrahente, tendo elle dado causa para se lhe fazer medo justamente, que he medo, que provém de causa intrinseca.

380 P. He válido o Matrimonio de Pedro, que o contrahio, sendo achado pelo pai, ou irmão da contrahente, de quem temeo, quando o acháráo, o matassem? R. *affirm.* porque lhe não puzerão medo algum.

381 P. E se em o dito caso o ameaçáráo, que senão casasse com ella, lhe havião de tirar a vida, será válido? R. *negat.* porque assim consta expressamente do *Cap. Veniens, 2. de Spons.* E a razão

zão he, porque lhe não podem justamente pôr tal medo; porém se o querem matar em vingança do delicto, e elle se quer casar com ella, por evitar o perigo, será válido, porque elle o elege por sua vontade, como por recompensa do delicto.

382 P. Será válido o Matrimonio de Pedro falsamente accusado de que deflorou a Anna nobre, e provado com trez testemunhas falsas, foi sentenciado, que ou casasse com Anna, ou fosse enforcado, e para evitar a morte escolheu o receber a Anna? R. *affirm.* em quanto ao externo, porque o Juiz julgou na forma do Direito, e como tal não he o medo injusto, mas *coram Deo*; *negat.* porque como he falsidade, he feito por força, e violencia injustamente. *Gonet. Theolog. Mor. tom. 5. p. 3. tr. 8.*

383 P. He válido o Matrimonio de Berta, a quem seu pai disse casasse com João, e ella por reverencia paternal não oufou a recusar, e celebrando as nupcias, o consummou? R. alguns *negat.* se o tal modo for a causa principal de contrahirse o Matrimonio, e isto segundo o Direito *Regul. 4. ff. de Regul. Jur.* onde se diz: *Velle non creditur, qui obsequitur imperio patris, vel domini*, porque o tal medo reverencial commumente se julga que equivale ao medo grave. *Ita Abb. Navar. Cliquet hic num. 62.* ainda que este diz não deve facilmente dissolver-se o Matrimonio feito só por medo reverencial, senão se lhe ajuntar outro mal grave, pois sempre se deve favorecer o Matrimonio, quando não consta certamente que he nullo. Outros porém R. *affirmat.* porque o medo reverencial não he medo grave, nem capaz para irritar o Matrimonio, e pela consummação feita voluntaria o ratificou. *L. Si patr. 22 ff. de Rit. nuptiar. l. 23. tit. 2.* O contrario se dirá, se Berta for por seu pai constrangida com ameaças graves, como consta de hum Decreto de *Urban. III. in Cap. Ex literis, 2. de Spons. impub. Gloss. in Cap. Præfens, 4. q. 3. v. Patrem, Covar. de Matr. p. 2. §. 6. n. 338.*

384 *Ordo.* He a Ordem Sacra validè voluntariamente recebida impedimento do Matrimonio, que depois se celebrar, como consta *ex Cap. Diacono, & Cap. Ex literarum. Qui Clerici, vel voventes, & Extrav. Antiquæ, de Voto*, porque a Igreja faz inhabeis para contrahirem o Matrimonio a todos os que re-

ceberem Ordem Sacra, ou maior; e porque na Igreja Occidental, ou Latina todo o que se ordena de Ordens Sacras, e maiores, tem obrigação de guardar castidade, e viver em perpetua continencia, como consta *ex Cap. Presbyteris, 8. dist. 27. Cap. Siqui Clericorum, 1. de Clericis conjugatis.* E daqui se segue que a Ordem nullamente recebida não annulla o Matrimonio, porque *quod nullum est, nullum producit effectum.*

385 Dissemos assim, na Igreja Occidental, ou Latina, porque ainda que na Igreja Oriental, ou Grega fosse sempre prohibido, ao menos aos Presbyteros, e Bispos Gregos, e ainda hoje seja prohibido aos Diaconos contrahirem Matrimonio depois de receber a Ordem, com tudo desde o tempo do *Concil. Trullano, ou Quini-sexto*, os Presbyteros, Diaconos, e Subdiaconos (mas não os Bispos) usão do Matrimonio contrahido antes de se ordenarem; o que lhe tolera a Igreja *pro bono pacis*, como tem *Billuart hic.* E isto diz foi permittido aos Gregos depois de muitas dissensões; e que pudessem usar do Matrimonio antes das Ordens contrahido, com voto de celibato depois da morte da mulher, *ex Cap. Quæsitum, de Pœnit. & Remiss.* e que se contrahirem depois das Ordens Sacras, seja o Matrimonio illicito, e inválido. *Pignat. tom. 8. consult. 81. contra Arcudio. Veja-se Amort Theol. Mor. tom. 2. tr. 15. §. 4. de Imp. Ord. quer. 54.*

386 P. Porque direito he a Ordem impedimento do Matrimonio? R. alguns AA. que he impedimento *ex jure Divino*, o que provão, porque *in Cap. unic. de Voto, in 6.* se equiparão o voto solenne da Ordem Sacra, e da profissão religiosa; *atqui* que o voto da profissão religiosa em sentença provavel, que estes AA. seguem, dirime o Matrimonio *ex jure Divino*: logo tambem o da Ordem Sacra, *ac per consequens* tambem a Ordem, a que he esse voto annexo. Mais; porque a Ordem Sacra he hum estado translativo de dominio, como he a profissão religiosa; e se esta dirime o Matrimonio *in sententia probabili de jure Divino*, tambem assim o deve dirimir a Ordem Sacra. Confirma-se. A' Ordem Sacra he annexo *jure Divino* o guardar castidade conveniente aos Sacerdotes ministerios contrarios aos cuidados conjugaes: logo a Ordem Sacra dirime o Ma-

rimonio *ex jure Divino*. Ita Maj. Barb. Rubr. ff. Solut. Matr. 2. p. n. 98. & alii.

387 Outros AA. porém *communius*, R. que (prescindindo do voto annexo ás Ordens maiores) he impedimento por Direito Ecclesiastico. Ita Div. Thom. in 4. dist. 37. q. 1. art. 1. onde diz : *Sed quod Ordo impediatur Matrimonium, ex Constitutione Ecclesie habet*. Bonac. part. 9. num. 12. e outros. Salm. tr. 8. cap. 6. dub. 1. num. 11. *aliquo hinc*; e a razão he, porque os ordenados *in Sacris* tem obrigação de guardar castidade por preceito da Igreja, e consta de muitos Canones, e especialmente porque o Concilio Tridentino Sess. 24. Can. 9. diz assim : *Siquis dixerit Clericos in Sacris Ordinibus constitutos, vel Regulares castitatem solemniter professos, posse Matrimonium contrahere, contractumque validum esse, non obstante lege Ecclesiastica, vel voto, anathema sit*. Como tambem porque ainda que o tal celibato, ou vida em castidade trouxe o seu principio do tempo dos Apostolos, como provão Gonet, Soto, &c. com tudo só foi introduzido, e firmado por preceito da Igreja, ou dos Apostolos, como prova Concin. t. 10. l. 1. dist. 2. c. 8. e outros.

388 P. Esta obrigação de guardarem castidade os ordenados *in Sacris* provém *immediatè* do preceito da Igreja, ou *mediatè* do voto de castidade, que os ditos fazem, quando se ordenão? R. Tem trez opiniões todas provaveis. A primeira diz, que a tal obrigação não provém do voto, mas só da Lei, e determinação da Igreja *immediatè*: o que se prova *primò*, porque a Igreja faz inhabeis para contrahir Matrimónio a todos os que recebem Ordem Sacra, por ser esta hum contrato *actu* translativo do dominio, em que o homem se consagra, e entrega com especialidade ao culto devido a Deos, como Ministro seu, o que supposto não póde entregar-se a outrem: e isto tem, ainda que o ordenado não faça voto de castidade. Pelo que o que ordenando-se *in Sacris* maliciosamente não quizesse obrigar-se ao voto de castidade, peccaria mortalmente, e ficaria obrigado a não casar-se; e se se casasse, seria o Matrimónio nullo. *Cliquet hinc*. *Secundò*, porque como a Igreja póde por si obrigar aos que se ordenão de Ordens Sacras a guardar castidade, escusado parece dizer-se, que o faz obrigando-os a fazer voto an-

nexo á Ordem; em quanto este se não acha expresso no Direito. *Tertiò*, porque se a obrigação de viverem os taes em castidade fosse *ex voto*, seguir-se-hia que o que tivesse ignorancia invencivel do tal voto, ou que expressamente o não quizesse fazer, não seria obrigado a guardar castidade; *atqui* que isto se não deve dizer: logo só da Lei, e determinação da Igreja *immediatè* provém a tal obrigação. Além do que o Concil. Trident. no lugar citado no num. 387. parece entendello assim, dizendo com disjunção: *Non obstante lege Ecclesiastica, vel voto*, no que parece dirigir as palavras *lege Ecclesiastica* para as Ordens Sacras, e a palavra *voto* para a profissão religiosa, que affirma tinha posto com a mesma disjunção, dizendo: *Clericos in Sacris Ordinibus constitutos, vel Regulares castitatem solemniter professos*. Mastrio, Bosco, e outros *apud Holzman*, pag. 268. num. 103. Scoto, e Palud. *apud Salm. tr. 8. cap. 6. num. 22.* que chamão esta opinião provavel.

389 A segunda opinião diz, que a sobredita obrigação de guardarem castidade os ordenados *in Sacris* não provém *immediatè* da Lei Ecclesiastica, mas do voto de castidade, que os ditos fazem, quando recebem as Ordens Sacras: o que se prova *primò*. Porque assim se acha expresso em Direito; especialmente *in Cap. Cum olim, de Clericis conjugatis*. *Secundò*, porque se a dita obrigação nascesse toda da Lei, e Direito Ecclesiastico, seguia-se hum grande inconveniente, de que poderia o Pontifice sem causa alguma izentar della a todos os ordenados *in Sacris*, ainda Sacerdotes; porque para o Legislador dispensar validamente na sua Lei, não he precisa razão alguma mais do que o querer fazello, o que não poderá fazer, nascendo a tal obrigação do voto da castidade; porque para dispensar validamente no tal voto, he preciso haver causa legitima, e urgentissima: ainda havendo-a, dizem alguns, que nem com todos se póde dispensar: logo não da Lei Ecclesiastica, mas do voto provém a tal obrigação de guardarem castidade os ordenados *in Sacris*. S. Thom. 2. 2. q. 88. art. 11. Pontio l. 7. c. 27. n. 7. Salm. cit. n. 26. com Caiet. Navar. e outros muitos.

390 A terceira opinião he, que o tal impedimento da Ordem he introduzido

por Direito Ecclesiastico, como se diz affirma no num. 387. e que a obrigação de guardarem castidade os ordenados *in Sacris* nasce não só do voto, mas também *immediatè* da Ordem Sacra, por determinação da Igreja: o que se colhe do Concilio Tridentino affirma citado no mesmo num. 387. que disjunctivamente diz: *Non obstante lege Ecclesiastica, vel voto.* Esta sentença tem *Bonac. Fel. Potest. tom. 1. p. 4. de Sac. Matr. c. 5. n. 4063.* e outros.

391 P. Aquelle, que em a devida idade recebe a Ordem Sacerdotal com tenção de se não obrigar ao voto, terá impedimento para casar? R. *affirmat.* porque a Ordem Sacra dirime o Matrimonio, e a irritação neste caso não depende da vontade propria, como em o voto, mas sim da Lei da Igreja, posto que não fica ligado ao voto, porque este deve ser voluntario; mas fica impedido pela Ordem recebida, que he o impedimento. *Fel. Potest. tom. 1. p. 4. c. 5. n. 4077.*

392 Aquelle porém, que affim se ordenar, sacrilegamente, pecca, e tem sempre obrigação *ex praecepto Ecclesiae* de fazer o voto de castidade; e os actos venereos, que antes disso tiver, são sacrilegios, não em razão do voto, que ainda não tem, mas em razão do preceito Ecclesiastico, que *ex motivo Religionis* prohibe os taes actos, especialmente em reverencia da Ordem Sacra, e por isso os constitue na especie de sacrilegio. *Holzman, aliique, contra Salm. cit.*

393 P. Se algum receber a Ordem Sacra ignorando invencivelmente o voto, terá impedimento para casar, e ficará obrigado ao voto? R. que terá impedimento dirimente, porque ficará validamente ordenado, e o tal impedimento he também annexo á Ordem Sacra *immediatè* por determinação da Igreja, como fica dito. Quanto ao voto, R. *Bilhuart in Sum. tr. de Sac. Ord. dissert. 2. art. 4.* que ficaria o tal ordenado obrigado a elle, porque implicitamente o fez, pois aquelle, que quer hum officio, implicitamente quer também o que está annexo a elle. O mesmo tem os *Salm. cit. c. 6. n. 34. e 35.* que dizem, que o tal ficaria obrigado ao voto ou *ex vi* do voto implicito, como elles sentem com *S. Thom.* ou *ex praecepto Ecclesiae*, como outros dizem. Alguns dizem, que se a

ignorancia do tal ordinando fosse *omnino* invencivel, que não ficaria obrigado a guardar castidade nem *ex voto*, nem *ex praecepto Ecclesiae*, pois não teria a Igreja tal tenção; mas se a ignorancia fosse culpavel, que ficaria obrigado; ou também se fosse a sua tenção receber a Ordem com a mesma obrigação, com que a recebem os outros. E *Fel. Potest.* diz, que o tal não ficaria obrigado ao voto, porque este deve ser *promissio deliberata*, nem peccaria, em razão da ignorancia que teve; mas se casasse, seria o Matrimonio nullo, porque a Ordem recebida era impedimento dirimente. *Fel. Pot. tom. 1. p. 4. c. 5. n. 4078.*

394 P. O que recebeu Ordens Sacras, não tendo tenção de as receber, terá impedimento? R. *neg.* porque não recebeu Ordens, a que está posto o impedimento, nem fica obrigado ao voto a ellas annexo, pela falta de tenção, pois a Igreja só poz impedimento á Ordem verdadeiramente recebida.

395 P. O que com medo injusto, e grave, que cahe em varão constante, feito *ab extrinseco* por outro homem, recebeu Ordens, porém sem dissentir, nem reclamar, terá impedimento para casar? R. alguns AA. *neg.* conforme a segunda opinião posta no n. 389. em que se diz, que a obrigação de guardarem castidade os ordenados *in Sacris* provém *immediatè* do voto, que elles fazem; e como o medo grave injusto irrita, e annulla o voto, por falta da plena liberdade, que para o voto se requer, ficão livres da obrigação de guardar castidade, e podem casar; (mas não exercitar as Ordens *stante Matrimonio*) com tanto porém que cessando o medo, não tenham ratificado a ordenação ou com palavras, ou exercitando as Ordens com sciencia de que affim se sujeitão ás suas obrigações: ainda que muitos destes AA. aconselhão que se peça dispensa á Sé Apostolica, que a concederá, como muitas vezes tem concedido, provado o medo. *Bonacina, Salm. Navar. & alii.* Concorda com esta opinião o que diz Benedicto XIV. na Bulla *Eo quamvis* de 4. de Maio de 1745. em que sente, que o ordenado affim com medo grave *injuste illato, &c.* não estaria obrigado a guardar castidade, nem a rezar as Horas Canonicas. *Prompt. Mor. illustr. tr. 8. §. 2. in fine.*

396 Outros AA. porém R. *affirm.* con-

conforme ao que se diz na primeira, e terceira opinião nos num. 388. e 390. (e Santo Antonino com Soto, e outros o segue assim, em quanto o Papa não dispensar) A razão he, porque para receber válidamente as Ordens, basta o voluntario *simpliciter*, ainda que o não seja *omnibus modis*, em razão da mistura do medo grave: logo ficaria o que assim se ordenasse recebendo verdadeiramente as Ordens; *ac. per consequens* com esse impedimento para o Matrimonio, ainda que não ficaria obrigado ao voto de castidade, porque para este subsistir se requeria a plena liberdade, e voluntario pleno, que não houve, supposto o medo grave *injustè illato à causa libera extrinseca ex fine extorquendi consensum*.

397 Arg. O que faz profissão solemne religiosa por medo injusto, provado o medo, póde válida, e licitamente casar: logo tambem póde casar o que toma Ordens Sacras com medo injusto, e não será o seu Matrimonio nullo. R. *neg. conf.* e a disparidade he, porque o que assim faz profissão solemne, professa inválidamente, por lei, e determinação da Igreja, que requiere para a profissão solemne ser válida que o consentimento seja plenamente livre, *in cap. ult. Qui Clerici, vel Monachi, tit. de Iis, que vi, metusvè causa fiunt*. Aquelle porém, que assim se ordena com medo injusto, válidamente fica ordenado, porque para isto lhe basta o consentimento *simpliciter*, o qual elle tem, e por isso fica com o impedimento do Matrimonio; e se o celebrar, será nullo, porque tem recebido válidamente a Ordem, não obstante o medo grave, que não destroe o consentimento, e voluntario *simpliciter*, bastante para receber válidamente o dito Sacramento. *Fel. Pot. cit. de Sacram. Matrim. c. 5. num. 4080.*

398 P. O que se ordenou de Ordens menores, suppondo que a ellas estava anexo o voto, como em as maiores, ficará impedido para casar? R. *negat.* porque do voto existimado não nasce impedimento. *Vid. Babenst. tr. 8. p. 7. disp. 3. art. 2. §. 2. num. 28.*

399 P. A que fica obrigado o que sendo legitimamente casado, sem consentimento de sua consorte tomou Ordens Sacras? R. que além de incorrer em irregularidade, e suspensão, sem poder obter Beneficio, fica obrigado ao voto an-

nexo á Ordem; e sem poder pedir, mas sem pagar o debito.

400 P. A mulher, que deo licença a seu marido para ser Bispo, Cardeal, ou Clerigo, e fez voto simples, morto este depois de ordenado, poderá ella casar? R. *neg.* porque redundo o voto delle nella, e assim o tem disposto o Direito, que neste caso o irrita. *Can. Quia sunt, 10. dist. 28.*

401 Arg. A mulher, que deo licença ao marido, para que professe em Religião, póde casar depois de sua morte: logo tambem a do Clerigo, &c. R. que tambem tem opinião que he nullo *ob identitatem rationis*, por redundar nella hum voto mais perfeito do que na do Clerigo: e a que diz que he válido, he porque o Texto sómente falla de quando se faz Clerigo, e não de quando se faz Religioso, o que no penal se não ha de ampliar. *Leonard. Jans. cas. 105. q. 6.*

402 P. Tem impedimento para casar Pedro, que sendo de sete annos, tomou Ordens de Epistola? R. *affirmat.* contra alguns Casuistas; porque assim como no Baptismo basta a tenção virtual, para que válidamente se receba, assim tambem na Ordem neste caso fica ordenado, a qual Ordem basta para impedimento; e ainda que não fique obrigado ao voto a ella anexo, pela incapacidade de não se poder obrigar a elle, como o ensina S. Thomaz, e S. Boaventura com muitos Theologos, *attamen* fica incapaz de contrahir Matrimonio, pelo proprio estado da Ordem o inhabilitar para contrahir, e he nullo o contrato do Matrimonio assim feito, ainda que não tenha neste caso a Ordem voto de castidade anexo, como declarou Innocencio III. *in Cap. Cum olim, 6. de Cleric. conjug. S. Anton. 2. part. Sum. Theolog. tit. 1. c. 8. S. Thom. in 4. dist. 40. q. 1. art. 1. in corp. Navarr. Man. cap. 27. num. 195. Covarruv. de Matrim. 2. p. cap. 65. §. 3. num. 1.*

403 P. Hum menino ordenado *in Sacris* antes do uso da razão terá impedimento para casar-se, quando chegar á idade competente? R. que a respeito do tal nesse caso tem especialmente determinado a Igreja, que quando chegar aos annos sufficientes para poder fazer voto de castidade, se lhe dê a escolher se quer usar das Ordens, que lhe derão, ou não: se quizer, póde usar dellas, e fica obri-

gado ao voto de castidade, que na tal eleição do uso das Ordens implicitamente faz, e fica impedido para casar; e se não quizer, pôde válidamente casar-se, mas não pôde usar das Ordens. *Fel. Poteft. cit. num. 4084.* o que se deve entender com condição que chegando o tal menino a ter uso da razão, não ratifique as Ordens, que recebeu, porque ratificando-as, já fica com o impedimento da Ordem, como o do caso posto no n. antec. *Ita Silvest. verbo Matrimonio, 8. q. 10.*

404 Porém o Papa Benedicto XIV. na Bulla *Eo quavis* de 24. de Maio de 1745. diz, que o Bispo, que ordenasse *in Sacris* a hum menino já baptizado, ou a hum adulto antes da idade legitima, peccaria, ainda que elles ficariao *validè* ordenados; mas que antes dos dezaseis annos não estarião obrigados a guardar castidade, nem a rezar o Officio Divino, e que poderião casar-se, com tanto que feitos os dezaseis annos, não tivessem ratificado a Ordem recebida, e que esta nunca a poderião exercitar antes da legitima idade, que assigna o Concil. Tridentino. *Prompt. Mor. illustr. tract. 8. §. 2.*

405 P. Será válido o Matrimonio de Lucio Acolyto, e Abbade da Igreja de S. Gens, v. gr. que se recebeu com Anna, e consummou? R. *affirmat.* porque as Ordens, que não são Sacras, não são impedimento do Matrimonio, nem o Beneficio, e só o são as trez Ordens maiores, como o declarou Leão IX. *in Can. Seriatim, 14. dist. 32.* e Alexandre III. *in Cap. Siqui, 1. de Cleric. conjug. l. 1. tit. 3.* Clemente V. e Bonifacio VIII. *in Cap. Quod votum, un. de Voto, & voti redempt. in 6.* e o Concilio Tridentino *Sess. 24. de Sacram. Matrim. Can. 9. S. Thom. in 4. dist. 37. quæst. unic. ad 4.* advertindo que neste caso fica Lucio privado do Priorado pelo Matrimonio, que contrahio, nem o pôde reter sem crime, como ensinão todos os Canonistas depois de Santo Antonino 3. p. *Sum. Theolog. tit. 1. e 8.*

406 P. He válido o Matrimonio de Pedro, que depois de contrahir com Berta, antes de consummar no bimestre, indo para entrar em Religião, tomou antes de receber o habito Ordens Sacras, e assim consummou o Matrimonio? R. *affirm.* porque só a profissão na Religião

dissolve o Matrimonio rato, e não a Ordem; e se sómente com a Ordem Sacra permanecesse depois do Matrimonio rato, tinha obrigação ou de professar em Religião, ou de consummar o Matrimonio, porque o voto tacito, que se faz na recepção da Ordem, não tem força de dissolver o Matrimonio rato, como o declarou Alexandre III. *in Cap. Verum, 2. de Convers. conjug. l. 3. tit. 32. Joann. XXII. in Extravag. Antiq. un. de Voto, & voti redempt. Extravag. tit. 6. Silvius in Suppl. S. Thom. q. 53. art. 4. concl. 4.*

407 P. He válido o Matrimonio de Pedro, que inválidamente se ordenou de Subdiacono, entendendo que válidamente se ordenava, e depois de conhecer a sua invalidade se calou? R. *affirmat.* se Pedro, ao receber do subdiaconado não entendeu fazer voto, senão obedecer nesta parte ao que a Igreja ordena, e quer, porque neste caso esta lei não obriga; porém se fez o voto de castidade expressamente, *tuta conscientia*, não pôde contrahir, porque deve observar o voto simples, que fez; e a razão desta razão he, porque posto que da parte da Igreja não fique inhabil para contrahir o Matrimonio, pela nullidade da sua ordenação, a promessa feita a Deos de observar castidade faz que *in perpetuum* o que celebrar assim o Matrimonio seja com o reato de peccado mortal: o que se confirma, porque o que sendo casado professa em Religião contra vontade da conforte, ainda que a profissão seja nulla, tem obrigação de observar castidade fóra do consorcio de sua mulher; e morrendo ella, deve ir viver na Religião, como o definiu Clemente III. *in Cap. Consuluit, 10. de Convers. conjug.*

408 *Ligamen.* Este impedimento se define: *Est vinculum prioris Matrimonii, sive rati, sive consummati, quo stante, non potest aliud Matrimonium contrahi;* e assim o que está casado huma vez, não pôde em quanto não morrer aquella mulher casar-se com outra, por direito natural, *quia res uni tradita non potest alteri tradi;* e para se poder casar, he necessario que conste por certeza moral que a primeira mulher he morta; e para haver certeza, são necessarias duas testemunhas, ou ao menos huma fidedigna com graves indícios. *Salm. cit. n. 79.*

409 P. Porque direito dirime este impedimento o Matrimonio? R. que o dirime não só por Direito Ecclesiastico, mas tambem por direito Divino, e natural. Por Direito Ecclesiastico, e Divino, consta *ex Cap. Gaudemus, de Divortiiis, & Cap. fin. de Sponsa duorum, ex Concil. Niceno, Can. 24. & 27. ex Concil. Trident. Sess. 24. de Matrim. Can. 2. ex Matth. c. 17.* em que Christo diz: *Quicumque dimiserit uxorem suam, & aliam duxerit, machatur.* E no Concilio Niceno *Can. 24. cit.* se diz: *Nemo debet duas uxores ducere, sicut Deus ordinavit;* por direito natural, porque assim se deduz da Sagrada Escritura, onde *Genes. cap. 2.* se diz: *Relinquet homo patrem, & matrem, & adhaerebit uxori suae, & erunt duo in carne una;* e o dizer-se que a conjunção ha de ser de dous em huma carne, está excluindo a pluralidade de mulheres. Tambem se prova com *S. Thom. in 4. dist. 33. q. 1. art. 1. & in Supplem. q. 65. art. 1.* onde largamente trata esta materia; e confirma-se, porque de *jure naturae res uni tradita, & acceptata, non potest alteri tradi.*

410 Arg. Se este impedimento *ligamen* dirimisse o Matrimonio *jure naturae*, nunca teria sido licito o casar hum homem com muitas mulheres, tendo-as *simul*; *atqui* que isto foi licito nos tempos antigos, em que no Testamento Velho os Judeos, e muitos varões Santos delles costumavão ter juntamente muitas mulheres: *ergo, &c.* A menor consta em Abrahão, Isaac, Jacob, e David, e outros.

411 Para responder a este argumento se ha de advertir, que na materia do Matrimonio se devem distinguir quatro cousas, e são: Polygamia, Bigamia, Monogamia, e Bivinato. O Bivinato, que outros chamão Polyviria, he ter huma mulher ao mesmo tempo muitos maridos. A Monogamia he o Matrimonio de hum com huma, e se deriva de *Monos*, que quer dizer *Unus*, e por isso os casados são *duo in carne una*, como se diz *Genes. cap. 2.* A Bigamia he casar-se hum successivamente com muitas mulheres. A Polygamia he ter hum homem muitas mulheres ao mesmo tempo. Isto supposto, o Bivinato nunca foi licito, porque se oppõe ao direito natural, e ao fim principal do Matrimonio, que he o reconhecimento da prole; pois ten-

do huma mulher muitos maridos, nenhum delles reconheceria o filho por seu proprio, e a mulher não seria casada, mas meretriz, como diz Santo Agostinho no *lib. 1. de Nupt. & concup. cap. 10.* A Monogamia he, e sempre foi licita, como se sabe. A Bigamia tambem foi sempre licita, e consta de São Paulo *1. ad Corinth. cap. 7.* onde se diz: *Si dormierit vir ejus, mulier liberata est, cui vult nubat.* A Polygamia he contra o direito natural do Matrimonio, não porque seja contra o seu fim primario, pois póde hum homem fecundar muitas mulheres, educar os seus filhos, e reconhecellos, mas porque he contra o seu fim secundario, a saber, a paga do debito, o governo domestico pacifico, e cohabitacão dos casados, e o amor, que se devem ter mutuamente, pois não deve a mulher ser escrava, ou criada, mas consorte, e socia do governo da casa, como pede a mesma natureza do conjugio, e o dicta a razão; porém esta opposição, que a Polygamia faz á natureza, não he total, e por isso diz *S. Thomaz de Matrim. q. 65. art. 1. in corp. in Supplem. 3. p. Quod pluralitas uxorum quodammodo est contra legem naturae, & quodammodo non.*

412 Para intelligencia do que se deve notar, que a Polygamia foi licita na lei antiga por dispensação de Deos, ou porque ainda que seja prohibida por direito natural, não he por direito primario, mas só secundario, ou porque não he contra o fim primario, mas só secundario do Matrimonio, como fica dito: ou tambem porque pela mudança da materia se póde fazer que o que era contra o direito natural, o não seja em tal, ou tal caso, e assim permittir-se que se faça licitamente: e a razão he, porque ha humas cousas, que são de tal sorte intrinsecamente más, que por nenhuma razão se podem cohonestar, como são, v. gr. a blasfemia, odio de Deos, &c. e nestas não póde Deos dispensar; e ha outras, que ainda que sejam intrinsecamente más, com tudo por addição, ou mudança de alguma circumstancia se podem cohonestar, e fazer licitamente, como v. gr. o matar, tomar o alheio, &c. que por authoridade de Deos, como supremo Senhor, que tem dominio sobre todas as cousas, se podem licitamente fazer. Deste modo he que obrou Deos no presente

te caso. Não pôde o homem *naturaliter* ter dominio mais que no corpo de huma só mulher, nem pôde entregar mais do que a huma só o dominio do seu corpo; porque segundo o direito natural, como já se disse, *res uni tradita non potest amplius alteri tradi*; mas pôde Deos, como supremo Senhor, conceder-lhe a faculdade de adquirir, e entregar o dominio a respeito de muitas, e em virtude desta concessão he que hum homem podia ter muitas mulheres, e ser casado com ellas, como Deos dispensou em outro tempo, para multiplicação do seu povo, e para evitar os inconvenientes, que de outra sorte poderião succeder. Porém esta dispensa, e concessão já Christo Senhor nosso a tirou, não só quanto aos Hebreos, mas quanto aos Christãos, e a todas as Nações, reduzindo o Matrimonio ao seu primeiro estado, e ao *jus* natural, em que só era licito ter huma mulher. *Matth. cap. 19. Marc. cap. 10. Luc. cap. 16.* Pelo que ao argumento posto n. 410. R. *dist. mai.* Nunca teria sido licito, &c. se este impedimento dirimisse o Matrimonio *jure natura primario*, ou fosse contra o fim primario do Matrimonio, *conc.* dirimindo-o, como dirimia, *jure natura secundario*, e sendo contra o fim secundario do Matrimonio, *neg.* *Anton. à Spir. S. Girib. hinc cap. 16. dub. 1. Cliquet hinc à num. 71. Concina de Matrim. dissert. 1. cap. 7. §. 1. & alii plures.*

413 P. Poderia Deos tambem dispensar que huma mulher tivesse muitos maridos *simul*? R. que he certo, que nunca o dispensou; mas que podia como supremo Senhor, dizem huns. *Petrus de Ledesm. Leand. Ant. à Spir. S. Girib. hinc num. 10. & alii.* Porém outros o negão, com Santo Agostinho, e S. Thomaz, pelas razões de ser o Bivinato contra o fim primario do Matrimonio, que he a geração, e educação da prole, para que elle se ordena, pois *ex commissione seminum plurium virorum* se impede a geração dos filhos; e havendo-os, a boa educação delles, porque nenhum saberia quaes erão os seus, &c. e por outros mais incommodos, que se seguirião.

414 P. He válido o Matrimonio daquelle, que casou, cuidando que a primeira mulher era viva, e na realidade era morta? R. *negat.* se casou *absolutè*, pois não pôde pôr consentimento naquil-

lo, que julga he nullo; e *affirm.* se casou com consentimentos condicionaes, *si possum, aut in quantum possum.*

415 P. Que penas tem o que casou segunda vez, sendo viva a primeira mulher? R. que se casou com boa fé, não peccou em casar, nem nas copulas, que teve, *durante bona fide*, nem incorre em penas; se casou com má fé, he suspeito de herege, e tem penas arbitrarías pela Inquisição: conhecendo que a primeira mulher he viva, deve ir fazer vida com ella, e apartar-se da segunda, que com ella não pôde mais pedir, nem pagar o debito, por ser já adulterio formal.

416 P. Se o Mouro, que tem muitas mulheres, abraçar a Fé, estará obrigado a ter só a primeira mulher, e largar as mais? R. que algum dia, e nos primeiros tempos da Igreja, se seguia a sentença affirmativa; porque só o primeiro Matrimonio he válido, se a primeira quizesse habitar com marido fiel, sem injuria do Creador, porém hoje se deve seguir o que fica dito assima no num. 353. e he, que neste caso deve a mulher ser perguntada se quer converter-se á Fé, e se *post tempus designatum* não quizer, não tem obrigação o marido de habitar com ella. Veja-se o que dizemos no dito n. 353.

417 P. Se o marido morto resuscitar, e a mulher estiver casada com outro, terá obrigação de viver com o resuscitado, que foi o primeiro? R. *negat.* porque a mulher só está obrigada á Lei de viver com elle até á morte d'elle, e não mais.

418 P. Se com a sufficiente prova de que Pedro era morto casou sua mulher com Paulo, e depois soube que o primeiro marido era vivo, deve estar com este do primeiro Matrimonio? R. *affirm.* porque o segundo foi nullo pelo impedimento *Ligamen.*

419 P. Pôde em tal caso pedir Pedro divorcio? R. *negat.* *quia nemo privatur jure acquisito absque eo, quòd committat culpam*, a qual a mulher de Pedro não commetteo, pois forão aquelles adulterios *purè materiaes.*

420 P. He válido o Matrimonio, que Ticio contrahio com Maria occultamente, onde não he recebido o Concilio Tridentino, e antes de consummar contrahio com a solemnidade da Igreja em

Lisboa com Berta, com a qual consummou? R. *affirm.* porque o Matrimónio rato não se dissolve pelo depois delle consummado, que he nullo; e posto que o Direito declare o segundo por válido, por não constar justificado o primeiro, se deve Ticio separar para partes remotas, aliás no foro da consciencia não pôde ser absolvido. *Vide Pont. tom. 2. de Imp. ligam. cas. 3.*

421 *Honestas.* Este impedimento se define: *Est propinquitatis quedam personarum ex sponsalibus de futuro validis, vel ex Matrimonio rato nondum consummato proveniens.* He este impedimento posto á semelhança da afinidade; porque assim como *ex conjunctione corporum*, ou legitima, ou fornicaria, nasce a afinidade, assim *ex affectione*, & *conjunctione animorum*, que intervem, e se dá nos esponsaes, e Matrimónio rato, nasce, segundo a commua estimação dos homens, huma singular familiaridade, e quasi afinidade, em razão da qual parece cousa inhonesta contrahir Matrimónio com consanguineo, ou consanguinea do esposo, ou da esposa. As raizes, donde nasce a pública honestidade, he dos esponsaes válidos, e do Matrimónio rato. Dos esponsaes para que nasça o impedimento, he necessario que sejam válidos, certos, e absolutos: inferre-se que não nasce dos nullos, incertos, nem condicionaes antes de se encher a condição. Pelo Direito antigo incorria-se este impedimento ainda por esponsaes nullos até ao quarto gráo *inclusivè*, *ex Cap. Non debet, de Consanguinit. & affinit.* porém o Concilio Tridentino *Sess. 24. cap. 3. de Reformat. Matrim.* dispoz que não excedesse do primeiro gráo da linha recta, ou transversal, e que só nascesse de esponsaes válidos, e não dos nullos; mas do Matrimónio nullo sim, como não provenha a nullidade da falta de consentimento. *Salmant. tr. 9. cap. 7. num. 83. Girib. c. 13. dub. 3. n. 22.*

422 P. Porque direito dirime este impedimento o Matrimónio? R. que por Direito Ecclesiastico, e consta *ex Cap. Siquis uxorem, Cap. Siquis desponsaverit, caus. 27. q. 2. Cap. Literas, de Desponsat. impuber. Cap. Juvenis, Cap. Veniens, Cap. Ad audientiam, Cap. Sponsalia, de Sponsalib. & ex Conc. Trident. sup. cit.* E foi introduzido este impedimento em razão da decencia pública, e

honestidade dos costumes, para se impedir o Matrimónio entre algumas pessoas; que se fizerem propinquas pelos esponsaes, ou pelo Matrimónio rato: e por isso este impedimento *apud Juristas* se chama *impedimentum Justitia publicæ honestatis.* *Girib. Leon. Jans. Cliquet, & alii.*

423 P. Do Matrimónio rato nasce pública honestidade? R. *disting.* do rato válido, *affirmat.* do rato nullo, *iterum disting.* se he nullo *ex defectu consensûs*, *negat.* se he nullo por outro algum impedimento, *affirm.* excepto primeiro, quando he em detrimento dos primeiros, e proprios esponsaes, como do que estando desposado com Maria, e ao depois casa com a irmã della, deste Matrimónio rato nullo com a irmã não nasce impedimento para casar com Maria esponsada, por ser em detrimento dos proprios esponsaes, *quia non retrocedit impedimentum eadem via.* Segundo, do Matrimónio rato nullo por falta de Paroco, tem opinião que não nasce impedimento, porque o Concilio Tridentino diz que *nullius sit effectûs.*

424 P. Até que gráo se estende a honestidade? R. A que nasce dos esponsaes até o primeiro gráo; a que nasce do Matrimónio rato, ou seja válido, ou nullo, não o sendo *defectu consensûs*, até o quarto gráo. *Concil. Trident. Sess. 24. cap. 3. de Reform. Matrim.* Veja-se o n. 432.

425 P. Dos esponsaes condicionados, v. gr. ,, Hei de casar contigo, se teu pai ,, vier da India,, antes de cumprida a condição nasce pública honestidade? R. *negat.* porque ainda se não podem dizer esponsaes válidos, mas só imperfeitos, e condicionados; e *affirm.* depois de cumprida a condição, porque então já se dizem válidos. *Clericat. c. 133. n. 76.* Pelo que se deve notar, que ainda que os esponsaes condicionados antes de cumprir-se a condição não sejam rigorosamente esponsaes perfeitos, pois nenhuma obrigação induzem ainda de contrahir-se o Matrimónio, com tudo sempre produzem o effeito de que em quanto a condição está pendente, não seja licito, nem justo aos esposos resilir da sua promessa, antes estejão, como estão, obrigados a esperar o evento da condição posta, e se se cumpre, ou não; e completa ella, o contrato esponsalicio até alli condicio-

nado, passa a ser absoluto, e a obrigar também absolutamente. *Bofsuyt híc tr. 8. c. 2. n. 13.*

426 P. Se Pedro contrahir esponsaes condicionaes com Maria, e *ante completam conditionem* contrahir segundos esponsaes absolutos com Francisca, serão estes esponsaes válidos, e nascerá delles impedimento de pública honestidade? R. *neg.* isto he, nem serão válidos, nem induzirão impedimento. Não induzirão impedimento, por serem condicionaes, e *ante completam, sive purificatam conditionem*, como fica dito; não serão válidos, pois não induzirão alguma obrigação, porque os esponsaes segundos não podem valer, nem obrigar a obrar illicitamente, e a peccar; e mortalmente peccaria Pedro no caso posto, casando com Francisca, pois os primeiros esponsaes o obrigavão a esperar o evento, ou cumprimento da condição, antes do qual não podia Pedro entregar a Francisca o que tinha promettido condicionalmente a Maria, e esta tinha aceitado debaixo da mesma condição; e as promessas, que se não podem cumprir sem peccar, são nullas; e ainda que depois conste que a condição dos primeiros esponsaes se não preencheo, e cumprio, nem por isso ficão válidos os segundos esponsaes, que se tinham feito, porque *quod à principio est nullum, tractu temporis non convalescit.* *Bofsuyt cit. n. 14. Collet híc c. 7.*

427 P. Pedro, e Maria fizerão esponsaes verdadeiros: casa Pedro com huma irmã de Maria, será válido este Matrimonio? R. *neg.* porque tem impedimento de pública honestidade, que nasce dos esponsaes verdadeiros.

428 P. No caso dito poderá, e deverá casar Pedro com Maria, a quem fez os primeiros esponsaes? R. *affirmat.* porque não lhe nasce pública honestidade dos segundos esponsaes, nem do Matrimonio rato nullo, pela injuria, que fizerão aos esponsaes primeiros. O contrario se dirá, se tivesse tido copula com a irmã de Maria, e consummado iniquamente o tal Matrimonio, porque tem impedimento de afinidade *ex copula*: he expresseo do Concilio Tridentino *Sess. 24. de Reform. Matrim. c. 3. Bonifac. VIII. in Cap. Ex sponsalibus, 1. de Sponsal. & Matrim. in 6.*

429 Arg. O Matrimonio inválido por outra causa, que não seja a falta de

consentimento, induz impedimento de pública honestidade até o quarto gráo, como fica dito; *atqui* que no caso assima posto o Matrimonio rato de Pedro com a irmã de Maria, a quem tinha feito esponsaes, he nullo por outra causa, que não he a falta de consentimento, pois he nullo pelo impedimento da pública honestidade: logo induzirá também impedimento de pública honestidade entre Pedro, e Maria; *ac per consequens* não poderá, nem deverá Pedro em tal caso contrahir o Matrimonio com Maria. *Ita Bonac. q. 3. p. 11. num. 20. R. dist. mai. induz impedimento, &c. quando he feito em prejuizo, e detrimento dos primeiros, e proprios esponsaes válidos, como no presente caso, neg. aliter, conc.* porque he sentença commua dos DD. que o impedimento da pública honestidade não nasce do Matrimonio rato nullo por haverem esponsaes verdadeiros contrahidos antes com a irmã daquella, com quem o tal Matrimonio nullo se contrahio, e por isso não dirime, nem impede fazer-se o Matrimonio com a tal irmã, a quem se fizerão primeiro os esponsaes: pois he especial neste caso que pelo Matrimonio rato nullo não se induza o tal impedimento da pública honestidade, que dissolva os primeiros esponsaes válidos, e se deduz *ex Cap. un. de Sponsalib. in 6.* porque se dá esta differença entre o impedimento da pública honestidade, e os outros impedimentos, que o de pública honestidade sobrevindo aos esponsaes válidos, não os dissolve, nem dirime, assim como os dissolvem, e dirimem os demais impedimentos, que sobrevivem aos esponsaes. *Bonac. sup. cit. Leand. Anton. à Spir. S. Giribald. híc dub. 4. n. 35. & alii.*

430 E aqui se deve notar o que fica advertido no num. 71. até o n. 73. que se Pedro, v. gr. fizer esponsaes válidos com Maria, e depois se casar com outra, que não seja irmã de Maria, ou alguma parenta sua em primeiro gráo, he o Matrimonio válido, e os esponsaes feitos com Maria se dissolvem, ou *ad tempus*, como huns dizem, em quanto dura aquelle Matrimonio, que he o mesmo que ficarem suspensos; e suspena a obrigação, (que só por estado, ou vinculo perpetuo, como v. gr. de profissão religiosa, se extingue totalmente *ex parte utriusque*) ou totalmente *etiam ex parte utriusque*,

como outros dizem, não só porque a obrigação huma vez extincta não revive, mas tambem porque aliás se daria occasião á mulher com quem se celebrarão os primeiros esponsaes válidos, para maquinar a morte da esposa presente, e como isto he inconveniente grave, dizem estes A A. se deve resolver, que os esponsaes em tal caso ficão totalmente extinctos pelo Matrimonio seguinte, de sorte, que morta a mulher presente não fique, nem reviva a obrigação dos primeiros esponsaes, pois como o vinculo destes, e o do Matrimonio são da mesma razão, sendo mais forte o vinculo do Matrimonio, que o vinculo dos esponsaes, o Matrimonio os dissolve totalmente *ex parte utriusque*. *Cliquet tr. 10. cap. 1. num. 31. Wigand. tr. 16. exam. 2. num. 25. resp. 16. & alii*. Vejão-se os num. citados.

431 P. Resulta este impedimento do Matrimonio rato com condição de futuro? R. *negat.* se não se cumprir a condição; e *affirm.* se se cumprir, porque sem a condição cumprida se não póde dizer Matrimonio, nem nullo, nem verdadeiro.

432 P. He válido o Matrimonio de Paulo, que contrahio com Maria parenta em quarto gráo de Berta, com quem Paulo tinha contrahido Matrimonio rato, mas inválido, porque tinha tido copula com huma irmã de Berta? R. *neg.* porque do Matrimonio rato, ainda que nullo, dando-se a elle consentimento, nasce impedimento até o quarto gráo, como se vê do Concilio Tridentino, e S. Pio V. na Bulla *Ad Romanum spectat*, dada no anno de 1568. *Salm. cit. cap. 12. punct. 7. num. 82. Concina híc dissert. 3. cap. 2. §. 8. num. 2. Giribaldi híc dub. 4. num. 29. Collet híc cap. 7. alii que híc.*

433 P. Poderá contrahir Pedro com Berta, o qual tinha contrahido esponsaes com a mãe de Berta viuva, e de oito dias morreo? R. *negat.* porque ainda que seja morta a mãe de Berta, sempre permanece o impedimento em primeiro gráo da honestidade pública, como he declarado por Alexandre III. *in Cap. Ad audientiam, 4. de Sponsalib. Cap. Sponsam, 8. eod. tit. Cap. Fraternalitatis, 1. caus. 35. q. 10. S. Thom. in 4. dist. 41. q. un. art. 1. quest. 4.*

434 P. Nasce impedimento de pú-

blica honestidade a Pedro, que prometeo esponsaes a Maria sua consanguinea em quarto gráo? R. *negat.* porque de quaesquer esponsaes inválidos, como são estes, tambem não nasce pública honestidade; he exprello das Constituições de Bonifacio VIII. *in Cap. Ex sponsalibus, 1. de Spons. & Matrim. in 6.* Digo que não são válidos, porque os esponsaes feitos com impedimento não valem, como forão os de Pedro com a sua consanguinea em quarto gráo.

435 P. Terá este impedimento João, que tendo contrahido esponsaes válidos com Maria, filha de Pedro, morta esta, se casa com huma filha natural do mesmo Pedro tida de huma concubina antes do Matrimonio, de quem teve Maria? R. *affirm.* porque este impedimento tanto he posto para os descendentes legitimos, como illegitimos, sendo em primeiro gráo. *L. Adoptivus, §. Serviles, 8. ff. de Rit. nupt. l. 23. tit. 2.*

436 P. Contrahem este impedimento os affines da esposa de futuro? R. *negat.* porque *affinitas non causat affinitatem.*

437 P. Contrahe-se este impedimento entre os infieis de esponsaes celebrados em tempo da infidelidade? R. *neg.* porque não he preceito natural, senão Ecclesiastico, a que elles não estavam sujeitos, nem a elles se estende.

438 P. Se Pedro celebra esponsaes com Berta, julgando que he Joanna, ou *merè fictè*, haverá impedimento delles? R. *negat.* porque ambos forão nullos, huns por erro, e outros por não haver promessa, e ambos por falta de consentimento, porque com erro o não há.

439 P. Do Matrimonio rato clandestino nullo nasce este impedimento? R. alguns *negat.* dizendo, que Bonifacio VIII. *in Cap. 4. & 8. de Sponsalib.* definiu, que o impedimento da pública honestidade não nascia do Matrimonio nullo por falta do consentimento, e tal dizem ser o Matrimonio clandestino, por lhe faltar o consentimento, que a Igreja determina, e do modo que ella o requer para o valor do Matrimonio. *Navar. & alii, apud Salm. cit. punct. 7. num. 86.* Porém outros Authores R. *affirm.* porque o tal Matrimonio sómente he nullo por defeito da solemnidade, e não por falta de consentimento. Além do que se a razão contraria tivesse algum vigor, seguiria-

guia-se que nunca do Matrimonio rato nullo resultaria impedimento de pública honestidade; porque ou fosse nullo por ser entre pessoas consanguíneas, ou affines, ou impedidas com qualquer outro impedimento, sempre se diria nullo por falta de consentimento legitimo, porque os assim impedidos, nem podem pôr o legitimo consentimento, nem a devida materia, e fórma que a Igreja requer entre pessoas habeis; e esta sequele he falsa; porque *de jure antiquo, ex Cap. un. de Sponsalib. in 6.* o qual Direito ainda está em seu vigor como declarou S. Pio V. na Bulla *cit. num. 432.* só se não incorre o impedimento da pública honestidade pelo Matrimonio, que for nullo *directè ex defectu consensûs*, e não por outra causa. E assim o declarou a Sagrada Congregação de Cardeaes, *ap. Holzman num. 602. ex Gall. cap. 3. ad Sess. 24. Trident. Salm. cit. Concina hîc, cap. 2. §. 8. q. 2. num. 4. Girib. hîc, cap. 13. dub. 4. num. 33. aliique hîc.*

440 P. Dura este impedimento, quando os esponsaes se dissolvem por mutuo consentimento? R. alguns AA. *neg.* segundo se disse no num. 41. fundados em que *res per quascumque causas nascitur, per easdem dissolvitur*, e em huma declaração, que apontão da Sagrada Congregação de Cardeaes, em que resolvêrão que os esponsaes, que se dissolvem por mutuo consentimento, são inválidos, e dahi concluem, que não deixão impedimento. *Ita Barb. Gutt. Eng. & alii.* Porém outros melhor R. *affirmat.* porque como este impedimento he posto pela Igreja, só ella o pôde tirar, e não os contrahentes, *quia res per quascumque causas nascitur, per easdem dissolvitur*; como nasce da Igreja, ella he a que o ha de dissolver: assim foi julgado este caso em Roma, approvando-o Alexandre VII. nos esponsaes de Affonso Ruiza, e Isabel Rodrigues; contra os AA. da sentença contraria, dos quaes por muitas Decisões, e Concilios não tem lugar a sua opinião. E a declaração dos Cardeaes, que allegão, ou não he autentica, ou foi revogada pela declaração da Sagrada Congregação em 6. de Julho de 1658. e approvada por Alexandre VII. em 10. do dito mez, como tem *Pitton. de Matrim. num. 1397.* prohibindo o Pontifice, que dalli por diante se puzesse esta resolução em dúvida. *Vide*

Pont. in hoc imped. Leon. Jans. Salm. Bonac. aliique hîc.

441 P. Tem o impedimento de pública honestidade Aly de religiã o Turca, que contrahio esponsaes com Maria Christã, e depois abraçou a Fé de Jesus Christo Aly, o qual contrahio Matrimonio com a irmã de Maria? R. *neg.* porque como o impedimento da pública honestidade he posto pela Igreja, e Aly ao tempo, que contrahio os esponsaes, não estava sujeito aos preceitos da Igreja, não o obrigação: he de S. Thomaz *in 4. dist. 41. quæst. unic. art. 1. quæstiunc. 4. in corp.*

442 P. Patricio, depois de ter feito esponsaes válidos com Getrudes, teve copula com Luzia, irmã de Getrudes, poderá contrahir Matrimonio com alguma dellas? R. *neg.* porque para Luzia tem impedimento de pública honestidade, nascido dos esponsaes antecedentes válidos com Getrudes; e para Getrudes tem impedimento de afinidade em primeiro grão, nascido da copula, que teve com Luzia, irmã de Getrudes. *Vid. Silv. in Suppl. 3. p. S. Thom. q. 43. art. 1. q. 3.*

443 *Affinitas.* Este impedimento define-se: *Est propinquitatis personarum proveniens ex carnali copula licita, vel illicita apta ad generationem.* Que a afinidade he impedimento dirimente do Matrimonio, que se quer contrahir consta *ex toto titulo* de Consanguinitate, & affinitate; & *ex toto tit. de eo, qui cognovit consanguineam uxoris, & ex Concil. Trident. Sess. 24. Can. 3. & cap. 4.* Este impedimento antigamente estendia-se até ao sétimo grão, *ex Cap. Nullum, & Cap. Æqualiter, 35. q. 3.* e os consanguíneos do varão fazião-se affines com os da mulher, porque *affinitas pariebat affinitatem.* *Giribald. hîc cap. 13. dub. 2. num. 11.* Depois pelo Papa Innocencio III. no Concilio Lateranense reduzio-se só até o quarto grão *in Cap. Non debet, de Consanguinit. & affinit.* E por fim no Concilio Tridentino *cit. cap. 4.* restringio-se só até o segundo grão o impedimento de afinidade *ex copula illicita*, ficando como de antes o tal impedimento até o quarto grão, sendo por copula licita. Tambem se tirou o impedimento de afinidade, entre os consanguíneos do varão, e os da mulher; e he hoje regra certa, que *affinitas non parit affinitatem.* *Giribaldi cit. aliique hîc.*

444 Para se conhecer em que gráo de afinidade estão duas pessoas, se deve advertir, que na afinidade, assim como na consanguinidade, se hão de distinguir tronco, linha, e gráo. O tronco, ou raiz da afinidade, são as duas pessoas, que se conhecem carnalmente; e como estas pela copula se fazem huma carne, não se dizem affines, mas principio, origem, raiz, ou tronco da afinidade, assim como pai, e mãe são tronco, raiz, e principio da consanguinidade. A linha he a serie das pessoas, que são entre si affines; e esta, como na consanguinidade, se divide tambem em linha recta de ascendentes, e descendentes, e em linha collateral, ou transversal. O gráo he a distancia, em que estão os affines. Os affines da linha recta ascendente são sogro, e sogra, padrasto, e madrastra, &c. os da linha recta descendente são genro, nora, enteado, enteada, &c. e assim Ticio, que tem copula com Berta, contrahe afinidade na linha recta com a mãe, e filha de Berta, e com todos os descendentes do filho, ou filha da mesma Berta; porque como estes são consanguineos de Berta em linha recta, fazem-se em linha recta affines de Ticio. Da mesma sorte o irmão, e irmã de Berta, e os que delles descendem, como são consanguineos de Berta na linha transversal, fazem-se affines de Ticio na mesma linha, e gráo. O mesmo se dirá dos consanguineos de Ticio, que se fazem affines de Berta na mesma linha, e gráo, mudado sómente o nome de consanguinidade em afinidade: e vem a ser regra geral, que qualquer pessoa fica affine com a que teve copula com pessoa sua consanguinea, naquella mesmo gráo, em que está com essa tal pessoa consanguinea sua. *Ita communiter AA.*

445 P. Porque direito dirime a afinidade o Matrimonio? R. I. que sendo a afinidade por copula illicita, facilmente convem os AA. em que só dirime por Direito Ecclesiastico, e não por direito natural, pois da copula illicita não póde originar-se vinculo, ou parentesco, que concilie reverencia, ou amizade entre os affines, porque naturalmente o filho nem conserva amizade, nem se inclina a ter reverencia á concubina de seu pai, e muito menos ama, ou se inclina a ter reverencia ao homem, que tem copula illicita com sua mãe, *immò*

potius dahi se originão odios, e discordias: logo não póde *naturaliter* dar-se entre os ditos verdadeira afinidade, que deve ser fundamento de amor, e reverencia. E ainda que da copula illicita nasce tambem *commixtio sanguinis*, & *unitas carnis*, com tudo como não he tal, que possa fundar amizade entre os affines, nem reverencia *unius ad alterum*, mas sim odios, e discordias, por isso não he tal a afinidade, que *ratione naturali* dirima o Matrimonio: logo só o dirime *jure Ecclesiastico*. *Bonac. Leand. Giribald. & alii.*

446 R. 2. Sendo a afinidade por copula licita, dizem huns que dirime o Matrimonio *jure naturali*, em qualquer gráo da linha recta *in infinitum*, como se disse da consanguinidade. *Supplem. Gabr. Silvest. Sot. & alii.* Dizem outros que só dirime *jure naturali* no primeiro gráo da linha recta, mas não nos demais, como entre enteado, e madrastra, entre enteada, e padrasto, entre sogro, e nora, entre sogra, e genro, porque todas as Nações parecem abominar estes Matrimonios, como se colhe de S. Paulo *1. ad Corinth. 5. Auditur inter vos talis fornicatio, qualis nec inter gentes, ita ut uxorem patris sui aliquis habeat*, e *Genes. c. 49.* se reprehende a Ruben o ter dormido com a mulher de seu pai. *Navar. Covarruv. & alii.* Outros dizem, que não só dirime *jure naturali* no primeiro gráo da linha recta, mas tambem no primeiro gráo da linha transversal: e esta foi a grande controversia, que houve no tempo de Henrique VIII. de Inglaterra, que repudiou a Rainha Dona Catharina Aragoneza, Filha dos Reis D. Fernando, e Dona Isabel, a qual tinha sido mulher de seu Irmão Artur, e com ella tinha casado por dispensa do Santo Padre Julio II. e em sua vida casou com Anna Bolena, pretextando que o Pontifice não podia ter dispensado naquella afinidade, porque dirimia o Matrimonio *jure nature*. E pela mesma causa arguia o Baptista gravemente a Herodes de ter casado com Herodias mulher de Philippe seu irmão. *Angelus, verbo Matrimonium, Abbas, Ancharan. & alii, ap. Girib. hic n. 16.*

447 Outros finalmente dizem que a afinidade em nenhum gráo, ou seja da linha recta, ou da linha transversal, dirime o Matrimonio *jure nature*. Quanto

á linha transversal o confirmão, porque muitos Pontifices dispensarão no primeiro gráo dessa linha, como foi Innocencio III. com os infieis *recenter conversis*, *Cap. fin. de Divortiiis*. Alexandre VI. com ElRei D. Manoel de Portugal, para casar successivamente com duas irmans, Julio II. com Henrique VIII. a qual dispensa depois de consultados muitos varões doutísimos, e as Universidades mais illustres de todo o mundo, approvou Clemente VII. e outros mais Pontifices dispensarão neste impedimento. E confirma-se tambem, porque Jacob, varão santíssimo, casou com Lia, e depois com sua irmã Raquel, como consta *Genes. c. 29.* e *Deuteron. c. 27.* ordenou Deos, que quando hum morresse sem deixar filhos, o seu irmão casasse com a mesma mulher, para sujeitar-lhe a descendencia, &c. logo a afinidade neste gráo não dirime o Matrimonio *jure natura*, *sed tantum Ecclesiastico*. Quanto á linha recta, e primeiro gráo della, o provão; porque ainda que no tal Matrimonio entre os affines nesse gráo haja alguma indecencia, e deformidade, e tal, que não possa cohonestar-se sem causa gravíssima, que quasi nunca se dá, e por isso se não acha que a Igreja o tenha dispensado, com tudo essa indecencia não he tão grande, e intrinseca, que dirima o Matrimonio, assim como he, e dirime a do filho com a mãe, e da filha com o pai, porque entre os affines não se dá aquella superioridade natural, que nasce da descendencia, e geração *unius ab alio*, a que se oppõe o uso do Matrimonio: nem entre elles deve haver aquella reverencia, que he devida aos pais, de que se traz a origem. Do que se conclue, que não se póde dirimir *jure natura* o Matrimonio entre os affines em primeiro gráo da linha recta, assim como se dirime entre os consanguineos nessa linha, e gráo: e que tambem por isso se não hão de separar os infieis convertidos proximaente á Fé Catholica, tendo elles antes contrahido Matrimonio com afinidade em primeiro gráo. *Ita Div. Thom. 2. 2. q. 154. art. 9. & ibi Caietan. Leand. Ant. à Spir. S. Giribald. & alii plures.*

448 Nem obsta que se apontem alguns Textos da Sagrada Escritura, em que alguns Matrimonios entre os affines se prohibão, porque essa prohibição se deve entender não de *jure natura*, mas

pela indecencia, e assim erão só prohibidos pelo direito positivo, que cessou pela morte de Christo, e por isso em muitos delles podem os Pontifices dispensar, como consta *ex Concil. Trident. Sess. 24. Can. 3.* E quanto ao Baptista reprehender a Herodes por ter casado com a mulher do irmão, responde-se que foi ou porque casou com ella em vida do marido seu irmão, tirando-lha, como notão S. Thomaz, e outros, ou porque *Levitic. cap. 18.* era prohibido por direito Divino a hum irmão casar com a mulher de seu irmão, quando este tinha deixado filhos, como Philippe irmão de Herodes tinha deixado a Herodias a saltatriz, e tinha Herodes obrigação de estar por esta lei, como Judeo que era, ainda que nascido de pai Gentio. Quanto ao Texto de S. Paulo posto no num. 446. entende-se reprehender aquella fornicção do filho com a mulher de seu pai *vivente, & renitente patre*, como explicão os Expositores; e pela mesma razão foi Ruben reprehendido, como consta do Texto referido. Do que tudo se conhece, que o impedimento da afinidade dirime o Matrimonio *jure Ecclesiastico, & non jure naturali*. Veja-se *Collet hic c. 7.*

449 Disse assim, que se não hão de separar os infieis convertidos proximaente á Fé Catholica, tendo elles contrahido antes o Matrimonio com afinidade em primeiro gráo, porque se elles depois do Baptismo quizessem casar-se com o tal impedimento, ainda contrahido no tempo da infidelidade, necessitavao de dispensa, e sem ella seria o Matrimonio nullo; porque ainda que a Igreja não possa pôr determinação, que os ligue, em quanto estão na infidelidade, póde com tudo determinar couza, que os ligue, quando forem fieis; de sorte, que ainda que antes do Baptismo pudessem contrahir Matrimonio com consanguinea em terceiro, ou quarto gráo, ou com affine em segundo gráo, não o podem assim contrahir depois do Baptismo, como consta *ex Cap. fin. de Divortiiis*. E isto mesmo se deve entender a respeito dos mais impedimentos; porque os Canones dizem universalmente, que os fieis, que tem o tal impedimento, não podem *validè* contrahir o Matrimonio; e não distinguem, nem explicão se o impedimento ha de ser incorrido antes, ou depois do Baptismo: logo como os que erão infieis de-

depois do Baptismo são já subditos da Igreja, e então se achão com o tal impedimento, v. gr. da afinidade, não poderão contrahir o Matrimónio, sem que o impedimento se lhes tire pela dispensa. *Leon. Jansf. cas. 107. n. 21.*

450 P. Este impedimento para se contrahir ha de ser da copula perfeita apta para a geração, e sufficiente para consummar Matrimónio? R. *affirm.* porque a razão, por que nasce da copula a afinidade, he porque por ella o homem, e a mulher se fazem huma mesma carne; *atqui* sómente pela copula perfeita, e sufficiente para a geração se fazem huma carne, *ex Cap. Fraternitatis, 35. q. 20.* logo para se contrahir este impedimento ha de ser havendo copula perfeita apta para a geração, e sufficiente para consummar o Matrimónio, e assim se contrahe, ainda que a copula se tenha com a mulher dormindo, ou estando bebeda, ou louca. *Ita D. Thom. in 4. dist. 41. q. unic. art. 1. Salm. tom. 2. cap. 12. punct. 8. n. 92. e 93.*

451 P. Contrahe este impedimento o varão, que á irmã de sua mulher penetrou carnalmente, e seminou fóra? R. *neg.* porque não foi copula apta *ad generationem*, e a afinidade só nasce da copula, *qua conjuges fiunt una caro, & sanguis*, o que consta *ex Cap. Si quis, 1. de eo, qui cognovit consanguineam. Salm. num. 33. cap. 12. S. Thom. cit.*

452 P. Nasce este impedimento da copula, na qual sómente a mulher *seminat*, e não o homem? R. *neg.* porque como o *semen* da mulher sómente não he bastante para a geração, conforme a sentença commua dos Doutores, tambem o não póde ser para se contrahir este impedimento, no caso, em que a mulher sómente *seminat*.

453 P. Nasce este impedimento da copula, em que sómente seminou o varão *intra vas fœminæ*, e ella não seminou? R. que a resposta negativa a tem muitos com S. Thomaz *cit. n. 316.* desta Lição, a quem segue *Dian. p. 3. tr. 5. resol. 19.* nas addições da *3. p. resol. 21. p. 4. tr. 2. resol. 43. p. 5. tr. 13. ref. 56.* com outros: e a razão dos que o negão he, porque para haver este impedimento, deve haver mistura de hum, e outro *semen*, para se dizer huma carne, *ex Cap. Lex Divina, 27. q. 2. e porque*

o *semen* feminino he verdadeiro *semen*, e necessario *simpliciter* para a geração, como o tem muitos com *Galeno*, e se vê bem defendido em *Torrecil. tom. 1. de Pœnit. tr. 1. q. 1. art. 9. e 10. atqui* para se contrahir este impedimento ha de ser de copula perfeita, e apta para a geração, e esta o não he na dita opinião: logo não nasce della impedimento. A opinião affirmativa tem *Octav. Mar. tit. 12. num. 110.* com o fundamento de que a tal copula, em que sómente o varão semina, he perfeita, e capaz para geração, e por isso tambem capaz de originar o impedimento da afinidade, porque o *semen* da mulher não he necessario para a geração, e só basta o do varão, segundo o que diz *Aristot.* e muitos Theologos: nem tambem he necessario para a perfeição do acto conjugal, como largamente prova *Texeda in Theolog. Mor. lib. 4. tr. 1. contr. 12. n. 43.* nem para contrahir afinidade, como tem *Silv. in Summ. verbo Matrim. Leand. verbo Affinitas*, e outros, que cita *Cabrino de Cas. reserv. p. 2. cas. 5. annot. 5.* Além do que diz *Leand. d. 20. q. 4. apud Giribald. hic dub. 1. n. 3.* que basta a seminação do homem *in matricem fœminæ, in qua est sanguis menstruus ad generationem paratus*, porque desta mistura *seminis virilis, & sanguinis menstrui* o homem, e a mulher se fazem *una caro*, e he esta copula assim perfeita, e sufficiente para a geração, ainda que a mulher *non seminet.* Veirão-se os AA. das ditas opiniões, e o num. 316.

454 P. Da copula sodomitica nasce afinidade? R. *neg.* porque da dita copula sodomitica se não póde seguir geração, nem pela seminação *intra vas praposterum* se fazem huma carne, como diz *Lumbier na Sum. de Arañ. n. 179. pag. mib. 345.* e o tem *Grassif. Caietan. Silv. Ledesm.* a quem cita, e segue *Torrecil. tom. 1. tr. 6. cap. 3. sect. 6. §. 2. n. 77.*

455 P. Terá impedimento Anna, que teve copula com José Eunuco, para casar com o irmão de José? R. *neg.* porque o *semen* de Eunuco não he verdadeiramente *semen*, nem sufficiente para a geração: assim *Lumbier*, e *Ledesm.* com *Torrecil. cit. n. 75. Salm. cit. c. 4. n. 2. Leand. q. 6. ad 9.*

456 P. Contrahe-se este impedimento, quando o *semen* do varão he intro-

duzido *intra vas femineum* por arte do demonio, ou por outro modo artificial, *sive cum violatione claustris, sive absque illa?* R. *affirm.* Bonacina, Guttier, e outros muitos, porque assim basta para a geração. *Negat.* respondem outros, porque para contrahir-se este impedimento se requiere que seja copula, ou seminação *intra vas humano, & naturali modo*, e que pela posição do *semen* em o utero feminino *ope demonis* se não fazem *una caro* o varão, e a mulher, nem contrahem afinidade, como segue por mais provavel *Torrécil. in Sum. tom. 1. tr. 3. disp. 2. cap. 3. sect. 6. n. 85.* com *Dian. p. 3. tr. 5. resol. 19.* Lumbier, e outros.

457 P. E se se duvidar de *feminis immissione*, tendo certeza da copula, deve dizer-se haver a seminação, e o impedimento? R. *affirm.* argumento *assumpto ex regulariter contingentibus.* Leonard, *Jans. cas. 107. n. 19. & alii.*

458 P. Nasce este impedimento de afinidade da copula consummada, ou tida por medo? R. muitos *affirmat.* porque a afinidade não he pena, senão parentesco, que nasce da copula consummada, em que os dous, que a tem, se fazem pela consummação *una caro, & sanguis*, e o medo, que cahe em varão constante, ou a força, só escusa da pena. Alguns R. *neg.* dizendo, que ainda que a afinidade he parentesco, com tudo, como impedimento he pena posta por Lei Ecclesiastica; e que assim como o medo grave escusa da Lei Ecclesiastica, tambem escusa da pena, que ella põe.

459 P. Escusará a ignorancia invencivel de incorrer neste impedimento? R. que ha sobre esta materia varias opiniões entre os Doutores. Veja-se o que se disse no n. 348. a respeito do impedimento *crimen*, que da mesma sorte discorrem os Authores a respeito da afinidade. Veja-se tambem o que dizemos na Lição do 6. preceito, tratando do uso do Matrimonio.

460 P. Pedro contrahio esponsaes com Berta, e teve depois copula com a mãe de Berta: poderá casar com alguma dellas? R. *neg.* primeiro, porque pela copula nasceo afinidade entre o mesmo Pedro, e Berta, que está conjuncta em primeiro gráo com a dita sua mãe; segundo, porque dos esponsaes válidamente contrahidos com Berta nasceo pú-

blica honestidade entre Pedro, e a mãe de Berta, que está em primeiro gráo.

461 P. Dous Mouros são casados com afinidade em primeiro gráo, e ao depois abração ambos a Fé: será válido este Matrimonio? R. *affirm.* porque dado que por direito natural se origine afinidade da copula licita, por se fazer com ella o homem, e a mulher hum corpo, não dirime o Matrimonio por direito natural, senão por Direito Ecclesiastico, a cujas Leis os infieis não estão sujeitos, como se disse. Os que seguem, que a afinidade no primeiro gráo dirime o Matrimonio *jure natura*, R. *neg.* porque o direito natural a todos respeita, e todos a elle são sujeitos. Veção-se os *Salm. tom. 2. tract. 9. cap. 12. punct. 8. à n. 99.*

462 P. Pedro casou com Maria, depois della morta nasceo Francisca filha de huma irmã de Maria, com quem contrahio Matrimonio: será válido? R. *negat.* porque tem impedimento de afinidade em segundo gráo, e porque a filha, que nasceo da irmã de Maria, ainda depois de Maria morta, sempre he verdadeiramente consanguinea de Maria em segundo gráo, ainda que morta, e por isso tambem está Pedro em segundo gráo de afinidade com a dita filha da irmã de sua mulher. *Salm. cit. n. 12. p. 8. n. 92.*

463 P. Pedro contrahio Matrimonio com Joanna, e o consummou, mas foi o Matrimonio nullo, por haver impedimento dirimente. Deste Matrimonio nascerá impedimento de afinidade dirimente até o quarto gráo? R. Ou o Matrimonio foi nullo, porque os contrahentes com má fé o contrahirão, sabendo do impedimento dirimente, ou foi nullo contrahindo com boa fé, e tendo ignorancia inculpavel do impedimento: se contrahirão com má fé, sabendo do impedimento, nasce dahi afinidade dirimente até o segundo gráo, por nascer da copula illicita, e fornicaria, qual foi a com que consummáram iniquamente o Matrimonio; mas sempre nascerá dahi impedimento de pública honestidade até o quarto gráo, como se disse, tratando do impedimento da pública honestidade: se o contrahirão com boa fé, e com ignorancia inculpavel, parece que deve estender-se o impedimento da afinidade até o quarto gráo, por não ter sido illicita a copula, de que nasceo
o tal

o tal impedimento. *Ita Collet hic, cap. 7. §. Sed quid.*

464 P. He válido o Matrimónio da que o contrahio com boa fé com Pedro, o qual tinha tido copula com huma irmã della antes de a receber; e sabendo-o ella, quiz dissolvello diante do Papa; porém como não deo a prova, que bastasse, teve contra si sentença? R. *negat.* porque a Igreja na sentença, que deo, não foi o seu intento fazer cousa alguma contra o *jus* da contrahente, nem a sentença deo causa, para que ella renove o consentimento, se ella o não quizer renovar.

465 Note-se que os que *scienter* contrahirem Matrimónio com impedimento de consanguinidade, ou afinidade, incorrem em excommunhão *ipso facto*, como consta *ex Clement. unic. de Consanguin.* e o mesmo se determina, *ibi*, dos Religiosos, Freiras, e Clerigos, ordenados *in Sacris*, que contrahirem Matrimónio, e dos leigos, que casarem com Freiras. Esta pena porém, como he em materia odiosa, dizem Poncio, *aliquo hic*, que se não entende nos outros impedimentos.

466 Note-se tambem, que assim como na consanguinidade o gráo misto de primeiro, e quinto não induz impedimento dirimente, tambem o não deve induzir na afinidade nascida da copula licita. Nem tambem o deve induzir a afinidade nascida de copula illicita, sendo o gráo misto de primeiro, e terceiro, porque nestas materias se não computa o gráo prohibido, quando diz ordem a gráo, que não he prohibido. *Ita Collet cit. hic.*

467 *Si fortè, &c.* isto he, *Impotentia*. A impotencia, que constitue impedimento, he aquella, em que se não pôde ter copula formal *per penetratiorem vasis naturalis feminae, & effusionem seminis intra illud ad generationem prolis aptam*, a qual he de dous modos, perpetua, e temporal: a temporal he *ad tempus*, e que naturalmente se pôde tirar sem perigo de vida, sem molestia de enfermidade gravissima, (e ainda grave, dizem alguns) sem milagre, e sem peccar; a perpetua, que he a que se não pôde tirar sem perigo de vida, enfermidade gravissima, (ou grave, no sentir de alguns) sem milagre, e sem peccar, he de dous modos: absoluta, que

he para todos; e respectiva, que he a do que está impotente a respeito de algumas pessoas sómente. *Salm. cit. n. 103.*

468 Trez são as raizes, donde nasce a impotencia: *Ex maleficio, ex frigidityte, ex nimia arctitudine, seu improportione*. A' que provém *ex maleficio* se lhe dão trez annos de experiencia para fazer preces a Deos; e para ser impedimento, deve anteceder ao Matrimónio qualquer das impotencias perpetuas, e não as que depois d'elle consummado sobrevem. *Div. Thom. in 4. d. 34. art. 2. aliique.*

469 P. Porque direito dirime a impotencia o Matrimónio? R. 1. A impotencia perpetua, e absoluta antecedente ao uso do Matrimónio dirime-o não só por Direito Ecclesiastico, mas tambem por direito natural; o que se colhe *ex toto titul. de Frigid. & maleficiat. & Cap. Quod autem, 1. caus. 33. q. 1.* porque o Matrimónio respeita essencialmente a mutua tradição dos corpos com potencia para o uso do Matrimónio, o que não ha no impotente com a impotencia dita.

470 R. 2. A impotencia perpetua, que sobrevem ao Matrimónio, não o dirime, o que he certo *apud omnes* a respeito do Matrimónio já consummado, pois he este *omnino* indissolvel; mas sobrevindo ao Matrimónio rato, e ainda não consummado, dizem huns que o dirime, o que deduzem *ex Cap. Ex literis, de Frigidis, & maleficiatis, & Cap. Quod proposuisti, caus. 32. q. 7. & 33. q. 1.* onde o Papa concedeo a hum homem casar com outra mulher, porque á primeira sobreveio impotencia para a copula antes de consummado o Matrimónio. *Ita Gratian. Carrer. & alii.* Porém outros dizem que como sobreveinha a tal impotencia ao Matrimónio, ou seja rato, ou consummado, não o dirime, porque não só o Matrimónio consummado, mas ainda o rato he *ex natura sua* indissolvel, ainda que será causa bastante para o Pontifice dispensar nelle; e aos Textos, que se apontão em contrario, dizem que fallão da impotencia antecedente ao Matrimónio, mas descuberta, e conhecida depois d'elle feito, e em quanto he rato. *Ant. à Spir. S. Giribaldi hic, & alii.*

471 R. 3. A impotencia só temporal não dirime o Matrimónio, *ex Cap.*

Fraternitatis, *de Frigid. & maleficiat*, e outros mais Textos de Direito, onde se assigna certo tempo para experimentar se a impotencia he natural, ou perpetua, e poder constar da validade, ou nullidade do Matrimonio; a razão he, porque o impotente só *ad tempus* pôde-se fazer depois potente; e entregar *nunc* o dominio do seu corpo para o uso do Matrimonio em tempo, em que esteja habil. Exceptua-se porém a impotencia por defeito da idade, que esta dirime o Matrimonio em quanto dura por Direito Ecclesiastico. *Giribaldi hic, dub. 3. num. 24.*

472 A impotencia dos que casão já decrepitos, que não podem, por serem velhos, consummar, dirime o Matrimonio *sub opinione*. Se consta ser a impotencia perpetua, devem logo os consortes apartar-se; se se duvida que a ha, dá-lhes o Direito trez annos de experiencia, nos quaes fazendo os consortes vida marital, e não consummando dentro delles, se julgão por impotentes, e se mandão apartar. Celestino III. *in Cap. Laudabilem, de Frigid. & malefic.*

473 P. Se depois de apartados os consortes por impotencia conhecida constar que podem já consummar, por ter tido copula com outra o consorte, deve tornar este para a sua consorte? R. *affirm.* porque se julga que naturalmente se faz apto.

474 P. He válido o Matrimonio dos que tem perfeita copula, mas não gerão? R. *affirm.* porque a impotencia de gerar não dirime, pois a obrigação não he absoluta para receber o bem da prole, mas debaixo da condição de a receber com agrado, se a houver.

475 P. He válido o Matrimonio dos que tem esterilidade, mas são aptos para a copula? R. *affirm.* porque então he o Matrimonio para remedio da concupiscencia, que he o fim secundario, e menos principal, para que foi instituido. S. Paulo: *Melius est nubere, quam uri*. Além do que entre Abrahão, e Sára, entre Zacharias, e Santa Isabel houve verdadeiro Matrimonio, não obstante o serem estereis; e a razão he, porque os estereis *habent verum semen*, e da mesma especie que o dos outros, que o não são: e o não gerarem não provém *ex natura feminis*, mas da qualidade, e temperamento especial. E assim a geração da

prole não se impede *per se*, mas *per accidens*, o que não basta para annullar o Matrimonio, em que os conjuges podem ter verdadeira copula marital, e obrigar-se a ella. *Giribaldi hic, dub. 5. n. 40.*

476 P. Se a impotencia não for ignorada dos que contrahem, será válido o Matrimonio? A resposta affirmativa tem *Soto, Santo Antonin. e Dian.* a julga por provavel *part. 4. tract. 4. resol. 75.* porque assim como no que não ignora a escravidão da consorte he válido o Matrimonio, *ita etiam* no que não ignora a impotencia, pois he contrato sem erro, nem fraude, em que cede o contrahente, e podem viver, como irmãos. *Gonet in Manual. tom. 6. pag. 563.* O contrario legue *Giribaldi* com outros, porque a validade do Matrimonio pede que os contrahentes entreguem os corpos aptos para a copula; e tambem porque a sciencia, ou ignorancia da impotencia não a tira, nem faz o corpo habil para o uso do Matrimonio, *ex Cap. Consultationi, de Frigid. & malefic.* e assim o determinou Xisto V. na sua Bulla, que começa: *Cum frequenter*, onde declarou nullos os Matrimonios dos eunucos, e castrados, que carecem *utroque testiculo*. *Ledesm. Bonac. Giribaldi hic, Navar.* e outros.

477 P. He válido o Matrimonio, que contrahio o impubere, quando a malicia suppre a idade? R. *affirmat.* Consta do Direito Canonico *Cap. Attestationes*; e *neg.* se a malicia não suppre a idade, não em razão da impotencia, (porque nos impuberes he temperança) senão por falta de consentimento, que deve ter a idade requisita para se saber deliberar, como os que professão em Religião, que para ser válida a profissão lhes assigna o Direito dezaseis annos: advertindo que se a malicia suppre a idade, ou não, deve ser pelo Bispo approvado.

478 P. He válido o Matrimonio do hermafrodito contrahido com potencia igual em ambos os sexos? R. *affirmat.* porque não he impotente, senão potente, mas deve eleger hum sexo, e contrahir conforme elle, não usando do outro, durante aquelle Matrimonio; mas duvidando-se qual dos sexos prevalece, não se deve admittir o hermafrodito ao Matrimonio sem preceder juizo de Medicos, e pessoas peritas na materia. *Gi-*

ribald. cit. dub. 7. num. 50. o qual adverte tambem *num. 47.* que no caso de igual potencia em ambos os sexos, havendo o hermafrodito de eleger hum para contrahir o Matrimonio, dê primeiro juramento *coram Judice Ecclesiastico* de não usar do outro sexo não só durante aquelle Matrimonio, como assim se diz com alguns Authôres, mas em nenhum tempo. Pelo que elegendo, e jurando de usar sempre, v. gr. do sexo viril, e casando-se, se depois lhe morrer a mulher, não poderá casar-se como mulher, usando do sexo feminino; e se o fizer, obrará illicitamente, por faltar ao juramento, e poderá ser castigado pelo Juiz Ecclesiastico; ainda que em tal caso o Matrimonio não será nullo, porque se suppõe potente, como fica dito, para usar tambem do Matrimonio no outro sexo feminino, e o juramento não o fez impotente. *Vid. Girib. cit.*

479 P. Se o hermafrodito casar como mulher, & *decursu temporis* sahír homem com potencia maior para usar do sexo masculino, será válido o Matrimonio? R. *neg.* porque o sexo, em que contrahio, não era perpetuo, pois nelle estava occulto o sexo viril, e se diz *ad tempus*; assim como se diz da Freira professa, que he nulla a profissão, quando depois della sahío homem, e deve sahír do Mosteiro, e não fica obrigada a entrar em Religião de homens: porque a sua tenção foi obrigar-se só em Mosteiro de Freiras. *Portel in dub. regul. verb. Profess. in fin.*

480 P. He válido o Matrimonio do hermafrodito, que em nenhum dos sexos he potente? R. *neg.* Consta do Direito, que assim o determina. E se os sexos não forem iguaes, só poderá contrahir no que prevalece, sendo potente.

481 P. He válido o Matrimonio, que contrahem os eunucos, que carecem de ambos os testiculos? R. *neg.* porque tem impotencia para o coito, em que deve ser a copula de verdadeiro semen, e os eunucos não tem senão hum humor aquoso, que he distincta especie do semen. Disse ,, de ambos os testiculos; ,, porque se carêcer de hum só, R. *affirmat.* sendo habil para a copula natural; porque assim como o homem com hum só olho tem o que lhe basta para que perfeitamente veja, *ita etiam* com hum só testiculo tem o com que *exercere po-*

test semen necessarium ad generationem. *Bonacin. Giribald. hic, dub. 5. n. 36. & alii.*

482 P. He válido o Matrimonio, que contrahio o moribundo estando com uso de razão, que antes da doença era potente? R. *affirmat.* porque ainda que *ex infirmitate* esteja *pro tunc* impedido, nunca foi impotente.

483 P. He válido o Matrimonio de Anna, que ao contrahir com Pedro artificialmente se fez impotente, para que por juizo dos Medicos assim se julgasse, e depois espontaneamente consummou, e se fez habil com o dito Pedro? R. *affirmat.* se renovarem de novo os consentimentos ambos. *Silvest. verbo Matrim. 8. q. 14. com Barthol. Fumus in aurea, Armilla, Joann. Fagn. e Pontas, tom. 1. c. 3. de Impot.*

484 P. He válido o Matrimonio de Pedro de oitenta annos de idade, que contrahio com Joanna viuva de setenta annos, dos quaes não ha esperanças de haver filhos? R. *affirm.* ainda que seja com intenção de se absterem do uso do Matrimonio, e guardarem perpetuamente continencia, como se vio, conforme a sentença de muitos, em S. José com a Virgem Maria. Veja-se o num. 254. E supposta esta regra, ainda que não seja com a continencia contrahido, he válido, *dummodo* o varão possa ter perfeita copula, *seminando intra vas*, não obstante que *per accidens, scilicet, ob senilem atatem, frigidiorumque corporis constitutionem illius semen non sit prolificum.* *S. August. lib. 7. de Nupt. & Concupisc. cap. 11. num. 12. S. Thom. in 4. dist. 34. q. unic. art. 2. in corp.*

485 P. Que resolverá o Confessor, no seguinte caso. Amaro gravissimamente deshonesto cheio de males venereos, e negligente de os curar, contrahio Matrimonio com Anna; e como não pudesse consummar o Matrimonio neste estado, sendo examinado perante o Juiz competente, e dada a fé pelo Cirurgião da impotencia perpetua, lhe julgou o Juiz por nullo o Matrimonio, o que Anna aceitou, prohibindo a Amaro contrahir segundas nupcias; mas curando-se este com hum perito Cirurgião, não obstante a prohibição, contrahio com Berta, com quem consummou, e teve filhos, do que tendo noticia Anna, o requereo para fazer vida com ella, e como elle a recusasse,

se, se determinou contrahir com João, com quem consummou; e confessando-se pede resolução ao Confessor deste caso, que á dita Anna lhe faz rumor na consciencia?

486 R. 1. que o primeiro Matrimonio com Anna he válido, e o segundo nullo, como consta da decisão de Innocencio III. *in Cap. Fraternitatis, ad Episcopum Antisiodorensis rescribentis*; e porque a sentença do Juiz foi falsa pela informação do Cirurgião, de que a impotencia era perpetua, cuja falsidade se manifesta pelos filhos, que ao depois teve Amaro da segunda mulher, com quem contrahio, e com quem consummou, feita a cura pelo ultimo Cirurgião.

487 R. 2. que depois de ter noticia Berta das segundas nupcias em o caso proposto, não pôde pagar o debito a Amaro sem peccado mortal, porque não he seu legitimo marido, e só he da sua primeira mulher Anna, para quem deve tornar, e deixar Berta, para viver com boa consciencia.

488 R. 3. que Anna *nec licitè, nec validè* pôde contrahir com João, pela causa, que dá Amaro, porque elle não tem impotencia perpetua, e por conseguinte não he válida a sentença, sendo o fundamento falso, como fica dito; e ainda que morresse Anna, não podia Amaro fazer vida com Berta, sem que de novo em presenca do proprio Paroco, e testemunhas contrahisse; porque como o impedimento *ligamen* do primeiro Matrimonio foi publico, deve tambem ser pelo Juiz *juridicè* feito o Matrimonio válido a elle seguido; porém se for occulto, quer hum peritissimo Theologo moderno baste renovar ambos os consentimentos deste. *Bewv. tom. 3. cas. 159.* cuja decisão deduz de *S. Thom. q. 58. art. 1. in corp. e Silv. q. 1.* Veja-se o que dizemos em o duodecimo caso reservado de Lisboa.

489 P. Daniel, que foi separado de sua mulher por impotencia perpetua, e depois professou em Religião, ou se ordenou de Ordens Sacras, terá obrigação *sub conscientia* de tornar a fazer vida com sua mulher, se certamente conhecer não ha já impotencia perpetua? R. Se Daniel tem já professado em Religião perfeita, antes que consummasse o Matrimonio, *neg.* porque *ipso jure* he dissoluto *etiam quoad vinculum* pelo solemne vo-

to, que fez na Religião. O contrario se dirá, se se conservar no Noviciado sem professar, porque ou deve professar, ou ir fazer vida com sua consorte, como o decidio Innocencio III. *Cap. Fraternitatis, 6. de Frigidis, &c.* E senão professou em Religião, e tomou Ordens Sacras, R. *affirm.* porque a Ordem Sacra depois do Matrimonio recebida, ou seja consummado, ou não, não dissolve o Matrimonio: he decidido por João XXII. *in Extravag. Antiq. de Voto, tit. 6. e de Silv. in Suppl. 3. p. Sum. S. Thom. q. 33. art. 4. concl. 1.*

490 P. Pedro suppõe-se que *ex maleficio* ficou perpetuamente impotente a respeito de Paula, com quem contrahio Matrimonio, sem nunca o poder consummar, e depois contrahio com Maria, com quem perfectamente consummou o Matrimonio; e tornando a ajuntar-se com Paula, se achou com a mesma impotencia, depois de ter feito todos os remedios, e diligencias, que neste caso se costumão fazer: deverá neste caso Pedro permanecer com Paula? R. *neg.* porque *validè* não contrahio pela impotencia, mas sim com Maria, com quem não tem impotencia; mas he necessario que se renovem os consentimentos, e animo conjugal. *S. Ant. 3. p. Sum. Theolog. cap. 12. §. 3. e S. Thom. in 4. dist. 34. art. 3. ad 3.*

491 P. Pedro casado com Francisca, depois de feitas todas as experiencias, e remedios temporaes, e espirituaes, estava desenganado que não podia consummar o Matrimonio, e era para isso impotente; mas succedeo que tocando-o com huma Reliquia de hum Santo, com que o benzêrão, milagrosamente se fez potente: poderá livremente consummar o Matrimonio com Francisca? R. *neg.* porque neste caso dava-se moral certeza de que o Matrimonio contrahido com Francisca fora nullo por impedimento dirimente da impotencia perpetua antecedente, e sufficientemente manifesta, pelas experiencias, e remedios applicados sem effeito, e de que só se fizera Pedro potente para consummar por milagre. E assim para Pedro poder livre, e licitamente consummar o Matrimonio com Francisca, devião primeiro renovar-se mutuamente os consentimentos occultamente entre Pedro, e Francisca, se o impedimento era occulto; e *coram Pa-*

rocho, & testibus se era público, e notorio, porque a potencia adquirida de novo por milagre não podia fazer válido o Matrimonio, que *ab initio* era nullo. *Lambertin. Cas. Consc. an. 1751. mense Junii cas. 1.*

492 P. Quando os conjuges não podem consummar o Matrimonio *propter nimiam arctitudinem mulieris, vel propter impropotionem membrorum*, terá obrigação a mulher *sustinendi incisionem, ut fiat apta*? R. huns *affirm.* como se possa fazer sem perigo de vida, ou de gravissima molestia de enfermidade. (ou ainda grave, dizem muitos) *Concina, Tournely, & alii.* R. outros *negat.* porque he cousa dura que a mulher se exponha ás mãos do Medico, ou Cirurgião, ao que tanto repugna a modestia do seu sexo: *Cum id natura in omnibus, precipuè in sexu muliebri, pra morte abhorreat. Cliquet hic, & alii.* Outros finalmente R. *affirmat.* quando isso se possa fazer só *cum gravi molestia, & dolore*, e *negat.* quando se não possa fazer senão *cum periculo mortis, vel gravis morbi*, pois nunca se deve presumir que a mulher se quizesse expôr, e obrigar a tanto perigo, nem se deve julgar obrigada a elle *ex vi* do contrato do Matrimonio. *Salm. hic cap. 12. num. 115. alii que hic,* onde se póde ver quando a impotencia por semelhante motivo se ha de julgar perpetua, ou não perpetua, *ac per consequens* o Matrimonio nullo, ou válido. Tambem se póde ver *ap. Giribaldi hic cap. 16. dub. 10. à num. 70.* de que modo se ha de provar o impedimento da impotencia para se dissolver, ou declarar nullo o Matrimonio. Veja-se tambem o que diz nesta materia Benedicto XIV. *in sua Synodo Diocesana lib. 7. c. 36. §. 2.*

493 *Si Parochi, & duplicis desit presentia testis.* Este impedimento he o da *clandestinidade*, que se dá no Matrimonio clandestino, que se contrahe sem a presença de Paroco, e testemunhas, o que claramente se explica no duodecimo caso reservado de Lisboa. *Vide ibi* por toda a Lição. Este impedimento he posto *jure Ecclesiastico* no Concilio Tridentino *Sess. 24. de Reformat. Matrim. c. 1.* onde dos Matrimonios clandestinos sem presença de Paroco, e testemunhas, se diz: *Sancta Synodus hujusmodi contractus irritos, & nullos esse decernit.*

494 P. Será válido o Matrimonio

de Pedro, que sendo de Lisboa, se foi de proposito onde não era promulgado o Concilio Tridentino, e ahi contrahio Matrimonio sem presença de Paroco, nem testemunhas? R. *neg.* porque assim foi expressa a resposta, e declaração da Sagrada Congregação por Breve de Urbano VIII. *ad Ferdinandum Archiepiscopum Coloniensem*, o qual principia: *Exponi nobis nuper, &c.* no anno de 1727. dia 14. de Agosto. *Vid. Ludovic. Maria tom. 1. parit. 42. in fin. Lambertin. Cas. Consc. ann. 1744. mens. Septembris. cas. 3.*

495 Arg. Aquelle que se retira do lugar, onde ha preceito de jejum *sub mortali* para onde o não ha, com tenção de não jejuar, e alli não jejuar, não pecca, porque não transgredio a Lei no lugar, onde a não ha; assim como aquelle, a quem se deo a dispensa de algum preceito, em que o contrario segue a natureza do lugar: logo tambem em o contrato do Matrimonio celebrado onde não ha a Lei do Concilio Tridentino, que o prohibe, se deve seguir a validade do Matrimonio. R. *ad arg. omisso antec.* (sobre o que se veja a Lição XXVII. da II. Classe num. 28. e 32.) *neg. consequ.* e a disparidade he, porque no jejum *nihil obstat in contrarium*, e neste caso obsta a decisão da Sé Apostolica.

496 P. Será válido o Matrimonio de Pedro, que sendo legitimamente casado em França, se casa em Portugal, sendo viva sua primeira mulher, com presença de Paroco, e testemunhas, sem que alguém soubesse era casado em França; e morrendo depois em França sua mulher, renovando os consentimentos com a de Portugal, assim perseverão? R. *affirmat.* *Ludovic. Maria tom. 2. parit. 141.* porque como não foi pública a nulidade *in foro Ecclesia*, se fez publicamente válido, posto que no foro da consciencia nullo, em o qual caso bastão os consentimentos de ambos renovados, como o declarou S. Pio V. *ap. Navar. lib. 4. Consilior. tit. 1. de Sponsal. in 1. edit. consil. 35. in 2. conf. 14. fin. & Sum. Latin. cap. 22. num. 70. & cap. 16. in nova edit. n. 37.*

497 P. Será válido o Matrimonio de Paulo, o qual sendo legitimamente casado em Veneza, e vivendo sua mulher, se casa em Madrid com Francisca diante de Paroco, e duas testemunhas, as quaes

fómente sabião que elle era casado em Veneza, mas morrendo sua mulher em Veneza, renovando os consentimentos com Francisca, assim permanece? R. *negat.* porque basta a sciencia do Paroco, e testemunhas, para que se diga nullo o tal Matrimonio *in foro Ecclesie*, ainda que ninguem mais o saiba, pois conhecendo elles o impedimento, conhecião a nullidade *in foro Ecclesie*.

498 P. Pedro, e Maria tendo provado *apud acta Curie Patriarchalis*, v. gr. que erão solteiros, instárão ao Ordinario, que mandasse ao Paroco, que os apregoasse, e fizesse as denunciações: perguntando-lhe o Escrivão da Camera quem era o seu Paroco, disserão erradamente, mas sem malicia, que era o Paroco, v. gr. da Freguezia de Santa Justa, e o erro nasceo de que *de facto* tinham vivido muitos annos na Freguezia de Santa Justa, mas havia pouco tempo se tinham mudado para outro bairro, que não era daquella, mas de outra Freguezia. Mandou-se ordem ao Paroco de Santa Justa, que fizesse as denunciações; feitas estas, e não apparecendo impedimento algum, concedeo o Ordinario licença ao Paroco de Santa Justa, dizendo que casasse a Pedro, e Maria seus freguezes, o qual os casou: sabido depois por Pedro que aquelle não era o seu Paroco, nem de Maria, aconselhavão os Confessores a Pedro, que renovasse os consentimentos com Maria *coram suo proprio Parocho, & testibus*: elle o quiz fazer assim, porém Maria não quiz. Nestes termos quer saber se seria válido o seu Matrimonio, que elle tinha feito com licença do Ordinario perante o Paroco de Santa Justa? R. *affirmat.* *Ferraris verbo Matrimonium, art. 2. num. 65.* com huma decisão da Sagrada Congregação em caso identico; porque assistindo, como assistio, ainda que não o proprio Paroco, outro de consentimento do Ordinario, isto bastou para ser o Matrimonio válido nas circumstancias ditas. *Ferraris cit.* com outros.

499 P. Hum Capellão de certa Paroquia alcançou do Paroco della, que estava ausente, licença com engano, e dolo para assistir, como assistio, ao Matrimonio de Francisco, e Joanna, e casallos, como os casou: seria este Matrimonio nullo por não se fazer *coram Parocho*, mas em presença de outro com li-

cença delle alcançada com fraude, e dolo? R. que a resolução se deve deduzir das circumstancias occurrentes; porque se destas se entender, e inferir que o dolo, e engano foi toda a causa final, e motivo da licença, será o Matrimonio nullo; pois não existindo a causa final da súpplica, a licença era inválida, por falta de consentimento, a que nenhuma causa he mais opposta, que o erro, e engano; porém se se entender que o engano, e dolo forão só causa impulsiva da licença será o Matrimonio válido, porque existindo *re vera* a causa final, era válida a licença alcançada do Paroco, *ac per consequens* tambem o Matrimonio com ella celebrado. *Lambertin. Cas. Consc. ann. 1735. mens. Novemb. cas. 1.*

500 P. A ignorancia invencivel bastará, para que este impedimento ignorado não annulle o Matrimonio? R. *neg.* porque he impedimento irritante, e inhabilidade Canonica, que não está posta por pena do delicto, mas sim para obviar gravissimos inconvenientes, que com este impedimento se pertendem evitar. *Cliquet tr. 14. cap. 2. num. 15.* Veja-se a lição do 12. caso reservado do Patriarcado.

501 *Raptave sit mulier.* Este impedimento se define: *Raptio est adductio violenta feminae de loco in locum causa Matrimonii*: e para haver este impedimento se requiere que seja mulher a que se furta, e que seja *per vim*, resistindo ella, *sive physicam*, pela qual a mulher se leva por força, e violencia, *sive moralem*, que he pondo-lhe medo, fazendo-lhe graves ameaços, &c. para a obrigar, porque se ella se for com o amante por sua vontade, não se lhe fazendo violencia alguma, não haverá o rapto, de que falla o Concilio, mas sim fuga voluntaria, que não induz impedimento, nem pena alguma das que põe o Concilio aos raptos; e se a levarem com affagos, rogos importunos, dolo, &c. haverá impedimento, e incorrer-se-ha nas penas impostas, se com esses affagos se misturarem ameaços, ainda virtuaes, e capazes de pôr medo grave; mas não havendo isto, mas só os affagos, rogos, &c. com que a mulher consinta em que a levem, não haverá *proprie* rapto, porque não haverá a violencia, que para elle se requer. *Giribald. hic cap. 15. dub. 8. num. 58.* Tambem se requer que seja levada de

de hum lugar para outro, com animo, e fim de a tirar, e levar, e que seja com animo de contrahir com ella Matrimonio, que se foi levada *ad libidinem*, tem opinião que não tem impedimento. *Ita Concina, Holzman, Salm. Giribald. aliique hinc*, contra outros, que dizem se incorre ainda assim o impedimento. *Ita Bonac. Cornej. & alii.*

502. Póde porém contrahir-se com a que se furtou, quando depois do rapto foi posta em sua liberdade, e ella quiz contrahir com o raptor; e então se contrahir, as penas, que tem o raptor, he excommunhão maior, e os que lhe dão favor, conselho, e ajuda, *ex Concil. Trident. Sess. 24. cap. 6.* e deve o raptor dotar a mulher, ainda que case com ella: incorre em infamia, e por Direito Civil tem pena de morte. As palavras do Concilio Tridentino no lugar citado, são: *Raptor ipse, ac omnes alii consilium, & auxilium, & favorem prestantes sint ipso jure excommunicati, ac perpetuò infames, omniumque dignitatum incapaces; & si Clerici fuerint, de proprio gradu decidant: teneatur praterea raptor mulierem raptam, sive eam in uxorem duxerit, sive non duxerit, decenter arbitrio Judicis dotare.* E dizem os *Salm. Giribald. aliique hinc*, que excepto o impedimento, que liga logo, e a excommunhão, que se incorre *ipso jure*, as mais penas se não incorrem se não *post sententiam Judicis*; e quanto á pena de dotar a mulher, consta expressamente do Concilio, que diz *arbitrio Judicis*. Quanto á pena de deposição a respeito dos Clerigos, consta da palavra *decidant*, que não denota ser *ipso facto*, mas que *sint de jure de proprio gradu*. Quanto á infamia perpetua, e incapacidade para as dignidades, infere-se, porque ainda que a pena privativa regularmente se incorre *ante sententiam Judicis*, isto com tudo se não verifica, quando a pena he *nimis acerba*, e traz infamia perpetua, e incapacidade para as dignidades. O contrario seguem *Bonac. & alii*, dizendo, que todas as sobreditas penas se incorrem *ante sententiam Judicis*.

503. Note-se primeiro que se a mulher for com o raptor de sua livre vontade, ainda que seja fazendo violencia áquelles, a cujo cuidado ella está, dizem huns, que se não incorre o impedi-

mento, nem as penas postas pelo Concilio aos raptos; porque o Concilio a que attende aqui, he á liberdade da mulher para contrahir o Matrimonio, e não á dos pais, tutores, parentes, &c. e assim ainda que no tal caso se dê rapto bastante para incorrer as penas postas pelo direito commum, que castiga a violencia feita ou á mulher, ou a seus pais, não assim para incorrer as penas postas pelo Concilio Tridentino. *Ita Giribaldi, Bossuyt, aliique hinc*. O contrario seguem outros com o fundamento de que o tal rapto se castiga tanto pelo Direito Civil, como pelo Canonico, e que assim deve o raptor ficar sujeito ás penas do Concilio Tridentino. *Guttier, & alii, apud Giribaldi hinc dub. 8. num. 59.* Note-se segundo que se a violentada for posta em lugar seguro fóra do poder do raptor, não tem impedimento, o que he expresso do Concilio.

504. P. Porque direito dirime o impedimento do rapto o Matrimonio? R. que por Direito Ecclesiastico o dirime. Consta porque o Concilio Tridentino no lugar citado diz: *Decernit Sancta Synodus inter raptorem, & raptam quamdiu ipsa in potestate raptoris manserit, nullum posse consistere Matrimonium.* E diz-se *inter raptorem, & raptam*, porque os que concorrem, e dão auxilio para o rapto, ainda que incorrão em excommunhão, e nas mais penas assignadas pelo Concilio, com tudo não incorrem no impedimento, em que incorreo o raptor, que he o que tira para si, ou manda tirar violentamente por outrem a mulher; e podem os taes, que por mandado de outrem a tirão, ou concorrem, para que se tire violentamente, casar com ella, se ella quizer, e ainda em quanto está no poder do raptor. *Giribald. hinc dub. 8. n. 16. Bossuyt tr. 8. cap. 11. §. 6. n. 27. & alii.*

505. P. Se Pedro achando a Maria fóra de casa de seus pais em outra parte ahi a detiver com violencia, e contra sua vontade *ad contrahendum Matrimonium*, será raptor, que incorra no impedimento? R. os AA. *communiter negat.* porque não ha *adductio de loco in locum*; porém *Bossuyt cit. n. 30.* diz, que se nesse caso se não dá rapto, ha muita proporção com elle, pois he *valde affine* o deter a mulher com violencia, e impedilla para que não possa ir para sua casa com o tiralla violentamente della para fóra.

506 P. Serão válidos os esponsaes *inter raptorem, & raptam*, contrahidos antes de a repôr em lugar seguro, e na sua liberdade? R. *neg.* porque a respeito dos esponsaes milita a mesma razão, porque se annulla o Matrimônio nestes casos, pois tanto os esponsaes, como o Matrimônio devem contrahir-se livremente. *Bonacin. Guttier. Giribald. cit. dub. 9. n. 67. & alii.*

507 P. Tem impedimento o que depois de estar desposado com Berta, a furtar violentamente, e a receber? R. alguns *neg.* o que deduzem *ex Cap. Cùm causam, 6. de Raptoribus*, onde se diz: *Cum ibi raptus dicatur admitti, ubi nihil ante de nuptiis agitur.* E daqui inferem alguns que será o Matrimônio válido, tirando-se a desposada, ou ella queira, ou não queira. *Ledesma, & alii, apud Salm. hinc cap. 12. punct. 13. num. 153.* Porém outros *probabilius R. affirmat.* e consta do mesmo Texto citado, que nas palavras seguintes prosegue: *Isle raptor dici non debet, cum habuerit mulieris assensum, & prius eam desponsaverit, quam cognoverit, licet parentes reclamarent, à quibus eam dicitur rapuisse.* Do que se conclue, que será nullo o Matrimônio no caso posto se a mulher se tirar, e levar contra sua vontade, mas não se se tirar, e levar consentindo ella, ainda que seja contra a vontade de seus pais. Além do que no principio do Texto citado, como se pôde ver, não se diz que no caso do Texto não ha rapto, por terem precedido os esponsaes, mas sim porque a mulher foi tirada, e levada, querendo, e consentindo ella. *Concina, Leand. Salm. cit. alii-que hinc.*

508 P. Se a mulher furtar, e levar violentamente, e contra sua vontade o homem *ad contrahendum Matrimonium*, incorrerá tambem no impedimento, e penas postas pelo Concilio Tridentino? R. alguns *affirmat. ob identitatem rationis*; porque a liberdade ao contrahir o Matrimônio, a que attende o Concilio neste impedimento, tanto se deve conservar á mulher, como ao homem. E na verdade respeitando todos os mais impedimentos (excepto o da Ordem, pela sua especial razão) igualmente a hum, e outro sexo, he de admirar que só este respeitasse o homem, e não a mulher para o incorrer. *Ita Guttier. Bossuyt cit. n. 31. & alii.*

Outros AA. porém R. *negat.* porque o Concilio só falla de *raptore*, e nunca de *raptrice*; e como esta materia he penal, não se deve ampliar mais do que declara o Concilio. Nem milita em hum, e outro sexo a mesma razão, porque rara vez acontecerá que a mulher arrebate, e leve violentamente o homem para casar com elle, impedindo-lhe a liberdade, quando as mais das vezes succede tirarem, e levarem os homens com violencia as mulheres para casar, por serem estas, em razão da fragilidade do sexo, mais expostas ás violencias dos homens, e por isso o Concilio falla sempre de *raptore*, e nunca de *raptrice*: motivo, por que se não deve estender o impedimento a quem não o estendeo o Concilio, quando o poz pelo seu Decreto. *Bonac. Ant. à Spir. S. Girib. hinc dub. 9. n. 66. cum aliis.*

509 *Dispensa nos impedimentos do Matrimônio.* Para tratarmos de quem pôde nelles dispensar, advirta-se que o dispensar (que vale o mesmo que eximir a alguém da obrigação de alguma lei) he ou por Direito ordinario, por delegação, por costume, ou por epiqueia, que he a interpretação da lei nos casos urgentes, os quaes se o Superior os prevíra, os havia naquelle caso exceptuar, ou conceder.

510 P. Pôde o Papa dispensar em todos os impedimentos impedientes, ou dirimentes do Matrimônio, que o são só por Direito Ecclesiastico? R. *affirm.* porque he Legislador Supremo Ecclesiastico, e por isso pôde dispensar nos taes impedimentos *validè, & licitè*, havendo causa, e só *validè* não a havendo: *quia qui legem condit potest eam abrogare; e neg.* em os de direito natural, ou Divino, sem especial commissão, porque o homem não pôde dispensar na Lei da natureza, nem o inferior na do Superior, que he Deos, Senhor do direito Divino.

511 E assim se alguma vez dispensa o Papa nos votos simples de castidade, e Religião, que na opinião de alguns Auctores são de direito Divino, ou tambem do natural, como outros dizem, ou se dispensa no Matrimônio rapto alguma vez, he, segundo resolvem huns, porque tem especial commissão de Deos, que por tradição tem praticado os Santissimos Padres desde o Apostolo S. Pedro; ou conforme dizem outros, porque usa de dispen-

penha declarativa, declarando que em taes, e taes casos não obrigão aquelles votos, v. gr. como o faz nas outras coulas, que são de direito Divino, e natural, a qual faculdade declarativa tem fundada nas palavras de Christo a S. Pedro: *Pasce oves meas*, para que haja recurso a alguém na terra em casos gravísimos: assim como muitas vezes os inferiores pela epiqueia declarão não estar tal, ou tal caso comprehendido na lei, na qual não podem dispensar com dispensa relaxativa. A que direito pertença cada hum dos impedimentos ha variedade nos Authores. Veja-se o que dizemos nos seus lugares.

512 P. O Bispo pôde só dispensar nos impedimentos impiedentes? R. *affirm.* porque assim o tem de costume, e excepto no voto simples da castidade, e de Religião absolutos antes do Matrimonio, e quando são perfeitos, e feitos *ex affectu ad rem promissam*, porque estes são reservados ao Papa, ainda que *per accidens* os pôde o Bispo dispensar, quando *datur difficilis aditus ad Superiorem, & periculum in mora*, damno de terceiro, grave escandalo, ou grande temor de incontinençia nos que necessitão de dispensa: ou tambem quando os taes votos não fossem absolutos, e perfeitos, nem feitos *ex affectu ad rem promissam*. No voto de não casar, e de ordenar-se *in Sacris* poderá o Bispo dispensar *per se*, porque estes não são reservados ao Papa. *Cliquet tr. 10. c. 3. n. 1. & alii plures.*

513 P. Pôde o Bispo dispensar nos esponsaes? R. *negat.* pois nestes só pôde o Papa dispensar, havendo urgentíssima causa, porque como Principe Supremo, que he da Igreja, he só o que pôde dispensar no direito de terceiro, qual he o que se adquire pelos esponsaes. *Cliquet cit. n. 2.* e outros.

514 P. Poderá o Bispo dispensar em alguns casos em impedimentos dirimentes de *jure Ecclesiastico*? R. que *ante contractum Matrimonium* ordinariamente, & *auctoritate Ordinaria* não pôde dispensar: poderá porém dispensar *ut contrahatur*, sendo o impedimento occulto, em alguns casos graves, e extraordinarios, nos quaes fosse difficultoso o recurso a Roma ao Papa, e senão dispense o Bispo, se seguirião grandes inconvenientes, e perigos ou de vida, hon-

ra, ou fazenda, escandalo, ou condemnação eterna, como v. gr. *pro bono animae* com os que estão para morrer, para legitimar a prole, e que tem impedimento dirimente, ou nos casos, que se porão adiante num. 520. e 521. nos quaes pôde o Bispo dispensar *ante contractum Matrimonium, ut contrahatur, ex epiqueia benigna, & auctoritate extraordinaria ex tacita concessione Pontificis*; e pela regra geral, que o inferior pôde dispensar na lei do Superior em casos extraordinarios, e de grande necessidade, em que não ha recurso ao Superior. *Prompt. de Theol. Mor. illustr. Giribald. hic cap. 18. dub. 2. num. 8. Ferreir. Salm. tr. 9. cap. 14. punct. 1. num. 11. Anacl. in Jus Canon. tom. 4. in Append. de dispens. §. 2. n. 47.* e outros mais.

515 E ainda quando o impedimento for público dizem *Pignat. Roncagl. p. 171. q. 1. R. 2. & alii*, que poderá o Bispo de poder extraordinario dispensar nelle *ante contractum Matrimonium*, como concorrão as mesmas razões, e circumstancias assim ditas a respeito do impedimento occulto. O Padre Concina *tom. 10. lib. 2. de Matrimon. dissert. 3. cap. 4. q. 3. num. 5.* parece seguir a mesma opinião, porque fazendo a questão em termos amplos, e perguntando se podem os Bispos dispensar nos impedimentos dirimentes *ante contractum Matrimonium*, sem fazer a restricção de que hajão de ser occultos, segue a opinião affirmativa com os AA. que ahi cita, como haja as circumstancias, que já assim se disserão, o que se confirma pelo seu mesmo fundamento, em que diz: *Quis dixerit Pontifices Summos hanc dispensandi facultatem reservare sibi voluisse cum tanto animarum periculo? Nulla expressa lex, nullus Canon declarat Episcopos non posse in sua Diocesi ea peragere in his casibus, que aeternae ovium salutis necessaria sunt. Ex sola consuetudine, & usu Pontifices Summi in ejusmodi impedimentis dispensant. Porro reservatio haec bonum commune Ecclesiae, & animarum salutem spectat: ergo cessat dum talis urget necessitas, qua impedit dispensationem à Pontifice peti, & aliunde concedi ab Episcopo potest*, o qual fundamento, como delle se vê, milita igualmente para concluir que os Bispos possão de poder extraordinario dispensar nos impedimen-

tos dirimentes *ante contractum Matrimonium*, nas circumstancias propostas, ou elles sejam occultos, ou públicos, e se corrobora com o que prosegue a dizer o mesmo Padre; porque se o inferior *urgente necessitate* pôde dispensar na lei expressa do Superior, muito mais poderão os Bispos *urgente eadem necessitate* dispensar nos sobreditos impedimentos do Matrimonio, quando não ha lei expressa, que lho prohiba; *inimò* excitando-se esta controversia no Concilio Tridentino, ficou indecisa, como advertem os Doutores *apud ipsum loc. cit. num. 1.* e só o costume depois do Concilio Lateranense *sub Innocenc. III.* foi lentamente reservando aos Pontifices estas dispensas *de jure ordinario*, por ser conveniente ao bem commum da Igreja o não se vulgarizarem.

516. Nem obsta contra estes fundamentos o que diz Benedicto XIV. *lib. 7. Synod. Dioces. cap. 31.* porque ahi só trata do que compete aos Bispos nesta materia de poder ordinario, e não do que podem de poder extraordinario, dizendo: *Sed quidquid sit de ea extraordinaria potestate . . . tantum differimus de ordinaria potestate dispensandi in quibusdam impedimentis dirimentibus publicis*; e as resoluções, que assima temos posto, só fallão do poder extraordinario, e para os casos de urgentissima necessidade; sempre porém concluímos com o mesmo *Concina cit. num. 6. Dua extrema hac in materia, sicut & in ceteris declinanda sunt; nempe, & nimia dispensandi facilitas, absque legitima causa; & nimia severitas non dispensandi, & coarctandi Episcoporum auctoritatem, qua natura sua ampla est, & solum in bonum Ecclesie à Summis Pontificibus restricta.*

517. P. Poderá em alguns casos o Bispo dispensar nos impedimentos dirimentes por Direito Ecclesiastico *post contractum Matrimonium*? R. *affirmat.* o que faz *ex benigna epikeia* com as condições seguintes, a saber, quando o Matrimonio fosse publicamente contrahido em boa fé *saltem* por hum dos contrahentes, pois não deve a malicia de hum prejudicar ao outro innocente, e ainda o tal Matrimonio se diz *bona fide contractum arg. ex Cap. Cum inhibitio, de clandestin. despons. Cap. Ex tenore, qui filii sint legit. E* alguns *ap. Giribald.*

hic, dizem, que ainda sendo o Matrimonio *mala fide contractum ex parte utriusque* poderia o Bispo dispensar, havendo urgente, e gravissima necessidade; porque ainda que os taes pela sua malicia se puzerão naquelles apertos, não he presumível que a Igreja os queira deixar sem remedio; mas não se deve deixar a primeira, e commua sentença, por não abrir caminho a semelhantes malicias, e ser assim mais conforme ás determinações do Concilio Tridentino *Sess. 24. cap. 5.* onde diz, que são indignos de dispensa os que contrahem Matrimonio *mala fide*, abusando da benignidade da Igreja. Advirta-se porém que para se dizer que ha má fé ao contrahir o Matrimonio, não basta que os conjuges saibão que tiverão a copula, v. gr. com o consanguineo hum do outro, mas devem saber que a tal copula induz impedimento para poderem assim contrahir o Matrimonio; porque se o ignorarem, e contrahirem, não se dirá que he feito com má fé. *Concina cit. q. 4. n. 7. com Navar. Salm. & aliis.* Tambem se requer, como condição para o Bispo dispensar, que seja o impedimento occulto, e que de se apartarem os confortes se siga escandalo, que haja perigo de peccar, ou de infamia, ou de outro grave mal na demora, e que haja difficil recurso ao Pontifice; porque havendo estas condições, poderá o Bispo dispensar por vontade presumpta, e concessão tacita do Papa; e ainda sendo nestes apertos o impedimento público, parece que os AA. citados no n. 515. hão de recorrer aos fundamentos da sua opinião *ob identitatem rationis.*

518. Note-se porém que esta dispensa advertem muitos AA. que só suffraga para o foro interno, e *coram oculis Dei*, e não para o foro externo, da mesma forte que quando se dispensa na Sagr. Penitenciaría: pelo que se depois se fizesse público o tal impedimento, seria necessaria a dispensa da Sé Apostolica, como sente o Santissimo Padre Benedicto XIV. *de Synod. Dioces. l. 9. c. 2.*

519. P. O Nuncio Apostolico pôde dispensar no territorio, onde o he, no impedimento de pública honestidade? R. *affirm.* porque tem para isso jurisdicção delegada do Papa *ante, & post contractum Matrimonium*, e tambem em todos os que pôde o Bispo dispensar *propter*

pter regulam communem, quod id potest Nuntius Apostolicus in sua Provincia, quod potest Episcopus in sua Diocesi. Giribald. cit. num. 15. Cliquet hic cap. 3. num. 8. Leon. Jans. cas. III. num. 6. & alii.

520 P. Poderá dispensar o Bispo a Pedro, que tendo tido copula com Berta casada, entrou seu marido, e os achou conversando, a quem perguntou irado, que fazia alli, e elle lhe respondeo por livrar-se da morte, que de certo temia, estava pedindo a irmã de sua mulher para casar com ella, cujo beneplacito esperava tambem d'elle, com o que elle socegou, mas dizendo que logo se recebessem? R. *affirmat.* porque neste caso dispensa pela regra geral de que póde dispensar o inferior na lei do Superior em casos extraordinarios, e de grande necessidade, nos quaes não ha lugar de haver recurso ao Superior para livrar da morte, que se teme.

521 O mesmo se dirá no caso, em que huma mulher nobre, (e diz *Concina* que ainda não sendo nobre, como seja reconhecida por honesta) estando tudo preparado para se celebrar o Matrimónio, ella se confessasse de que tivera copula com hum consanguineo em primeiro, ou em segundo gráo do que está para ser seu marido, e o Matrimónio se não pudesse dilatar sem infamia della, ou outro algum mal grave, nem haja outro modo de o evitar. *Concina cit. n. 5. Salm. hic cap. 14. num. 11. Bonac. & alii.*

522 P. Póde o Bispo dispensar nas penas de não pedir o debito, que se contrahem por afinidade, cogação espirital, ou voto de castidade depois do Matrimónio contrahido? R. *affirm.* por costume legitimamente introduzido, ainda havendo facil recurso ao Papa, ou quem faça as suas vezes, e ainda que o voto se tivesse feito antes do Matrimónio, e o que o tinha feito assim ligado com elle peccaminosamente o contrahisse: o que será dispensar no voto não *simpliciter*, mas só para effeito de pedir o debito, ficando o voto quanto ás mais obrigações. *Ita Expurgat. Moral. tr. 2. cap. 7. §. 12. à num. 152. Salm. hic cap. 14. punct. 1. num. 13.*

523 Tambem os Regulares Mendicantes em virtude dos seus privilegios podem dispensar no impedimento de af-

finidade, sobrevindo ao Matrimónio por copula com consanguinea da consorte, ou com consanguineo do consorte em primeiro, ou segundo gráo, ou por voto simples de castidade feito *ante, vel post contractum Matrimonium*, para o effeito de poderem pedir, e pagar o debito *ad invicem*, ficando o voto quanto ao mais no seu vigor. Assim o concedeo Martinho V. e o confirmou Julio II. na Bulla XXIII. e o concedeo S. Pio V. *viva vocis oraculo, ap. Salm. cit.* Veja-se tambem *Leon. Jans. cas. III. num. 10. e 11.* Mas para os Religiosos subditos usarem dos taes privilegios, e dispensarem no que fica dito, dizem huns AA. que lhes he precisa licença, ou commissão dos seus Prelados maiores, como v.g. Geraes, Provinciaes, &c. *Ita Guttier, Rodr. tom. 1. q. 69. art. 1. Portel in dub. Regular. verbo Abbas, num. 5. Villalob. tom. 1. tr. 13. dif. 51. num. 5.* Outros dizem que basta a dos Prelados locaes, *Salmant. cit. num. 16. cum Leand. Joan. à Cruce, & aliis*; e outros finalmente dizem que não he precisa licença, porque na concessão dos privilegios se não declara. *Ita Sayr. Clav. Reg. lib. 6. cap. 11. num. 98. Ant. à Spir. S. Gabriel, & alii, apud Salmant. cit. num. 15.* Veão-se.

524 P. Os Regulares podem dispensar no voto de castidade *ad contrahendum Matrimonium*, havendo gravissima necessidade, e caso, em que as nupcias se não podem dilatar, e ha perigo imminente de infamia, ou escandalo? R. huns *affirm.* dizendo, que os Bispos em taes casos de necessidade dispensão no voto de castidade *jure ordinario*, e que assim podem tambem os Regulares dispensar nesse voto, pois podem dispensar em todos os votos, em que os Bispos *jure ordinario* dispensão: e estes dizem ser ainda os reservados, que o Papa costuma dispensar, quando os dispensão em caso de urgentissima necessidade, e não havendo recurso ao Papa com facilidade, por lhes ser concedida esta faculdade *ratione sui muneris, & officii*, e ser perpetuamente annexa á sua dignidade. *Ita Anaclæt. lib. 3. Decretal. tit. 34. num. 40. Elbel, Ant. à Spir. S. & alii, apud Salm. tr. 17. cap. 3. punct. 11. num. 97.* Porém outros *communius* R. *negat.* porque os Regulares só podem dispensar nos votos, em que os Bispos dispensão *jure ordinario*,

rio, e os Bispos no caso posto; e nos de urgente necessidade só dispensão *jure extraordinario*, e não *jure ordinario*. Ita *Barbos. alleg. 37. num. 14. Leand. Rodr. Salmant. cit. num. 96. aliique hic.*

525 Também na Bulla da Santa Cruzada concedida a Castella se diz que o seu Commissario Geral póde dispensar nos impedimentos de afinidade *ex copula illicita*, lendo occultos, e concorrendo estas trez condições: 1. que o Matrimonio fosse contrahido *in facie Ecclesie*, precedendo as proclamas, ou denunciacões: 2. que hum dos confortes esteja em boa fé: 3. que se avise o consorte ignorante da nullidade do Matrimonio, o que se deve entender não se temendo dahi algum damno grave, o que tudo se lhe concede na mesma Bulla, em que o Papa diz: *At nullis datis literis, seu per Confessores laceratis cum his, qui primo, & secundo affinitatis ex fornicatione contracta gradibus conjuncti Matrimonium contraxerunt, dummodò, si post Concilium Tridentinum illius formam servaverint, ac impedimenta hujusmodi penitus occulta sint, & alter contrahentium tempore contracti Matrimonii impedimenti ignarus extiterit, & altero, ut ut prædicitur, impedimentum ignorante, de nullitate prioris consensus prius certificato, tacitaque, si videbitur, causa nullitatis, Matrimonium inter se, etiam secretè de novo contrahere, in foro conscientie dumtaxat, si ad vitanda gravia scandala dispensandum judicaverit, dispensare, prolemque susceptam, suscipiendam exinde legitimam decernere. Necnon etiam in superveniente simili affinitatis impedimento, similiter dispensare, ut debitum petere possint. Vide Salm. in Append. de Bulla S. Cruc. tr. 6. c. 8. punct. 6. n. 53.*

526 P. Se em caso de urgentissima necessidade, em que se não possa recorrer ao Bispo, nem ao Papa, e de se não fazer o Matrimonio logo se hajão de seguir escandalos, infamias, e discordias, &c. poderá dispensar o Paroco, tendo noticia pela confissão de algum impedimento dirimente dos que o Papa costuma dispensar? A resposta *affirmat.* tem *Lumbier tom. 2. frag. 8. append. 2. §. 4. num. 71. aliique hic, ubi de Ministro Sacram. Penitent.* pois he de crer que o Papa neste caso lhe dá faculdade, (como aos Bispos) visto não se poder re-

correr a elle, ou quem suas vezes faça. He opinião, que referem muitos Authores, a qual não reprovão, posto que alguns a não sigão. E o *Prompt. Mor. illustr. Cliquet*, e outros, que a seguem, aconselhão que ao depois se recorra ao Bispo, ou ao Papa, segundo puder ser, havendo commodo, para mais segurança.

527 Alguns Authores respondem, que neste caso affirma posto se aconselhe ao penitente que faça voto de castidade *ad tempus*, para se poder differir o Matrimonio com esse pretexto, declarando-o o penitente, ou o Confessor de licença delle. Ita *Bonac. Prompt. Moral illustr. & alii.* Mas este remedio diz *Roncagl. pag. 172. q. 2.* e outros que he perigolo, pela suspeita, que facilmente excitará nos que sabem destes remedios, especialmente os que são Confessores. Outros dizem que se poderá em tal caso deixar o penitente em boa fé, (quando nelle a haja) e permittir que o Matrimonio se celebre, o que alguns não reprovão; porém he no caso, em que se não espere fruto de lhe fazerem a saber o impedimento. Outros resolvem, que no caso de o saber o penitente, ou de se esperar bom fruto da advertencia, se lhe aconselhe, que ao celebrar o Matrimonio o faça pondo para consigo a condição de que celebra o Matrimonio *se o Papa dispensar no impedimento*, e que entre tanto que se bulca a dispensa, que se deve procurar logo, se abstenha da copula do melhor modo, que puder, e de forte, que nem pague, nem peça o debito. *Cliquet hic, cap. 3. num. 11.* Veirão-se os Authores.

528 P. Pedro, que está no artigo da morte, e quer receber a mulher, de quem teve hum filho, e legitimallo, poderá o Paroco, não podendo recorrer ao Bispo, recebello sem pregões? R. *affirm.* porque em tal caso de necessidade por epiqueia poderá declarar não obriga o preceito de correr os pregões. *Prompt. Moral illustr. Cliquet hic, aliique, ubi de Impedim. Matrim.*

529 P. Como se haverá o Confessor com o penitente, que está para casar, não concorrendo as circunstancias do caso posto n. 526. ou já está recebido, e conhece *per confessionem* que tem impedimento? R. que se o penitente o sabe, ou *saltem* duvida, o deve advertir, que não

não póde casar, *aliàs* o não póde absol-
ver por indisposto; e ao que está casado,
que se aparte, e tire dispensa; mas se o
penitente já recebido ignora o impedi-
mento *invincibiliter*, se lhe ha de apro-
veitar, deve advertillo; e se não, deixe-o
ir na sua fé, por lhe não dar occasião a
peccar: conjectura-se que lhe não ha de
aproveitar pelos damnos, que se lhe se-
guem, e pobreza, se a houver. V. o n. 532.

530 P. Está o Paroco para assistir ao
recebimento de huns noivos, e chega hu-
ma mulher a pôr-lhes impedimento, por-
que o que está para se receber tem com
ella contrahido esponsaes: póde o Paro-
co suspendellos? R. *affirm.* e os deve ad-
vertir que tem impedimento impedi-
te; mas se depois a dita mulher ceder
voluntariamente com toda a liberdade,
não estando já o impedimento affecto ao
Ordinario, os póde casar.

531 P. Estando Pedro, e Maria pa-
ra se casarem, adverte huma pessoa ao
Paroco, que Pedro quando veio para es-
ta terra disse, que era casado na sua ter-
ra, e se não sabe que seja morta sua mu-
lher: se deve o Paroco impedillos? R.
affirmat. porque não póde casallos em
quanto não averiguar a verdade, ainda
que elle jure o disse por certa causa, o
que tal não era, porque tem mais força
contra si o dito, do que o juramento em
seu favor.

532 P. Quando depois de o Paroco
assistir aos que contrahirão Matrimonio
o adverte huma pessoa, para que os re-
cebeo, que têm impedimento dirimen-
te, que ha de o Paroco fazer? R. que se
não for público, deve pedir a quem lho
disse que se calle, e o não diga a nin-
guem; e certificando-se dos impedimen-
tos com o modo mais prudente, procurar
dispensa com toda a prudencia; e se for
público, o deve declarar, observando o
que fica dito.

533 P. He válido o Matrimonio dos
que contrahirão com dispensa de quarto
gráo sem narrarem que o erão tambem
no quinto? R. *affirmat.* porque o impe-
dimento não passa de quarto gráo; e co-
mo o não ha no quinto, não he necessa-
rio narrallo.

534 P. No caso, em que huma pes-
soa, v. gr. huma mulher tenha muitos im-
pedimentos, como de consanguinidade,
de crime, e de afinidade por copula il-
licita, bastará pedir dispensa de cada

hum dos impedimentos de per si, e se-
paradamente? R. *neg.* pois se deve pe-
dir *simul* a dispensa de todos juntos pa-
ra ser a dispensa válida, porque obrar o
contrario seria enganar o Papa, que dis-
pensaria crendo que havia hum impedi-
mento só: e tambem porque os impedi-
mentos juntos fazem a dispensa mais dif-
ficultosa do que quando he hum só. Do
que se segue, que se havendo muitos im-
pedimentos dirimentes se callar hum del-
les só, será a dispensa nulla. *Cliquet cit.*
n. 17. cum aliis.

535 P. A quem se ha de pedir a dis-
pensa, quando a nullidade do Matrimo-
nio he occulta, e ambos os contrahentes
a sabem, casando-se com má fé? R. que
á Penitenciaria Romana, explicando a má
fé, *quia est qualitas necessariò expli-
canda, & retardans voluntatem Ponti-
ficis*; e se for pública, ainda que ambos
se casassem com boa fé, á Dataria. E no-
te-se que na Dataria se expressão os no-
mes, e se despacha publicamente, e cos-
tuma vir o despacho ao Ordinario; e na
Penitenciaria despacha-se em segredo, sem
explicar os nomes, e costuma vir ordina-
riamente o despacho a hum Doutor em
Canones, ou Mestre em Theologia.

536 P. Pedro quer casar com Berta
sua parenta por consanguinidade em gráo
terceiro, e tinha tido copula consumma-
da occulta com huma irmã de Berta: que
ha de fazer? R. que para o parentesco
consanguineo ha de pedir dispensa á Da-
taria, expressando os nomes, cognomes,
Paroquia, Diecese, e o que tem de seu,
com o gráo, em que está, e as causas;
e para a afinidade occulta da copula á
Penitenciaria, sem expressar nomes, nem
mais nada do que o peccado, porque he
foro occulto da consciencia, e sómente
ha de dizer, que tira dispensa na Data-
ria do parentesco consanguineo, onde
não faz menção da copula illicita: ad-
vertindo porém que quando em algum
caso se tem copula, para assim facilita-
rem a dispensa, e com esse animo exte-
riormente manifestado, o devem decla-
rar na súplica, aliàs he nulla a dispen-
sa. *Cliquet, & alii.* Quando porém tem
havido a copula sem este animo, ou fim
de facilitar a dispensa, he provavel que
o callar na súplica a tal copula não
faz inválida a dispensa, vindo absoluta.
Salm. tr. 9. cap. 14. punct. 3. n. 4.

537 P. Em o caso, que se tenha cal-
la-

lado a copula, que houve, se na dispensa vier a clausula *dummodo copula non intervenerit*, será válida a dispensa? R. com distincção: se a dispensa vier commettida ao Ordinario *pro foro exteriori*, onde se não possa provar o ter havido a copula, por ser occulta, será válida a dispensa, não obstante a dita clausula; mas se vier commettida a algum varão douto *pro foro conscientia*, ainda que a copula seja occulta, será a dispensa nulla, trazendo a tal limitação; e a razão da differença he, porque o valor da dispensa funda-se na mente, e vontade do Papa, que a concede: e assim vindo pelo foro exterior com a clausula *dummodo copula non intervenerit*, he a mente do Papa que seja de modo, que naquelle mesmo foro seja pública; e vindo pelo foro interior, he a sua mente que basta que seja occulta: pelo que, vindo a dispensa *pro foro exteriori*, ainda que traga a dita clausula, será válida, se a copula for occulta; mas será nulla, se vier *pro foro conscientia*. *Cliquet cit. à n. 20. cum Corell. in Pract. tr. 6. c. 8. p. 10. n. 123.*

538 P. Cessa a dispensa cessando a causa della? R. que a dispensa he válida, com tanto que perseverare a causa della ao tempo, em que dispensa o Papa, ou Bispo, a quem a dispensa he commettida, ainda que tenha cessado ao tempo de contrahir o Matrimonio; porque aliás não seria a dispensa absoluta, mas condicionada, e viria a dizer que se dispensa, se perseverar a causa ao tempo de contrahir. *Salm. cit. n. 29.*

539 P. Se entre dous consanguineos, ou affines por acaso houvesse copula depois de os terem dispensado o Ordinario, ou o Confessor, a quem veio commettida a commissão do Papa para o dispensar, ficaria nulla a dispensa? R. *neg.* e poderião os taes casar-se sem nova dispensa válida, e licitamente, porque a copula tida depois da dispensa não seria incestuosa, pois estava já tirado o impedimento pela dispensa. *Cliquet hic n. 22. & alii.*

540 P. Será válida a dispensa quando na supplica se allega causa falsa? R. *cum dist.* se a causa, que falsamente se allega, for sómente impulsiva, *affirm.* como haja outra causa, verdadeira, ou como o Papa diga que concede a dispensa *ex motu proprio*; e se a causa falsa-

mente allegada for motiva, ou que segundo o estylo, e costume se devia pôr, *negat.* E assim se de muitas causas, que se propõem, se constitue huma causa motiva, qualquer dellas, que se refira falsamente, irrita, e annulla a dispensa; porém ainda que seja falsa alguma, ou algumas, se fica huma só, que seja verdadeira, e sufficiente para dispensar, será válida a dispensa. Note-se que causa motiva se chama aquella, que respeita a materia do Rescripto do Papa, e sem a qual elle não concederia a dispensa; e a causa impulsiva se diz aquella, que só excita a vontade do Papa para conceder a dispensa. Vejam-se os Authores cit. Veja-se tambem a Bulla do Santissimo Padre Benedicto XIV. que começa: *Ad Apostolica servitutis nostrae*, dada em 25. de Fevereiro de 1742. onde expressamente dá por nulla a dispensa, quando a causa falsamente se allega, ainda que não se mette em explicar se a verdade da causa se ha de regular pelo tempo, em que se manda buscar a dispensa, ainda que não se verifique já ao tempo, em que Sua Santidade põe o *fiat*, ou o Ordinario, a quem se commette, como querem alguns Authores, ou se se ha de regular ao contrario, como sentem outros. Quaes são as causas para dispensar nos impedimentos, e as que se allegão com mais frequencia, veja-se *ap. Salm. hic cap. 14. punct. 2. à n. 22.*

541 P. Em dúvida do impedimento dirimente poderá contrahir-se o Matrimonio? R. que alguns seguem a opinião affirmativa, dizendo, que se feita a devida diligencia se não podem tirar da dúvida, ou se a presumpção não está pelo impedimento, se póde contrahir o Matrimonio, porque a liberdade está pelo que possue. *Ita Dian. & alii.* Outros porém seguem a opinião negativa, e he o mais seguro, porque ainda que a opinião contraria affirmativa se pudesse praticar em outros contratos, não se devia praticar no do Matrimonio, que além de ser contrato, he tambem Sacramento, e por isso não era licito praticallo com materia dubia, por não o expôr ao perigo de nullidade, como se diz dos mais Sacramentos *pricipuè extra casum necessitatis.* *Ita Roncagl. Rens, & alii.*

542 P. Como se hão de supplicar as dispensas dos impedimentos do Matrimonio? R. que as da Sagr. Penitencia-

ria,

ria, que são as que se pedem em segredo, e em que podem intervir os Confessores, (porque as da Dataria são para o público, e por isso não tratamos aqui dellas) se hão de supplicar, ou pedir na fórma seguinte.

543 Conhecendo pela confissão o Confessor que o Matrimónio foi contraído nullamente, por haver impedimento dirimente, deve observar se os conjuges estão em boa fé, e com ignorancia invencível; e se conhecer que avisando-os do impedimento, não aproveitará o seu aviso, se callará com cautela, como se disse n. 529. não lho revelando. *Salmant. tr. 9. cap. 15. punct. 4. num. 41.* mas se conhecer que ha de aproveitar, ou se for pelo penitente perguntado á cerca do impedimento dirimente, lho revelará, e dirá a verdade, *Salm. cit. n. 39.* expondo-lhe a facilidade da dispensa, e advertindo-o que não póde pagar, nem pedir o debito, para o que se póde fingir doente, ou ausentar-se, podendo, em quanto se pede a dispensa á Sagr. Penitenciaría, a qual depois de se ajustar com o penitente, se pedirá na fórma, que se segue.

Eminentissime, ac Reverendissime Domine.

N. (nunca declarando os nomes, e usando ou de letras, v. gr. *N.* ou de nomes suppostos, como *Titius, Berta, &c.*) *contraxit Matrimonium cum N. muliere, cujus matrem (vel filiam, vel sororem) carnaliter cognoverat, conscius, (vel ignarus) impedimenti, quod occultum est: quare cum absque scandalo separari non possint, humiliter supplicat pro absolutionis, & dispensationis remedio. Dignetur tamen Eminentia vestra rescribere ad Confessarium (seu Parochum) infra scriptum, ut literas possit exequi.*

E logo porá o nome da terra, Cidade, ou Villa, aonde, ou por onde ha de vir a resposta, e o nome daquella, a quem ha de vir remettida, tudo na lingua vulgar.

544 Se a dispensa, que se pedir, for para contrahir Matrimónio, se fará na seguinte fórma.

Eminentissime, ac Reverendissime Domine.

N. mulier emisit votum perpetua cast-

titatis, sed cum adsit, vel futurum esse praevideat periculum incontinentiae, humiliter supplicat pro dispensatione ad effectum nubendi, &c.

545 E deste modo se ha de pôr o caso, ou casos; e declarando o nome do lugar, onde foi feita, e assignada com o nome do que a fez, expressando se he Doutor, Paroco, ou sómente Confessor, se fechará, e porá o sobrescrito, dizendo:

Eminentissimo, & Reverendissimo Domino, Domino Cardinali Maiori Penitenciarío.

Romam.

E assim fechada se entregará a carta a hum Banqueiro para a remetter, e pela mesma via vir a resposta.

546 Note-se que deve o Confessor ter advertencia 1. em dizer, e expôr o caso com verdade, 2. em declarar as causas, que ha para se pedir a dispensa, 3. em declarar a copula, se a tem havido, para assim se evitarem escrupulos.

547 P. Como se hão de executar as dispensas? R. que em vindo a dispensa de Roma, e vendo-se a quem vem dirigida, este a abrirá, porque só a póde abrir aquelle, a quem vem remettida; e averiguadas as causas da dispensa *intra confessionem*, e achando o Confessor verdadeiras as clausulas, ouvidos os peccados do penitente, e absolvido este, o dispensará logo o Confessor do impedimento, dizendo:

Et insuper auctoritate Apostolica mihi specialiter delegata dispenso tecum in (tali, vel tali impedimento, o qual nomeará conforme for, v. gr. primi, vel secundi, vel secundi, & primi gradus affinitatis) proveniente ex copula illicita à te habita cum (aqui nomeará com quem, v. gr. matre, filia, vel sorore, conforme for) mulieris, cum qua contrahere intendis, ut praefato impedimento non obstante, Matrimonium cum dicta muliere publicè, servata forma Concilii Tridentini, contrahere, consummare, & in eo remanere licite possis, & valeas. In nomine Patris, &c.

Insuper eadem auctoritate Apostolica prolem, quam ex Matrimonio susceperis legitimam fore nuntio, & declaro. In nomine Patris, &c. Passio Domini nostri, &c. como na fórma ordinaria das mais confissões se diz.

Note-se porém que esta legitimação da

da prole a fará o Confessor, vindo-lhe commettido na dispensa.

548 Se a dispensa for para revalidar o Matrimonio nullo, dispensará o Confessor, dizendo: *Et insuper auctoritate Apostolica mihi specialiter delegata dispenso tecum super impedimento* (aqui nomeará o impedimento, como assima se disse na outra forma de dispensar) *proveniente ex copula illicita à te antea habita cum* (aqui nomeará com quem, como se disse assima) *tua putata conjugis, ut illo non obstante, renovato consensu cum prefata conjugis Matrimonium cum illa contrahere, consummare, & in eo remanere licitè possis, & valeas. In nomine, &c.*

549 E havendo filhos do tal Matrimonio nullo, (clausula, que se deve declarar quando se impetra a dispensa) os legitimará o Confessor, vindo-lhe para isso commissão na dispensa, e dirá logo:

Et pariter eadem auctoritate Apostolica prolem, quam suscepisti, & suscepseris, legitimam fore decerno, & declaro. In nomine Patris, &c. Passio, &c.

550 Feita assim a dispensa, se devem romper as letras Apostolicas, ou sello, de maneira que não possam fazer fé em juizo, aliás incorre o Confessor, que não o fizer assim, em excommunhão maior *lata*, e pecca mortalmente. Tambem deve impôr ao penitente penitencia grave; e ainda que não póde remittir as obras assignadas na Bulla, diz *Diana p. 4. tr. 4. ref. 71.* que póde com tudo moderallas. Advirta tambem o Confessor, que se alcançou a dispensa sem o outro consorte ser sabedor, por haver inconvenientes graves de que se foubesse, vindo a dispensa, se se teme o mesmo, não he necessario dar-lhe conta senão, que o outro consorte busque oportunidade para que consinta de novo, e ter na primeira copula respeito ao Paroco, e testemunhas, que houverão no Matrimonio antecedente. Veja-se o que se diz nesta Lição no num. 160.

551 Se a dispensa for de voto de castidade, fará o Confessor a execução della, dizendo:

Et insuper eadem auctoritate Apostolica mihi specialiter delegata, tibi votum castitatis, quod emisisti, ad effectum ut Matrimonium contrahere, &

debitum conjugale reddere, & exigere licitè possis, in opera, qua tibi prescripti (as quaes manda fazer a Bulla) *dispensando commuto. In nomine Patris, &c.*

552 Quasi da mesma sorte he a forma de dispensar no voto de Religião para contrahir Matrimonio; e se algum for só dispensado para viver no celibato, em lugar de se dizer na forma de dispensar *ad effectum ut Matrimonium contrahere, &c.* se dirá *ad effectum remanendi in saeculo in vita caelibe.* E se algum não obstante ter feito voto de castidade, se tiver casado, vindo a dispensa, se dirá:

Item te, non obstante castitatis voto, quod emisisti, & transgressus fuisti, in dicto Matrimonio remanere, & debitum conjugale reddere posse, & debere declaro, & ut idem debitum etiam exigere licitè possis, & valeas, tecum eadem auctoritate Apostolica dispenso. In nomine Patris, &c.

553 Destas formas sobreditas de absolver, e dispensar poderá facilmente o Confessor formar outras, como mais congruentes lhe parecerem para os casos occurrentes; e se quizer ver as explicações das clausulas, que costumão vir nas ditas Bullas, veja os Authores. *Collet de Sacram. tom. 2. tr. de Matrim. cap. 7. §. 4. & 5. Anaclet. Theol. Mor. tr. 14. de Sacram. dist. 15. q. 2. num. 14. & alios.* E para melhor commodo dos Confessores modernos lhes pomos a seguinte explicação.

Das abbreviaturas, ou breves, que costumão vir na escrita das dispensas.

A	
Aa,	Anima.
Ab,	Abbas.
Abfoluo,	Abolutio.
Abs, ou Abne,	Abolutione.
Alr,	Aliter.
Als,	Alias.
Aplica,	Apostolica.
Appbatis, ou Appatis,	Approbatis.
Archiepus,	Archiepiscopus.
Aucte,	Auctoritate.
B	
Bmus,	Beatissimus.
Bnus,	Benedictus.
C	
Canice,	Canonice.
	Ca-

Capel, Capella.
 Cardlis, ou Cardilis, Cardinalis.
 Ceni, Censuris.
 Ci, Civis.
 Circumpeoni, Circumspectioni.
 Cla, Clausula.
 Cog. le, Cognatio legalis.
 Coione, Communione.
 Confeone, Confessione.
 Confeori, Confessori.
 Consciã, Conscientiã.
D
 Discreoni, Discretioni.
 Dispensao, Dispensatio.
 Dnus, Dominus.
E
 Ecclã, Ecclesiã.
 Ecclis, Ecclesiasticis.
 Effus, Effectus.
 Epus, Episcopus.
 Excoe, Excommunicatione.
 Exit, Existit.
F
 Fr, Frater.
 Frum, Fratrum.
G
 Gnrali, ou Gli, Generali.
H
 Humoi, Hujusmodi.
 Humilr, Humiliter.
I
 Igr, Igitur.
 Infraptum, Infrascriptum.
 Intropta, Introscripta.
 Irregulte, Irregularitate.
L
 Lia, Licentia.
 Lite, Licitè.
 Lrã, Literã.
 Ltima, Legitima.
M
 Magro, Magistro.
 Miraone, Miseratione.
 Mir, Misericorditer.
 Mrimonium, Matrimonium.
N
 Nulltus, Nullatenus.
O
 Ordio, Ordinatio.
 Ordinaoni, Ordinationi.
 Orx, Oratrix.
P
 Pbrcida, ou Pbyrcida, Presbytericida.
 Pbter, ou Pbyter, Presbyter.
 Pntium, Præsentium.
 Pœnia, Pœnitentia.
 Pœniaria, Pœnitentiaria.

Poe, Possè.
 Pontus, Pontificatus.
 Pp, Papa.
 Pr, Pater.
 Pror, Procurator.
 Ptur, Præfertur, ou Prædicitur.
 Ptus, Præfatus, ou Prædictus.
Q
 Qd, Quod.
 Qtnus, Quatenus.
 Qumlbt, ou Qmlbt, Quomodolibet.
R
 Relari, Regulari.
 Relione, Religione.
 Roma, Romana.
S
 Saluri, Salutari.
 Sntã; ou Stã, Sanctã.
 Sentia, Sententia.
 Spearl, Specialiter.
 Spualibus, Spiritualibus.
 Supplioni, Supplicationi.
 Supplionibus, Supplicationibus.
T
 Thia, ou Theolia, Theologia.
 Tli, Tituli.
 Tm, Tantum.
 Tn, Tamen.
V
 Venebli, ou Venbli, Venerabili.
 Viã, Vestrã.
X
 Xpus, Christus.

554 Pela intelligencia destas abreviaturas se poderão facilmente entender outras semelhantes, supposto que estas são as que communmente se usão.

555 Quanto á revalidação do Matrimonio veja-se o que dissemos nesta Lição do Matrim. à num. 159. E note-se mais que se o impedimento não for tão occulto, que o não saibão duas, ou trez pessoas, e se tema que possão depôr judicialmente da nullidade, ou haja esse perigo, em tal caso a revalidação do Matrimonio, supposta a dispensa, se deve fazer *coram Parocho, & duobus testibus*, prevenidas disto antes as partes, e já ambas sabedoras da nullidade do seu Matrimonio; porque se em tal caso se não faz esta diligencia, e se pública, e espalha mais a noticia do impedimento, poderão intentar provar a nullidade do Matrimonio com as testemunhas, que sabem do impedimento, e não continuar no dito Matrimonio, sem que a Igreja o possã

fa remediar, allegando-se, que ainda que houve dispensa, não se revalidou o Matrimónio com esta circumstancia de ser *coram Parocho, & testibus*.

556 *Divorcio*. Como ao Matrimónio se póde seguir divorcio, P. Que couza he Divorcio? R. *Est legitima separatio conjugum quoad thorum, & habitationem, non verò quoad vinculum*. E chama-se divorcio à *divertendo*, por quanto pelo divorcio hum dos conjuges se diverte, ou aparta do outro, durando ainda o vinculo do Matrimónio, e deste divorcio he que tratamos aqui.

557 P. De quantas sortes he o divorcio? R. De duas, a saber: divorcio, com que os conjuges se apartão sómente *quoad thorum*; e divorcio, com que se apartão *quoad thorum simul, & cohabitationem*, e este segundo se póde chamar divorcio completo. Ambos estes divorcios podem ser *in perpetuum*, ou *ad tempus*. *Bosuyt tr. 8. c. 14.*

558 P. He licito o divorcio entre os conjuges fieis? R. *affirm.* o que se prova da doutrina de Christo *Matth. cap. 5. & cap. 19.* e do Apostolo S. Paulo *1. ad Corinth. cap. 7.* e *Cap. Significasti, 4. Cap. Ex literis, Cap. Gaudemus, 8. de Divortiiis*, e da praxe perpetua da Igreja.

559 P. Quaes são as causas do divorcio? R. que o divorcio, ou separação se póde fazer ou *ex causa pietatis*, ou *ex causa delicti*. Por causa de piedade se separão licitamente os conjuges, se ambos, v. gr. de mutuo consenfo se apartão, por quererem viver continentes, e com vida mais perfeita, conforme o que se diz por S. Matth. *cap. 9. Omnis qui reliquerit domum . . . aut uxorem propter nomen meum, centuplum accipiet*; e tambem se ambos, v. gr. de mutuo consenfo, ou hum só de licença do outro professar em Religião, ou tomar Ordens Sacras. *Concina tom. 10. lib. 2. de Matr. diss. 1. cap. 9. q. 3. Leon. Fans. tom. 2. cas. 105. q. 6.* Por causa do delicto se póde tambem o innocente separar, e fazer divorcio, ainda contra vontade do culpado. 1. Por adulterio *cap. 4. 5. 8. de Divort. 2.* Por sevicias immoderadas, bulhas frequentes, grandes odios, traição á vida, ou maquinação da morte. *Innocencio III. Cap. Literas, de Restitut. Spoliat. 3.* Por heresia, e muito mais apostasia da Fé Catholica, e ido-

latría de algum dos dous consortes. *Cap. 6. & 7. de Divort. S. Thom. in Supplem. quast. 62. art. 1. ad 3. 4.* Por sollicitação para peccado grave, v. gr. latrocínio, feitiçaria, sodomia, &c. *S. Thom. in 4. dist. 39. q. un. à num. 6.* e muito principalmente havendo no innocente perigo de perversão, porque segundo Christo ensina *Matth. cap. 5. Si oculus tuus scandalizat te, erue eum, & projice abs te. 5.* Além destas causas póde tambem o divorcio fazer-se por perigo de infecção, v. gr. de lepra, ou outro grave mal contagioso. *Leon. Fans. cit.*

560 Arg. Christo *Matth. cap. 5.* sómente assignou por causa do divorcio o adulterio, porque diz: *Omnis, qui dimiserit uxorem suam excepta fornicationis causa, &c.* logo não ha mais causas do que esta só para o divorcio. R. *conc. ant. neg. cons.* e a razão he, *primò*, porque como o adulterio he o que directamente se oppõe á fé conjugal, e bem do Matrimónio, o que não tem as outras causas, que são commuas a qualquer sociedade para nella causarem separação, por isso Christo assignou por causa do divorcio, ou separação do Matrimónio expressamente esta causa, como pertencente directamente a elle, *Secundò*, porque o adulterio he sómente a causa pela qual o consorte innocente póde *per se loquendo* apartar-se do outro *in perpetuum, & irrevocabiliter*, ao menos *quoad thorum*, sem esperar a sentença da Igreja, o que não milita, regularmente fallando, a respeito das outras causas, que apontamos; e por isso Christo fez expressa menção daquella, como mais principal, e pertencente ao Matrimónio, e não destas: mas nem por isso deixou Christo de insinuar bastantemente que podião dar-se as mais causas do divorcio, quando disse *Matth. c. 5. Si oculos tuos scandalizat te, erue eum, & projice abs te. Si dextera manus tua scandalizat te, abscinde eam, & projice abs te*, o que tambem definiu o Concilio Tridentino *Sess. 24. Can. 8. Concina cit. Leon. Fans. cit. Bosuyt cit.*

561 P. Que se entende pelo adulterio, ou fornicação, que he causa do divorcio? R. que se entende todo o concubito illicito, onde diz *S. Thom. in Supplem. q. 62. art. 1. ad 4.* que tambem a sodomia he justa causa de divorcio. *Concina tom. 10. lib. 2. diss. 1. de Matrim. cap.*

cap. 9. e accrescentão os *Salm. tom. 2. tr. 9. cap. 16. punct. 1. n. 9.* que o mesmo se deve dizer, ou a sodomia se consume *activè*, ou *passivè*. He verdade que nesta materia dizem alguns Authores que a sodomia, e bestialidade não bastão para causa de divorcio, porque não fazem a divisão da carne, que para o divorcio se requer, e só se dá na fornicação, pela qual os que a commettem *fiunt una caro*. Nem in *Cap. Gaudemus, & Cap. Literis, de Divortiiis* se falla senão na fornicação. Além do que a lei penal, qual esta he, deve-se restringir, e não ampliar. Porém isto não obstante, sempre os *Salm.* com outros dizem que a primeira opinião he mais verdadeira, e mais commua; *alii dicunt*, que tambem he mais provavel *saltem extrinsecè*, porque *ex jure naturali* hum, e outro consorte tem obrigação de se guardarem fé mutuamente, e não dividirem com outrem a sua carne, e que esta certamente se divide, e distrahe pelos concubitos da sodomia, ou bestialidade, quanto basta para dar causa a divorcio. *Vi-deant. Salm. cit. aliique hic.*

562 P. A vontade de adulterar, os tactos, osculos, abraços, e pollução são causa de divorcio? R. *negat.* quanto á vontade de adulterar: quanto aos tactos, osculos, e abraços com animo de adulterar, R. *probabilius negat.* *Concina cit.* quanto á pollução tida com terceira pessoa, parece não ser causa de divorcio perpetuo; e a razão he, porque a tal pollução não he divisão da carne, a qual deve haver para se dar sufficiente causa de divorcio. *Concin. cit.* Porém se o marido tiver pollução com sua mulher resistindo ella, poderá esta separar-se do marido, até que elle se emende, para evitar o peccado. *Concina cit. q. 7.*

563 P. A copula natural tida sem o marido seminar *intra vas alterius* será bastante causa de divorcio? R. Tem duas opiniões. A negativa tem *Leandro, aliique hic*; a affirmativa he de *S. Thom. S. Boavent. Soto, Ledesma, Bonacina, Concina*, e outros muitos. Veja-se o n. antec.

564 P. Se a mulher commetter adulterio material, isto he, sendo violentada por outro, e *vi oppressa*, sem ella consentir, ou tendo copula com outro homem, imaginando que he seu marido, haverá causa para divorcio? R. *neg.*

porque o tal adulterio não foi culpavel, *Concina cit. S. Thom. cit.* No caso porém, que a mulher não por violencia absoluta, mas por medo grave fosse obrigada a consentir, e consentisse na copula com outrem, dizem *Babenst. tr. 8. p. 7. d. 2. art. 6. §. 3. num. 33. Salm. tom. 2. tr. 9. cap. 16. punct. 2. num. 17.* com outros, que teria o marido causa bastante para pedir divorcio, porque a tal copula seria verdadeiro, e formal adulterio injurioso ao marido, pois o tal medo não escusaria a mulher de culpa, por quanto por obrigação da fé conjugal estava obrigada a mulher (o mesmo dizem do marido) a deixar-se antes matar, do que adulterar: supposto que alguns advertem, que a caridade pedia em tal caso que o marido não apartasse de si a mulher com tanto rigor, pois se via que ella violára a fé conjugal não por amor, que tivesse a outro, mas só pelo grave medo da morte.

565 P. Se ambos os consortes adulterarem haverá causa para divorcio? R. *neg.* porque huma injuria com outra se recompensa. *Concina cit. q. 5. S. Thom. in Suppl. quest. 62. art. 1.*

566 P. Se hum dos consortes adulterar, tendo copula carnal, e o outro commetter sodomia, ou bestialidade, haverá causa de divorcio? R. que tem duas opiniões. Os que dizem que não basta o coito da sodomia, ou bestialidade para se fazer divorcio, R. *affirm.* porque o que teve a copula carnal dividio por ella a sua carne, e o outro não, e por isso poderá pedir divorcio: os que dizem que basta o coito da sodomia, &c. para dividir a carne, R. *negat.* pois neste caso tem lugar a compensação, porque a sodomia, e bestialidade são crimes bastantes para haver divorcio, assim como o he a fornicação; e assim como quando ambos os consortes por esta commettem adulterio não ha causa para divorcio, por haver entre os dous mutua compensação, tambem quando os dous adulterassem, commettendo hum fornicação, e o outro sodomia, ou bestialidade, não haveria causa para divorcio, por haver mutua compensação entre ambos. *Concina cit. quest. 9.*

567 P. O conjugue, que adulterou occultamente, poderá pedir divorcio do outro, que adulterou publicamente? R. *negat.* com a sentença commua; porque o di-

o divorcio concede-se em pena, e castigo do culpado, e em favor do innocente: e neste caso o que adulterou secretamente, não he innocente, mas realmente culpado. *Concina cit.*

568 P. E no caso, que o que occultamente adulterou peça divorcio, que peccado commette? R. que tem duas opiniões; mas a mais provavel he, que pecca mortalmente; e a razão he, porque como lhe falta a causa justa para pedir divorcio, segundo o que dissemos no n. antec. com a sentença commua, offende o *jus* do outro consorte *in re gravissima*.

569 P. O divorcio, ou separação pôde fazer-se por authoridade particular do conjuge innocente antes da sentença do Juiz? R. que quanto á separação *quoad thorum*, e precisa negação do debito, só o pôde fazer o innocente, ainda *in perpetuum*, & *irrevocabiliter*, por authoridade propria, no caso de ter o consorte dado causa de fornicção, e tendo disso o innocente moral certeza. *Cap. Literis, de Presumption.* e não havendo alguma circumstancia, que o encontre, como pôde succeder em alguns casos, que adiante se dirão no num. 571.

570 Quanto á separação porém *quoad thorum*, & *cobitationem simul*, R. que se não pôde fazer por authoridade propria, e antes da sentença do Juiz competente; (excepto se o innocente tiver perigo *in mora*, e lhe for preciso para evitallo fugir repentinamente, ou se a causa for tão pública, e notoria, que pareça escusado estar esperando pela sentença do Juiz) e a razão he, porque semelhante separação faz-se reparavel, e escandalosa para o povo fazendo-se antes da sentença; e tambem porque hum contrato público, qual he o Matrimonio, não se deve rescindir, ainda quanto á cohabitação, (porque quanto ao vinculo não se rescinde) senão por authoridade pública, e do contrario se segurião a cada passo grandes absurdos. *Bossuyt tr. 8. cap. 14. num. 6. Concina cit. quest. 13. com S. Thom. in 4. dist. 35. q. un. art. 3. contra Leandr. q. 40. onde cita a Bonac. Villal. e outros.*

571 P. Em que casos não pôde o marido separar-se da mulher adultera, nem a mulher separar-se do marido adultero? R. que nos seguintes casos. 1. Quando o innocente perdoou o adulte-

rio ao delinquente expressa, ou tacitamente, como v. gr. exercendo com elle acto conjugal com animo de reconciliação. Digo *com animo de reconciliação*, porque havendo animo de não a fazer, dizem *Salm. Villal.* e outros, que ainda o innocente pôde pedir divorcio *in foro conscientia*. 2. Quando o marido, v. gr. prostituisse a mulher, ou por negar-lhe continúa, e teimosamente o debito, lhe fosse causa de incontinencia. 3. Quando o conjuge, que era innocente, commetteo tambem depois adulterio. Veja-se o n. 565. 4. Quando o adulterio foi material, e commettido sem culpa. Veja-se o num. 564. E assim em semelhantes casos, em que faltar o *jus* para se fazer o divorcio.

572 P. Ha em algumas occasiões obrigação de fazer-se divorcio? R. *affirmat.* como he, v. gr. quando não ha outro meio para se evitarem os males, que aliás de não o fazer se hão de seguir; e assim o marido, v. gr. não havendo outro remedio, tem obrigação de fazer divorcio com a mulher notoriamente adultera, e impenitente, porque nos *Proverb. c. 18.* se diz: *Qui tenet adulteram, stultus est, & impius.* Chama-se o tal *estulto*, porque pelo soffrimento, e demaziada covardia dá mostras de consentidor, e terceiro iniquo da mulher. Chama-se *impio*, porque não impedindo o adulterio, podendo, e devendo impedillo, com o seu indirecto consentimento coopera, para que sua mulher faça injuria a Deos, como testemunha da fé matrimonial, e como Author do vinculo, e santidade do Sacramento do Matrimonio. *Bossuyt cit. num. 10.*

573 E tambem porque *in Cap. Si vir, de Adulteriis*, se diz assim: *Si vir sciens uxorem suam deliquisse, que non egerit penitentiam, sed permanet in fornicatione, vixerit cum illa, reus erit, & ejus peccati particeps.* Além do que *Cap. Siquis uxorem, 32. q. 1.* se determina, que o marido, que cohabitar com a mulher adultera, fique sujeito a trez annos de penitencia; mas se ella se emendar, e fizer penitencia, poderá o marido recebella para a sua companhia, se quizer; porque como o adulterio he causa de divorcio perpetuo, não tem o innocente, absolutamente fallando, obrigação de receber a mulher adultera: se bem que *debito honestatis, & charitatis* tem al-

algumas vezes obrigação de ceder do seu direito, como v. gr. tendo a mulher feito penitencia, e estando conhecidamente arrependida, e emendada, ficasse em evidente perigo de perdição, e condemnação, se o marido a deixasse, e não recebesse. He de Santo Agostinho nosso Padre *lib. 2. de Adult. conjug. cap. 6. Concina cit. q. 15. Bossuyt cit. n. 14.*

574 P. Terá a mulher a mesma obrigação de fazer divorcio com o marido adultero? R. *neg.* porque ainda que o *jus* para fazer divorcio por causa de adulterio he igual em ambos os conjuges, pois no que pertence *ad thorum* tem ambos igual *jus*, e assim como o homem tem poder no corpo da mulher, tambem a mulher tem poder no corpo do marido, como diz *S. Thom. in Supplem. q. 62. art. 4.* com tudo não he a mulher tão obrigada a fazer o divorcio adulterando o marido, como este he obrigado pelas razões, que assim demos, adulterando a mulher; e a razão, pelo que respeita á mulher, he, porque esta não se presume tão facilmente ser consentidora no adulterio do marido, pois não póde impedir, nem póde tão facilmente reprehender o marido, como o marido póde reprehender a mulher. Mais: do adulterio do marido não se seguem os mesmos incommodos que se seguem do adulterio da mulher, quaes são a incerteza da prole, e a successão de falso herdeiro. Além do que rarissima vez succede que o marido adultero se emende pela separação da mulher; mas se acaso de separar-se a mulher houvesse esperança provavel de que o marido adultero por isso se havia de emendar, talvez com o desejo de ter filhos, e successão, em tal caso deveria tambem a mulher innocente separar-se. *Concina cit. Bossuyt cit. num. 13.*

575 P. Porque razão se disse no n. 572. que o divorcio se devia fazer não havendo outro remedio? R. Porque o divorcio he remedio triste, e por isso se deve applicar como ultimo, e em caso desesperado de emenda, e assim não se deve usar d'elle senão vendo que os outros meios, que se applicarão, não aproveitão, ou quando se julga que he o divorcio absolutamente necessario; donde ainda que o marido innocente possa, e deva, rigorosamente fallando, deixar a mulher publicamente adultera, separan-

do-se, e divorciando-se della, como se disse, com tudo não terá obrigação de o fazer, se ella se mostrar arrependida, ou se tiver outros meios de a fazer emendar; e ainda estando ella impenitente, como conste que o marido severamente a reprehende, a castiga, a vigia, e de tal modo a procura desviar da torpeza, e tirar-lhe toda a occasião della, que bem mostre não consentir na propria deshonra, nem na offensa de Deos, e da fé conjugal, poderá tolerar a cohabitação com ella, feita com tudo a separação *quoad thorum*, (especialmente onde se temer a incerteza da prole) e eximir-se assim da obrigação, de que se tratou no num. 572. e 573. *Bossuyt cit. n. 12.*

576 P. No caso que hum dos conjuges se faça hereje, como se haverá o conjugue Catholico? R. que se temer a sua perversão, e ruina, ou dos seus filhos, nem tiver outro meio de evitalla, deve recorrer á Igreja, e procurar total separação: excepto se dahi se houver de seguir (como em algumas terras) grande perturbação, ruina, e fataes consequencias. *Bossuyt cit. num. 11. Veja-se o n. 570.*

577 P. Sendo o divorcio feito por outra causa, que não seja adulterio, emendando-se o culpado terá o innocente obrigação de o tornar a receber? R. *affirmat.* porque cessando a causa, cessa o effeito; e assim se o marido, v. gr. deixado por causa de heresia, se emendar, e converter, terá a mulher obrigação de admittir a reconciliação com elle, no caso, que ella por authoridade propria se separasse d'elle; porém se se separasse por authoridade do Juiz, não terá obrigação de o admittir, e tornar a cohabitar com elle, senão depois da sentença do Juiz. *Cap. Mulier, de Convers. Conjugat.*

578 P. Com que direito ficão os conjuges depois de feito o divorcio? R. que sendo o divorcio perpetuo, póde o innocente fazer voto de castidade, ou entrar em Religião *invito reo*; mas o culpado não póde mudar de estado, fazendo voto de castidade, ou entrando em Religião, em quanto o innocente retiver o *jus* de reconciliar-se com elle, e não constar que o revogou; e se o divorcio for *ad tempus*, não póde o innocente divorciado mudar de estado, porque cessando a causa, deve tornar para o seu consorte.

579 P. Que penas tem o adultero? R. que tem penas *ferendas ad voluntatem innocentis*, como são negar-lhe o innocente o debito, poder entrar, e professar em Religião, ou viver no seculo separado *quoad thorum, & habitacionem*, ou fazer voto de castidade, e tudo isto ainda contra vontade do reo, que deo a causa para o divorcio perpetuo; mas se o innocente quizer, pôde perdoar todas estas penas, regularmente fallando, e não executallas, e reconciliar-se com o consorte, de quem se tinha divorciado. Do que pertence ao uso do Matrimonio se tratará no sexto Preceito.

L I C, Ã O VII.

Dos Casos reservados.

1 **C**omo seja tambem necessario a qualquer Confessor saber os Casos reservados, e dos que não pôde absolver sem especial licença, ou legitimo privilegio, aqui trataremos nesta Lição da sua reservação em commum, e nas mais Lições, que se seguem, em particular de todos os casos reservados, que ha nas Dieceses deste Reino, e seus dominios, como tambem nos do Reino de Castella, sendo para os Confessores principalmente dirigidas estas Lições.

2 Este nome *Caso* se deriva de *Cadendo*, e significa caso, ou ruina, ou lapso da alma do estado da graça, ou geralmente significa alguma questão de materia concernente á consciencia, e assim são os casos de dous modos, a saber, communs, e não reservados huns, dos quaes qualquer Confessor pôde absolver; e reservados outros, dos quaes nem todo o Confessor pôde absolver: destes huns são Papaes, que são os que reserva o Summo Pontifice, o qual ordinariamente nenhum costuma reservar sem que tenha annexa censura; e outros Episcopaes, que são os que reservão os Arcebispos, Bispos, ou os Synodos nas suas Dieceses, e outros, que são reservados aos mesmos Ordinarios por direito commum, ou particular. *Vid. Holzman tom. 2. tr. 4. de Penit. art. 2. Mezger tom. 4. tr. 18. disp. 49. art. 2.*

3 P. Ha na Igreja Catholica poder para reservar peccados, e censuras? R.

affirmat. o que he de Fé, e se prova pela authoridade do Concilio Tridentino *Sess. 14. cap. 7. Can. 11. do Carthagin. 3. cap. 32.* e do *African. cap. 10.* e com a *Extravag. Inter cuncta, de Privileg.* omitindo outros mais Textos, que o referem; e pela razão, porque para o bom regimen dicta esta, he necessario reservar os mais graves peccados para abster os fieis de cahir frequentemente nelles, recorrendo pela absolvição ao Superior; como mais perito Medico, para lhes curar a grave enfermidade. Prudentemente o vimos em Moysés, que constituiu varões sabios para os menores casos, e advocou a si os mais graves. *Exod. cap. 18.* Tambem se prova com o uso, em que a Igreja está de reservar peccados, e censuras, como commummente o ensinão, e demonstrão os Theologos com *S. Thom. in 4. dist. 29. Barbof. de Potest. Episcop. & offic. alleg. 50. Cabrin. de Reserv. resol. 3. p. 1.*

4 P. Que cousa he Reservação? R. *Est ablatio, vel negatio jurisdictionis facta à legitimo Superiore respectu inferiorum circa aliquod peccatum, vel censuram.* Ita *Salm. Theolog. Mor. tom. 1. tr. 6. cap. 13. Mezger tr. 18. disp. 49. art. 2. §. 1. num. 1. Schimier tr. 25. disp. 10. q. 42. num. 517. Babenst. tr. 8. p. 6. art. 4. §. 1. num. 2. Cabrin. de Reserv. resol. 1. n. 3.*

5 Todos estes Authores referidos com os mais, que citão, mostrão que a reservação não he outra cousa senão huma limitação, ou restricção de jurisdicção, que o legitimo Superior impõe aos Confessores, para que estes não possam absolver de alguma censura, ou peccado, do que só elle entende, e quer proprio ter esta authoridade ácerca dos casos, que reserva, e que a absolvição dada nestes casos pelo inferior Confessor fique nulla, e de nenhum valor, tendo o penitente obrigação de procurar outra vez a verdadeira absolvição do Superior para os reservados; porque a reservação he coarctação, ou negação de jurisdicção ao Confessor, a quem na parte reservada se não approva, nem dá jurisdicção, ou licença para absolver dos reservados, nem se lhe determinão pessoas, a que possa absolver dos casos reservados, e esta falta de jurisdicção, e destinação de pessoas faz a confissão dos reservados feita com os que não tem au-
tho-

thoridade para absolver delles não só illicita, mas também inválida. *Cabrin. cit. & alii.*

6 Arg. 1. Ao ordenado de Sacerdote pelas palavras: *Accipe Spiritum Sanctum, &c.* lhe conferio o Bispo o poder de confessar, e conforme o Concilio Tridentino *Sess. 14. art. 5.* ficou constituido Juiz das almas em causa de peccados absolutamente, sem restricção alguma: logo também sem coarctação alguma póde absolver de todos os peccados, e se lhe não deve limitar a jurisdicção. R. *dist. ant.* Ao Sacerdote pelas referidas palavras se lhe conferio, ou constituo o poder de Juiz *incompletè*, e não *proximè*, *conc. completè*, & *proximè*, *neg.*

7 Inst. O Bispo pelos mais poderes, que lhe conferio na Ordem Sacerdotal ao Sacerdote, como v. gr. o de consagrar, &c. e nos mais Sacramentos, *proximè*, & *completè* lhos conferio, e nelles se exercita a jurisdicção: logo também o poder, que na Ordem o Sacerdote recebe, deve ser proximo, e completo para absolver. R. *neg. conseq.* e a disparidade he, porque os poderes, que na Ordem de Sacerdote se recebem para os mais Sacramentos, não são *per modum judicii*, como o he no Sacramento da Penitencia, em que he necessario determinar-lhe o Prelado as pessoas, que ha de julgar, e os casos, em que ha de sentencear.

8 Replic. Os Apostolos assim ordenados por Christo, sem determinação de pessoas, nem coarctação de peccados, por todo o mundo *absolutè*, & *proximè* absolvêrão de todos os peccados por força das palavras: *Accipite Spiritum Sanctum, &c.* logo também o Sacerdote por força das ditas palavras, sem determinação de pessoas expressadas, nem coarctação de absolver de peccados, póde absolver. R. *neg. conf.* e a razão he, porque aos Apostolos lhes conferio Christo logo a jurisdicção *simul* em todos os fieis para todos os peccados, não *ex vi* das palavras: *Accipite Spiritum Sanctum, &c.* senão por especial privilegio a outros nenhuns ordenados concedido. *Gonet tom. 5. disp. 9. art. 2. num. 26. Babenst. cit. tract. 8. p. 6. disp. 6. art. 1. num. 9.*

9 Arg. 2. Para a essencialidade deste Sacramento require-se que a confissão seja inteira de todos os peccados mortaes, que he a materia necessaria: logo

tambem para a mesma essencialidade he necessario que a jurisdicção no Confessor, ou fórma, que por elle for dada, seja inteira para todos os peccados, e de outra sorte parece que implica ter jurisdicção para absolver de huns peccados, e não de outros no mesmo acto sacramental.

10 R. *dist. ant.* Para a essencialidade deste Sacramento require-se que seja a confissão inteira de todos os peccados, sempre, *neg.* porque havendo causa, se póde o penitente não accusar de todos, como dizemos na Lição IV. desta Classe em o num. 80. da integridade da confissão; e se havendo causa se póde accusar de huns peccados, sem se accusar de outros, assim também se póde coarctar a jurisdicção para absolver com causa de alguns peccados, e dalla para absolver de outros: *aliter, conc.*

11 P. De quantas castas he a reservação? R. De duas, isto he, simples, ou medicinal, e penal. A medicinal, ou simples *est, quæ tantum ad bonum fidelium, rectamque Ecclesie gubernationem ordinatur*; a penal *est, quæ fit in odium, ac pœnam alicujus delicti. Babenst. tr. 8. p. 6. d. 6. art. 4. §. 1. num. 3. Holzman tom. 2. tr. 4. de Pœnit. art. 2. num. 686.*

12 E assim he a reservação medicinal, como muitos explicão, quando se faz para o bom regimen da Igreja, abstendo os Catholicos das culpas, sem lhes pôr pena, ou punição, reservando o peccado simplesmente só como medicina preservativa, e por esta razão se não livra da reservação, que he posta simplesmente, nem ainda o que tem ignorancia invencivel della; e he penal, quando se põe em odio do peccado, prohibindo-se este com censura, como pena para ser punido o que commetteo o delicto, na qual não incorre o que tem ignorancia da censura, que he pena imposta pela lei; porque sem sciencia da lei não ha contumacia, a qual he necessaria para se incorrer na pena della. *Vid. Expurg. Moral. Cabrin. p. 1. ref. 31. e outros mais: ainda que o P. Concina tom. 9. lib. 2. de Sac. Pœnit. diss. 2. cap. 6. §. 1. num. 6. impugna esta divisão da reservação, dizendo, que toda a reservação dos casos he juntamente medicinal, e penal, e que a ignorancia não livra de se incorrer nella, porque a reservação he subtracção*

de jurisdicção do Confessor, a qual jurisdicção lhe não póde dar a ignorancia do penitente. Pelo que

13 P. A ignorancia da reservação livra de incorrer nella? R. 1. Se os casos forem Papaes reservados ao Papa com censura, *affirm.* porque estes casos se reservão principalmente *propter censuram*, e de incorrer nesta livra a ignorancia, como consta *ex Cap. Ut animarum, 2. de Constitutionibus in 6.* onde se diz: *Ut animarum periculis obvietur, sententiis per statuta quorumcumque Ordinariorum prolatis, ligari nolumus ignorantes: dum tamen eorum ignorantia crassa, non fuerit, aut supina.* E ainda que nos casos Papaes se não reserve só a censura, mas tambem o peccado, como dizem *Navar. Gabr. & alii, cum S. Thom.* contra *Caietan. & alios*, pois aliás se seguiria que confessando o herege com boa fé o seu peccado a qualquer Confessor, ficaria por este bem absolvido, sem obrigação de recorrer ao Superior, o que não parece provavel, nem se deve dizer, com tudo, como nos taes casos reservados ao Papa se reserva immediatamente a censura, (dizendo-se *sub pena excommunicationis nobis reservata*) e mediatamente o peccado, que he ligado com a censura, por isso como o peccado he indivisivel da censura, reservada a censura, fica tambem reservado o peccado; e pelo contrario, como a censura he o meio de reservar o peccado, tirado o meio, ou a censura, e não se incorrendo, tira-se tambem a reservação do peccado, e não fica o caso reservado. *Ita Wigand. tr. 14. exam. 2. q. 2. num. 58. Abelly, Bonac. Salm. tr. 18. cap. 4. punct. 1. §. 2. num. 9. alitque plures hic*, contra *Concina sup. cit.* que tem a opinião contraria. E no caso, que o penitente saiba da censura, mas ignore que he reservada, dizem *Bonac.* e outros, que fica livre da reservação; porém outros melhor o negão, porque nesse caso já o penitente consente na pena da censura, e por conseguinte *implicitè* consente na reservação, e em todos os mais effeitos, ainda que os ignore. O que se ha de resolver quando os casos forem reservados ao Papa sem censura, (pois alguns ha, como diremos no n. 19.) constará dos paragrafos seguintes.

14 R. 2. Se os casos forem Episcopaes reservados ao Bispo, ha trez opi-

niões. A primeira diz absolutamente, que a ignorancia livra de incorrer na reservação; e a razão dizem ser, porque a reservação tem razão de pena, e de incorrer nesta escusa a ignorancia. *Ita Graffis, & alii, ap. Salm. cit. n. 13.* e estes, a quem segue *Roncagl. pag. 106. cap. 2. q. 4.* dizem ser esta opinião provavel por outra razão, que apontão, pois ainda que não concedem que a reservação seja mera pena, concedem que tem razão de pena medicinal para apartar os homens dos peccados; e como os penitentes se não podem apartar dos peccados por amor da reservação, que ignorão, por isso cessando o fim adequado da reservação nos que a ignorão, que he desviallos de commetter os peccados, provavel he que cesse tambem a reservação. A segunda opinião distingue; e a respeito dos casos reservados pelo Bispo por preceito particular diz, que na reservação destes se incorre ainda ignorando a reservação; mas a respeito dos casos reservados por lei geral, e estatuto Synodal, diz que na reservação destes se não incorre, havendo ignorancia, porque nos primeiros casos dizem ter a reservação razão de medicina, e que respeita *directè* aos Confessores, para que não absolvão delles, e nos segundos casos reservados por estatuto geral, dizem ter a reservação razão de pena, e que respeita *directè* os penitentes, que por isso não incorrem nella se a ignorão. *Ita aliqui, ap. Dian. Graff. & Navar.* que a julgão provavel.

15 A terceira opinião nega absolutamente que nos taes casos a ignorancia da reservação livre de se incorrer nella, e assim não se podem absolver ainda os que a ignoravão; e a razão he, porque a reservação não he pena, que respeite aos penitentes, mas restricção da jurisdicção, que respeita aos Confessores, pois diz o Concilio Tridentino *Sess. 14. cap. 7.* para mostrar que os Sacerdotes nada podem nos casos reservados, por não terem para elles jurisdicção *extra mortis articulum*, o seguinte: *Nullius momenti absolutionem eam esse debere, quam Sacerdos in eum profert, in quem ordinariam, aut subdelegatam non habet jurisdictionem. Magnopere vero ad Christiani populi disciplinam pertinere sanctissimis Patribus nostris visum est, ut atrociora quadam, & graviora crimina non à quibusvis, sed à Summis dumtaxat*

scat Sacerdotibus absolventur. Do que se segue que como aos Confessores está coarctada a jurisdicção sobre os casos reservados, nunca podem absolver delles sem especial licença, ou os penitentes ignorem, ou não ignorem a reservação. *Ita AA. infra cit.*

16 Nem obstará dizer-se que ainda que a reservação respeite os Confessores, coarctando-lhes a jurisdicção, com tudo o seu fim respeita *directè* os penitentes, para cujo remedio se instituiu, a fim de os apartar das culpas mais graves; e como este fim adequado da reservação cessa nos que a ignorão, deve cessar tambem a reservação; pois se responde que o fim da reservação não he só para apartar os penitentes das culpas mais graves, mas he tambem para que elles recebam dos seus Superiores as penitencias, e remedios mais opportunos, que convem sejam applicados pelos que são Pastores, e Medicos mais vigilantes, e prudentes; e como este fim não cessa, ainda que os penitentes ignorem a reservação, tambem a reservação não cessa, *ac per consequens* não podem ser absolvidos, &c. *Holzman, Wigand. tr. 14. sup. cit. Concina, Expurg. Mor. alii que hinc.*

17 P. E se os casos Episcopaes forem reservados, tendo censura annexa, livrará a ignorancia de incorrer na reservação? R. que de incorrer na excommunhão escusa a ignorancia; porém de incorrer na reservação dizem huns que tambem escusa, porque quando se põe a excommunhão ao caso, que se reserva, he a reservação indivisivel, & *ratione censurae*, e por isso o que não incorre na excommunhão tambem não incorre na reservação do peccado. *Ita Wigand. cit. Bonac. Expurg. Moral. tr. 3. num. 2. & alii.* Outros porém dizem que não escusa a ignorancia de incorrer na reservação, ainda que escuse de incorrer na excommunhão; e a razão he, porque os casos reservados Episcopaes differem dos reservados Papaes, em que na reservação dos Papaes reserva-se, como já se disse n. 13. principal, e indivisivelmente a censura; e na reservação dos Episcopaes reserva-se principalmente, e *per se* o caso, ou o peccado, e ajunta-se-lhe a censura, para que os que o commetterem fiquem mais fortemente ligados, e com o terror de duas reservações, isto he, a do peccado, e a da censura, se abstenhão

de peccar. *Ita Bossius, alii que hinc, ubi de Ministro Sacr. Pœnit.*

18 P. Quem póde reservar casos? R. que o Summo Pontifice póde reservar casos em todo o mundo; os Arcebispos, e Bispos, e mais Prelados, que tem quasi jurisdicção Episcopal, ou jurisdicção Ordinaria, e os Synodos *respectivè* cada hum na sua Diecese; e os Prelados Regulares, ou os seus Capitulos Geraes; observando porém estes a Bulla de Clemente VIII. no que não devem ser os Superiores faceis em reservar casos, nem difficeis em conceder a faculdade de absolver, para que não seja em destruição o que se faz para reedificação, pelo poder, que vai dito á num. 3. *Vide Mezg. tom. 4. tr. 18. disp. 49. art. 2. §. 1. Holzman tom. 2. tr. 4. de Pœn. art. 2. n. 688.* Veja-se a Lição CIV.

19 Advirta-se aqui que ainda que muitas vezes se diz, que todos os casos reservados ao Papa tem excommunhão annexa, isto se deve entender ordinariamente fallando, e attendendo ao que ordinariamente succede; e a razão he, porque alguns casos ha, que são reservados ao Papa sem censura, os quaes se devem exceptuar da regra geral, como são: 1. Se alguem accular falsamente para ante os Juizes Ecclesiasticos de solicitante o Sacerdote innocente, ou a accusação seja feita por si, ou procurando que outros a fação, e o infamem, o que consta da Bulla de Benedicto XIV. que começa *Sacramentum Pœnitentiae*. 2. Se alguem receber dadivas dos Regulares de hum, e outro sexo, senão restituir primeiro tudo, valendo as dadivas mais de dez escudos Romanos; ou não valendo tanto, ao menos parte, a arbitrio do Penitenciario. *Instruz. per li Novel. Confess. p. 2. cap. 15. n. 306. alii que hinc.* Outro caso aponta *Anacleto in Theolog. Mor. tr. 14. dist. 9. q. 1. concl. 4. n. 5.* e he: se alguem mal, e simoniacamente promover, ou for promovido a tomar Ordens, os peccados dos quaes, ou a sua absolvição reservou ao Papa sem censura Xisto V. na sua Bulla *Sanctum, & salutare*, dada em 5. de Janeiro de 1588. porém dizem alguns AA. que a este caso se impoz depois excommunhão Papal *in Extravag. de Simonia*, do que tudo se conclue, que o Papa póde reservar os casos sem censura, ainda que ordinariamente o não faça: e daqui nasce o di-

zer-se muitas vezes, que os casos reservados ao Papa são reservados *ratione censurae*, o que se deve entender, como fica dito, ordinariamente fallando.

20 P. Quem pôde absolver dos reservados? R. 1. que os que os reservarão; 2. o Papa a respeito de todos, os Arcebispos nas suas Dieceses, e nas suffraganeas em actual visita, os Bispos nos seus Bispados; 3. aquelle, a quem for delegada a faculdade; 4. o Sacerdote inferior, quando não pôde recorrer ao Superior, occorrendo grave, e urgente necessidade com impotencia de recorrer, mas *cum onere comparendi*. *Concin. Wiggand. Bonac. Salm. aliique hinc.*

21 Advirta-se aqui que tambem os Prelados Regulares podem absolver os seus subditos de todos os casos, de que os Bispos podem absolver os seus Diecesanos, *ex Cap. Abbates, de Privilegiis, in 6. & Constitut. S. Pii V. incip. Romani Pontificis infra cit.* na Lição IX. num. 35. e se os podem absolver dos casos reservados da Bulla da Cea, e de quaes, e que privilegios ha nesta materia, veja-se na Lição cit. desde o n. 30. *Fr. Ant. à Spir. S. in Direct. Regular. tr. 2. disp. 1. sect. 1. à num. 22. Fel. Pot. tom. 1. p. 4. cap. 5. à num. 3372. Ferraris verbo Absolvere, Absolutio, art. 1. à num. 29. aliique.*

22 P. Sobre que peccados he que costuma cahir a reservação? R. Sobre os certos, completos, consummados, externos, e mortaes, não só *ex sua materia, & objecto, sed etiam exercitio*, e com tanta advertencia para a malicia mortal, quanta se requiere *ad merendum sine ulla excusatione infernum*. *Joann. Andr. in Reg. Odia, de Reg. juris, in 6. Item facit text. in Clement. I. verbo Contrahere, de Spons.* onde se diz, que a pena imposta aos contrahentes do Matrimonio não tem lugar nos esponsaes, e que a Constituição Episcopal contra os ladrões se entende só dos furtos, que são perfectos, e completos, segundo *Bald. in L. Si quis, de Episc. & Cleric. Anaclet. p. 1. dist. 19. num. 4. & alii*; e seja regra geral que menos que a reservação o não declare, nunca se entenderão de outra forma reservados; e que sejão mortaes graves se vê no Concilio Tridentino *Sess. 14. cap. 7.* onde diz: *Atrociora, & graviora crimina*. Assim o dispoz Clemente VIII. em Breve expedido a 26. de

Novembro de 1602. que refere *Barbof. de Potest. Episcop. alleg. 50. num. 282.* expondo as regras, e instituições, que ha sobre os reservados dos Bispos, e Regulares, e novamente *Nicolius in Flosculis cas. reserv.*

23 P. Podem reservar-se os peccados veniaes? R. *Clericat. de Sacrament. Pœnit. decis. 44. num. 7.* que *licite, neg.* mas que *validè, affirm.* ainda que nelles seja desnecessaria a reservação, porque os peccados veniaes ninguem tem obrigação de os confessar, e por tanto he inutil a reservação delles: e a mesma razão se dá a respeito dos peccados mortaes já confessados; porém posto que pareça desnecessaria a reservação dos peccados veniaes, porque não ha obrigação de os confessar, *ex Concil. Trident. Sess. 14. c. 5.* e se podem remittir por outro meio, se se reservarem, e o penitente os sujeitar á confissão, querendo delles se lhe dê absolvição sacramental, não sendo dada por Confessor, que tenha para os reservados authoridade, ou houver privilegio, ha de se appresentar ao Superior. Elegantemente o resolve assim *Stephan. à S. Greg. Aug. Discalc. lib. 3. cap. 50. n. 11.* Ainda que *Lupus de Reservat. p. 1. dist. de Tert. 2.* diz que ha hum Decreto da Sagrada Congregação para se não poderem reservar os peccados veniaes, mas este Decreto não he annullativo: com tudo não se costumão reservar os peccados veniaes. *Graff. 1. l. cap. 13. David à S. Mar. de Cas. ref. cap. 1. n. 6.* E a Sagrada Congregação admoesta que seja a reservação *ad graviora, & atrociora crimina*. *Quarant. Sum. Bull. verbo Cas. reservat. n. 14.*

24 Advertindo-se que o que commetteo hum peccado, que *re vera* he venial, entendendo ser mortal reservado, commetteo peccado mortal, mas não reservado, porque commetteo peccado mortal *ex animo faciendi mortaliter prohibitum*, mas não incorre na reservação, porque não he posta ao peccado mortal interno supposto, ou existimado, senão ao externo, e verdadeiramente certo.

25 P. Podem-se reservar os peccados mortaes internos? R. *Bordono* com muitos *neg.* porque *Ecclesia non judicat de interioribus. Cap. Erubescant, 11. & c.* e porque se não acha nos peccados internos o fim, para que se instituiu a reservação do bom regimen da Igreja, a fim

fim de que nella não houvesse máo exemplo, abstando os fieis de commetterem, ou aprenderem os peccados, que vissem commetter aos outros, e que isto se não verifica pelos peccados internos, com os quaes se não ensina, nem manifesta o máo exemplo, nem se tira o bom regimen da Igreja. *Vid. Babenst. cit. n. 9. David à S. Maria, de Cas. res. c. 1. num. 6.*

26 Porém a resposta affirmativa he a que se tem por mais verdadeira, porque os peccados internos são objecto da jurisdicção dos Prelados, e o absolver os peccados internos he acção de jurisdicção sobre aquelles peccados internos, que se confessão, em cujo acto o Prelado tem poder de absolver, e dar para isso jurisdicção, *ac per consequens* de os reservar. *Cleric. dec. 44. num. 9. Passer. q. 167. n. 575. Stephan. à S. Gregor. cit. n. 12.* e porque isto não he ter *proprie* jurisdicção nos actos *merè* internos *directè*, senão *indirectè*, em quanto importa para o recto governo da Igreja, e para obviar os peccados, pois de outra sorte se perturbaria a ordem do governo Ecclesiastico; ou como nota *Soto in 4. q. 18. art. 5.* porque o reservar a absolvição de hum caso mental não he exercitar jurisdicção, senão negalla. *Vide Cabrin. p. 1. resol. 1. Man. Lour. Soar. cap. 3. §. 1. num. 6.* o que se vê praticado na Constituição de S. Bento de Avís *tit. 3. cap. 24. cas. 2.* onde se reserva a heresia mental, e nas Constituições do Bispado de Coimbra *tit. 4. Constituiç. 4. Vid. Salm. híc c. 13. n. 11.*

27 Ao Texto se responde: *Ecclesia non judicat de internis, disting.* quando os taes peccados se podem perdoar sem serem confessados, nem expostos para se julgarem, *concedo; aliter, neg. atqui* os peccados mortaes internos ha obrigação de os confessar, e os ha de julgar o Confessor, que ha de absolver, pelo poder, que lhe tem dado a Igreja no foro da consciencia, em que o penitente como réo os manifesta, para que o Confessor, a quem a Igreja tem dado poder, os julgue; e se a jurisdicção for coarctada em algum peccado, ha obrigação de recorrer ao Superior, que tem authoridade; *ergo, &c. Cabrin. p. 1. resol. 8. Graff. num. 71.* Nem o Texto se entende no foro da consciencia, senão no penal contencioso, e não no medicinal, o que só

se entende quando tiver censura reservada; não obstante porém não se costumão reservar os peccados internos, nem se devem entender menos que a lei da reservação o não expresse. *Caietan. 2. 2. q. 11. art. 3. Cabrin. & Graff. citados.*

28 P. São reservados os casos duvidosos? R. *neg. Mans. de Reserv. p. 1. q. 1. §. 2. n. 7.* isto he, ou a dúvida seja se he grave, se o commetteo, ou se foi por falta de deliberação. O mesmo affirma *Octav. Maria tom. 1. tit. 6. num. 58.* e a razão he, porque a reservação he odiosa, e conforme o Direito se ha de restringir, *ex Cap. Odia, de Reg. jur.* e se não deve estender aos peccados duvidosos. *Cabrin. 1. p. resol. 9. & 10. Lezan. tom. 2. verb. Cas. reserv. num. 14.* ainda que este Author exceptua esta doutrina no *tom. 3. num. 14. e tom. 1. cap. 19. num. 15.* e diz que se não deve entender nos peccados duvidosos reservados, quando a dúvida for ácerca de percussor de Clerigo; porque neste caso ou a dúvida seja de percussão grave, leve, ou medíocre, se deve entender por reservada, o que milita tambem nos casos da Bulla da Cea, e que assim o determinou Clemente VIII. no Decreto, que começa *Sacra Congregatio*, passado em 9. de Janeiro de 1601. e a Extravag. *Perlectis* de São Pio V. Veja-se *Navar. cap. 27. num. 21. Bonac. de Cens. disp. 2. q. 4. punct. 5. num. 8.* porém quanto a este Decreto de Clemente VIII. cit. adverte *Roncagl. alique híc*, que foi explicado, e moderado por outro Decreto do mesmo Pontifice em 26. de Novembro de 1602. o qual refere *Barbosa de Poteſtate Episcopi allegat. 50. num. 286.* onde a respeito dos casos da Bulla da Cea se não puzerão, mas tirarão as palavras *dubiè... reservatis*, que tinha o primeiro Decreto. E ainda que as taes palavras se não tirassem como *exceptio firmat regulam in contrarium*, a mesma excepção, que se faz dos casos mencionados na sobredita Extravagante, e Decreto confirma, que exceptuando esses, não são reservados, nem o devem ser os mais casos duvidosos. Veão-se os AA. cit.

29 Advirta-se porém que se se reservarem expressamente os peccados duvidosos, como ha obrigação de os confessar, não se podem absolver, e julgar senão por quem tiver authoridade; porque ainda que são duvidosos, e se não col-

costumem reservar, nem sejam materia certa, não obstante se os reservarem, ficando sujeitos á reservação, em que he restricta a jurisdicção do Confessor, que não tem poder em semelhante caso. Advirta-se mais que na dúvida se o penitente incorreo em caso reservado diz *Concina* com muitos, que se póde absolver se for *dubium facti*, isto he, se o penitente duvidar se commetteo peccado grave, ou não, porque a reservação se deve interpretar *strictè*, e entender-se dos peccados certamente graves; mas se for *dubium reservationis*, isto he, se o peccado he reservado, ou não, que se não póde absolver, porque duvidar se o peccado he reservado, he duvidar também se o Confessor tem faculdade para o absolver; e com faculdade dubia não póde o Confessor absolver. Outros porém dizem que assim *in dubio facti*, como *in dubio reservationis* se póde absolver, ou a dúvida seja positiva, ou negativa, pois corre a mesma razão, porque a reservação se deve interpretar estrictamente, e também porque neste caso está a posse pela jurisdicção do Confessor. Além do que como esta opinião he commua, e *certè* provavel, poderá a Igreja, sendo preciso, supprir a jurisdicção, mas não quando consta que o caso he reservado, e a dúvida he se tem o Confessor jurisdicção, porque se põe a perigo de fazer Sacramento nullo, e porque está pela reservação a posse. *Bonac. Anacl. Elbel, Salmant. alique hic*. A primeira opinião he mais segura.

30 P. Quem são os que incorrem na reservação, e os que não incorrem nella? R. Por muito provavel segue o *Expurg. Moral. tr. 3. cap. unic. n. 1.* não incorrem os impuberes na reservação das censuras, que he nos homens até os quatorze annos, e nas mulheres até os doze, o que coincide com o que declara a Constituição do Patriarcado de Lisboa *liv. 1. tit. 10. Decret. 1. §. 4.* expressando não he sua tenção ligue aos impuberes a excommunhão *lata* contra os que se não confessão desde dia de Cinza até á Domingo *in Albis*; são porém sujeitos os impuberes na opinião commua de muitos posta no num. 15. aos casos Synodales reservados dos Bispos, que não tem censuras, porque a reservação he medicina, e coarctação ao Confessor para não absolver dos reservados: assim o tem *Ma-*

zuch. de Cas. reserv. d. 1. q. 2. diff. 4. e Joan. Euphrat. Cynojur. Neoconf. p. 2. punct. 23. n. 418. e a razão da disparidade do que fica dito he, porque para se incorrer na censura he necessario conhecimento della, no que deve haver contumacia; e quando não ha contumacia, não se incorre na censura, o que não tem os casos reservados, porque ainda que não haja conhecimento da reservação, e se ignore, sempre vale, assim porque he *ratione medicinae* posta ao peccado, como porque he coarctação posta ao Confessor. *Cabrin. p. 1. resol. 27. Mazuch. cit.* O contrario quanto á segunda resolução seguem os AA. da primeira opinião posta no num. 14. pelos seus fundamentos; e os da segunda opinião, respondem também com a mesma distincção, que ahi se aponta no num. cit.

31 Advirta-se que o impubere no peccado, que commetteo, se o não consummou, não tem reservação, v. gr. se commetteo incesto, que não consummou, este não he reservado, nem incorreo na reservação; porém se commetteo homicidio, que consummou, ainda que ignorasse a reservação, incorreo nella, segundo os AA. da terceira opinião posta no num. 15. (ainda que não segundo os AA. da primeira opinião posta no num. 14. e com distincção conforme os AA. da segunda opinião posta no mesmo n. cit. pelos fundamentos ahi declarados) porque a reservação he posta ao peccado não em pena sómente, senão em precaução, e remedio á sua enormidade; e como he também coarctação de jurisdicção ao Confessor, este não póde absolver do peccado, para que tem coarctada a jurisdicção. *Vid. Indic. Theolog. Mor. p. 1. sect. 6. n. 2. & 3.*

32 P. Os peregrinos, e vagos estão sujeitos aos reservados do Bispado, onde se confessão? R. *affirm. Mans. p. 1. q. 1. §. 1.* porque a reservação não he sómente punição ao penitente, senão juntamente coarctação de jurisdicção ao Confessor. Mais claro: no foro sacramental da Penitencia deve-se julgar conforme a condição do delicto, que se confessa, e absolver conforme a jurisdicção que o Confessor tem no tempo, e lugar, em que o penitente se confessa com elle; e como neste tempo, e lugar não tem o Confessor jurisdicção para julgar dos reservados, nulla he a absolvição, excepto
no

no artigo da morte, que fóra deste não tem lugar, como o testifica hum Decreto da Sagrada Congregação de 19. de Novembro de 1616. em que se resolveo neste caso ser irrita, e de nenhum valor a absolvição. *Cabrin. p. 1. resol. 21. & 22.* posto que *Graff.* finta o contrario, e com elle o *Expurgator. Moral tr. 3. cap. unic.*

33 E assim se resolve que o que commetteo hum peccado no Arcebispado de Braga, o qual não he lá reservado, e faz jornada para Lisboa, onde o tal peccado tem reservação, e ahi se confessa delle, não póde ser absolvido senão por Confessor, que para os reservados tenha authoridade, ou pela Bulla. *Mans. cit. n. 15.* e a razão he a que fica dada no paragrafo antecedente, porque o Confessor onde exercita a jurisdicção não tem authoridade para julgar senão conforme as leis, e jurisdicção, que tem no territorio, onde a exercita: tanto, que ainda que tenha sido approvado, ou o seja actualmente no territorio do peregrino, não tendo jurisdicção actual no territorio, em que está, nelle não póde ser eleito nem ainda pela Bulla, como o tem determinado a Sé Apostolica em hum Breve, que principia: *Cum sicut non sine gravi*, passado por Innocencio XII. em 19. de Abril de 1700. e só se dirá o contrario, se este commetteo no seu Arcebispado hum peccado nelle reservado, e estando no alheio, nelle se confessa delle, onde não tem reservação, porque então tem o Confessor que o confessa jurisdicção no territorio, onde a exercita, e julga conforme as leis delle. Assim o tem o commum dos Doutores. *Ap. Salmant. ibi num. 24. Cabrino cit. resol. 14.*

34 Confirma-se isto com o consentimento tacito, e concordata dos Bispos, costume, que approvou Eugenio IV. como affirmão os *Salmant. tr. 6. cap. 13. punct. 3. num. 24. alique hic, dummodo* não seja, ou não vá o penitente em fraude da reservação de seu Bispado, ou seja caso, que tenha annexa censura *ab homine*, porque então he inválida a absolvição; e a razão da censura he, porque como he pena, que está preventa, ha de ser tirada por quem lha poz, ou por commissão sua, que de outra sorte seria perturbar as jurisdicções. *Cleric. p. 4. de Regularib. discord. 48. n. 9.* Esta doutrina

se entende não só em Confessores simples, mas tambem nos deputados para os casos reservados. *Vulp. in Resol. moralib. verbo Censura, resol. 20. n. 25.* cuja doutrina he hoje corroborada com a Constituição VII. de Clemente X. in §. 7. *vers. Posse autem.* Advirta-se que os que tomárão a Bulla em confidencia della para serem absolvidos dos reservados, se podem absolver, não obstante a confidencia: e o mesmo se diz dos que commetem reservados em confidencia da faculdade dada pelo Superior para serem delles absolvidos, porque na concessão *nec explicitè, nec implicitè* se contém limitação, ou excepção, e não deve ser por nós feita. *Leandr. disp. 12. q. 48. de Penitent. tr. 5. tom. 1.*

35 Os Noviços são isentos dos reservados Episcopaes pelo privilegio, que gozão da Religião isenta, os quaes em favor se lhes devem ampliar, e em odio restringir. *Bord. tom. 1. resol. 38. Sayr. de Censur. l. 7. cap. 13. num. 6. Salm. tr. 18. cap. 4. num. 57.* O mesmo se diz dos commensaes, porque em seu favor vem lhes o nome de Religiosos, como o declarou a Sagrada Congregação em 14. de Agosto de 1665. e o Concilio Tridentino, que os exime da jurisdicção dos Bispos, *Sess. 24. cap. 11. Peirin.*

36 Advirta-se que os Noviços em sentença de *Dian. tom. 7. tr. 1. ref. 150.* se podem confessar com o Confessor approvado pelo Bispo, ou seja secular, ou Regular; e na *resol. 160.* segue que a reservação da Religião não liga aos Noviços, e que della os póde absolver qualquer Confessor approvado pelo Ordinario, porque os Noviços *in odiosis* são *vere* seculares, e não se entendem sujeitos ás leis dos Prelados. O contrario segue *Passerin. tom. 3. q. 189. art. 10. n. 43. Lezan. tom. 1. cap. 24. n. 7. Vid. Salm.* que tem esta opinião por mais verdadeira, fundada nas leis Apostolicas, que as Religiões tem, em que dizem se não confessem os Noviços senão a seu Mestre, pelo que só se ha de julgar conforme as leis das suas reservações.

37 A mesma razão do num. 35. dito corre com as Religiosas isentas, posto que o Confessor seja approvado pelo Bispo, porque este não lhes póde limitar a authoridade, nem coarctar a jurisdicção para os reservados das Religiosas, que não são suas subditas, nem ao Confessor;

e ainda que este se lhe apresente, he fómente para julgar se he capaz, e não para lhe dar jurisdicção para as Religiofas, que não são subditas suas, as quaes são sujeitas aos reservados da sua Ordem. *Pasfer. de Hom. statib. & offic. cap. 11. tom 2. q. 187. num. 862.* O contrario se diz das Religiofas, que não são izentas, porque estas de nenhum modo se podem eximir das leis do Reservante, a que estão sujeitas. O mesmo *Pasfer. cit.*

38 *Fr. Antonio do Espírito Santo com Felix Poteſtas, e Dianna* seguem, que aquelle, que commetteo peccado reservado no lugar izento, não tem reservação, e póde ser absoluto por qualquer Confessor; e dão a razão, porque as leis não se extendem fóra do territorio do Legislador dellas; e como o Convento, v.g. de Regulares izentos, ou outro semelhante lugar izento da jurisdicção do Bispo, não he territorio seu, não ligão as leis da reservação delle. *Fr. Anton. à Spirit. S. disp. 14. sect. 3. n. 238. Dian. p. 10. tr. 14. resol. 7.* He a ultima razão, porque a coarctação da jurisdicção ao Confessor só se entende para os subditos do Bispo reservante, ou delicto commettido em seu territorio, onde as suas leis obrigão. O mesmo segue o *Expurg. da Theolog. Mor. tr. 3. cap. un. de Reserv. n. 3. & 4.* com muitos Authores, que ahi cita.

39 O contrario segue *Amendol. p. 5. de Pœnit. sect. 1. dub. 2. difficult. 1.* como mais provavel, porque a negação da jurisdicção ao Confessor sempre lhe existe, posto que o peccado, que se lhe confessa, seja commettido em qualquer jurisdicção, ou territorio alheio, sempre carece de jurisdicção para absolver de reservados. *Ugolin. de Poteſt. Episc. p. 2. cap. 32. §. 2. Dian. tom. 3. tr. 5. resol. 51.* excepto se for absoluto em territorio alheio, onde não ha reservação sem ir em fraude della, como fica dito: o que não milita nos Conventos, porque posto que estes sejam izentos, o são juntamente *ratione loci, & personarum*; mas não só *ratione loci*, pois este he izento *per accidens, ratione Religiosorum ibi degentium*. Do que se segue que fóra dos Religiosos Noviços, e commensaes, que gozão da mesma izenção, os que nelles commettem reservados são sujeitos á reservação. *Amendol. de Pœnit. tom. 2. p. 5. Cabrin. p. 1. resol. 23. n. 4.*

40 Nem o Mosteiro se diz *extra Diocesim, Gloss. in Clem. I. de For. compet. verbo Aut earum, Cabrin. p. 1. resol. 23. cit.* e seguir-se-hia da opinião contraria que tambem nos lugares izentos, de que se falla, v. gr. nos Conventos, poderião os Religiosos nelles absolver aos seculares dos reservados Synodales sem licença, nem privilegio da Bulla, porque pela opinião contraria no tal lugar não são reservados: logo podião no mesmo lugar absolver dos reservados, porque nelle não vale a lei, como se diz dos que commettêrão em Lisboa hum peccado reservado, e se confessão em Coimbra, onde o não he, que o póde absolver qualquer Confessor; a qual doutrina não tem lugar nos Conventos, e de se praticar poderá cahir-se na Proposição condemnada, que diz: „ Podem os Regulares pelos seus privilegios absolver „ dos reservados aos Bispos sem licença; „ quando ainda que sejam commettidos em territorios alheios, não tendo jurisdicção o Confessor para elles, os não póde absolver, porque lhe he restricta pela reservação, em que não póde julgar senão conforme as leis da reservação do lugar, em que existe, com actual approvação.

41 Advirta-se que o que sem jurisdicção absolve dos reservados, além de peccar mortalmente, e ser a absolvição nulla, e de nenhum valor, incorre em excommunhão reservada ao Papa, e nas penas, que *à quocumque jure* lhe tem posto a Sé Apostolica, as quaes refere *Quarant. in Summ. Bullarii verbo Cas. reserv. Barboſ. de Offic. Paroch. c. 19. Donat. de Regul. lib. 2.* com muitos Theologos, da qual dita excommunhão ninguém póde absolver fóra do artigo da morte senão o Papa, como se vê do Decreto de Clemente VIII. de 9. de Janeiro de 1601. citado assim no n. 28. com a moderação de 29. de Novembro de 1602. e do Decreto de Paulo V. de 7. de Janeiro de 1617. não obstantes quaesquer privilegios, e depois destes Urbano VIII. em 17. de Novembro de 1628. Vão as palavras de Urbano VIII. *Illa iterum confirmatur, & ab omnibus, tam secularibus, quàm Regularibus observari mandatur; prohibendo omnibus, tam secularibus, quàm Regularibus absolvere ab excommunicationibus, & casibus eisdem Ordinariis, vel Sedi Apostolica reservatis*

tis sub eisdem pœnis, & cum derogatione privilegiorum quorumcumque, onde declara se entende tambem das excommunhões, o que se vê corroborado com a Bulla de Clemente X. de 21. de Junho de 1670. e na Constituição do Patriarcado de Lisboa se excommunga a quem absolve dos seus reservados sem licença. *Lib. 2. tit. 10. Decret. 7. §. 2. pag. 86.* O mesmo consta de quasi todas as Constituições dos Bispados de Portugal, em que se impõe a mesma pena. Veja-se a Proposição condemnada por Alexandre VII. que he a 12. e o que a este respeito diz Benedicto XIV. *in C. 5. lib. 5. Synodi Diœcesanae*, e se acha trasladado *ap. Giribald. tom. 2. tr. 7. de Sac. Pœnit. cap. 16. dub. 11. in addit. ad n. 72. in edition. Bononia 1760.*

42 P. Corre a mesma razão nos Regulares para com os seus casos da Ordem? Para respondermos a esta pergunta, cuja resposta vai à *num. 47.* daremos primeiro noticia de alguns privilegios, que se achão nos AA. a esta respeito, reservando para o *num. 64.* o resolver se podem os Religiosos ser absolvidos por virtude da Bulla da Cruzada dos casos reservados da sua Ordem. Os privilegios pois que referem os AA. são. *Primò* que os Confessores Regulares deputados pelos seus Prelados para ouvirem as confissões dos Religiosos, podem absolver a estes *toties quoties* de todos os casos ainda reservados ao Papa *extra Bullam Cœne*, por privilegio do Papa Paulo III. na sua Constituição de 3. de Julho de 1545. que começa: *Cum inter cunctas*, que aponta *Ferraris verbo Absolvere, Absolutio, art. 1. num. 41.* e refere *Lezana tom. 3. verbo Confessor, num. 11.* e por outro privilegio do Papa Xisto IV. que tem *Ant. à Spir. S. de Sac. Pœnit. disp. 16. sect. 7. num. 1347. & in Direct. Regular. tr. 2. d. 2. sect. 1. num. 31.* *Secundò* que tambem podem os mesmos Confessores absolver *toties quoties* os Religiosos de todos os casos reservados ao Papa, ainda públicos, exceptuando os hereges relapsos, scismaticos, falsificadores de Letras Apostolicas, e que levão aos infieis as cousas prohibidas. E isto por privilegio concedido por Xisto IV. *in Mari magno Carmelitar. §. 26.* confirmando outra Bulla de Eugenio IV. como tem com *Lezan. Fr. Andr. à Matr. Dei in Curs. Moral. Salm. tom. 4. tr. 18.*

cap. 4. punct. 2. §. 8. num. 143. do que se segue que podem absolver no sentir destes AA. por virtude deste privilegio de todos os outros casos da Bulla da Cea, exceptuando os assima nomeados, porque *exceptio firmat regulam in contrarium*; e Julio II. na sua Bulla *Exponi nobis fecisti* de 27. de Fevereiro de 1510. *apud Fel. Pot. tom. 1. p. 4. cap. 5. num. 3390.* exceptua além dos quatro casos assima exceptuados mais hum, que he o da conspiração contra o Papa. Nem obsta a revogação dos privilegios, que se costuma fazer na Bulla da Cea, porque ahi se revogão só os privilegios dos Regulares quanto á absolvição dos seculares, mas não quanto á dos Religiosos, como diz o mesmo *Fr. Andr. à Matre Dei cit.* e *Fr. Anton. à Spir. S. in Direct. Regul. cit. num. 45. e 46.* inferindo daqui que em virtude deste privilegio se póde absolver o da heresia, como não haja relapsia, por exceptuar o Papa o hereje relapso, ou o relapso na heresia.

43 *Tertiò* que podem todos os Religiosos *semel in vita* eleger hum dos Confessores approvados pelos seus Superiores, que os absolva de todos os casos *nullo excepto*, por concessão de Xisto IV. na Bulla, que refere *Lezan. tom. 1. cap. 19. num. 17.* e Gregorio IX. Bulla 17. Leão X. em outra Bulla, que refere *Fr. Anton. à Matre Dei cit. num. 144.* O mesmo concedeo Eugenio IV. Bulla 1. *apud Rodrig. in Bullario*, e Innocencio VIII. em outra Bulla, que traz *Lezana tom. 5. in Mari magno Servitarum ad §. 53. aliàs 57. fol. 996.* em que se lhes concede o poderem eleger Confessor, que os absolva *semel in vita* de todos os casos, e censuras, ainda daquellas, por que se houesse de consultar a Sé Apostolica *nullo excepto*. Sobre o que nota *Fr. Anton. à Spir. S. cit. num. 36.* que como aqui se não exceptua caso algum da Bulla da Cea, nem ainda *relapsum in heresim*, que era hum dos quatro, por que se devia consultar a Sé Apostolica, se segue que nem este fica exceptuado. Adverte porém o mesmo *Fr. Anton. à Spir. S. in Direct. Regul. num. 36. cit.* que todos estes privilegios, quanto á absolvição da heresia ainda occulta, estão revogados pelos privilegios concedidos ao Santo Tribunal da Inquisição, a quem toca conhecer deste delicto, por privilegio, e Bullas especiaes para isso. Veja-se

se *Fr. Anton. à Spir. S. cit. tr. 2. d. 1. sect. 1. à num. 47.*

44 *Quartò* que podem também os Religiosos *quater in vita* eleger Confessor dos approvados pelos seus Prelados, que os absolvaõ *plenissimè* por concessão de Paulo III. *Bulla 6.* a qual refere *Fr. Joan. à Cruc. lib. 1. cap. 6. dub. 12.* aliás 13. e Leão X. concedeo ás Religiosas de Santa Clara, que pudessem *quater in anno* eleger Confessor da Ordem, que as absolva *ea plenitudine*, que as reduza *ad statum innocentie*, como o faria o Summo Pontifice, se estivesse presente, o qual privilegio ainda que foi concedido *viva vocis oraculo*, foi confirmado por Bullas Pontificias, como tem *Andr. à Matr. Dei cit. num. 144.* e *Anton. à Spir. S. cit. num. 37.* *Quintò* que podem os Religiosos *in omnibus festivitibus Domini Sabaoth, & B. Virginis Mariæ, Fundatoris, & omnium Sanctorum* eleger Confessor da mesma Ordem, que os absolva *plenissimè* por concessão de Leão X. *Bulla 46.* ás Religiosas de Santa Clara, e o mesmo Papa *Bulla 20.* concedeo o mesmo para a festividade de S. Pedro, e S. Paulo, e por toda a semana Santa, como tem *Andr. à Matr. Dei in curs. Salm. cit. e Anton. à Spir. S. cit. n. 39. & sequentibus.* o qual adverte com *Lezana*, que a concessão dos privilegios em attenção ás festividades de huma Religião Mendicante, se julga concedida ás outras, que com ella communicão também, em attenção ás suas proprias festividades, por declaração de Xisto IV. *Bulla 33.* e de Julio II. *Bulla 28. apud Joan. à Cruc. lib. 2. cap. 4. dub. 2. conclus. 2.* e assim se deve entender também a Bulla de Leão X. affirma posta a favor das Religiosas de Santa Clara. *Ita Lezana cap. 19. num. 27. Joan. à Cruc. lib. 1. cap. 6. dub. 12.*

45 *Sextò* que como para alcançar a absolvição segundo a fórmula, e theor destes privilegios, se deve eleger Confessor dos approvados, e deputados para confessar os Religiosos; naquelles casos, em que os Confessores assim eleitos podem absolver dos casos reservados ao Papa, muito melhor podem absolver também dos casos reservados da Religião; porque quando no privilegio se concede o que he mais, julga-se também concedido o que he menos, senão determinarem o contrario os estatutos, e leis particulares da Religião.

46 *Septimò* que no artigo da morte podem os Religiosos eleger Confessor approvado pelos seus Prelados, que os absolva de todos os casos, e censuras *nulla excepta* com toda a authoridade como se ahi estivesse presente, e absolvesse o mesmo Summo Pontifice, por concessão de Innocencio VIII. e também para o mesmo artigo da morte lhe concedeo Xisto IV. *Bulla 45.* que possão eleger a qualquer Confessor Regular, ou secular, o qual os absolva de todos os casos *nullo excepto*, e lhes concede o Santissimo Jubileo, ou todas, e cada huma das Indulgencias, que por todos os Pontifices predecessores do mesmo Xisto IV. forão concedidas aos fieis, que hião a Roma no anno do Jubileo, e visitavão as Igrejas para isso destinadas; e ainda que a tal Indulgencia se reserve para o verdadeiro artigo da morte, com tudo a absolvição dita se póde dar ainda no provavel perigo della, porque em ordem a dar a absolvição se reputão pelo mesmo o perigo, e o artigo da morte, como tem *Leand. & alii communiter.* Estes, e outros semelhantes privilegios se podem ver referidos, *apud Andr. à Matr. Dei in curs. Salm. loc. cit. Anton. à Spir. S. in Direct. Regular. cit. Breviar. Carmelit. tom. 2. tr. 11. c. 9. lect. 4. sub lect. un. à num. 58. Ferraris verbo Absolvere, Absolutio, art. 1. à num. 41. Fel. Potest. tom. 1. p. 4. cap. 5. à num. 3372. & alios.*

47 O que supposto á pergunta feita no num. 42. R. 1. que correrá a mesma razão de não poderem os Regulares absolver sem licença do Prelado dos casos reservados da Ordem os Religiosos, ou Religiosas, ainda em virtude dos sobreditos privilegios, se na Religião houver lei, estatuto, ou prohibição dos Prelados em contrario, a qual se dá quasi sempre onde ha peccados reservados pela Ordem, pois ao menos nessa reservação, e outros estatutos prudentes se reserva a faculdade de absolver ao Superior, e se coarcta, e tira aos subditos. *Ita Andr. à Matr. Dei in curs. Salm. cit. n. 141. & alii plures*, o que se confirma com a Bulla *Romani Pontificis* de Clemente VIII. de 25. de Novembro no anno de 1599. na qual Bulla se moderarão, e restringirão os privilegios concedidos aos Regulares, quanto ao effeito de poderem eleger Confessor, que os possa absolver dos

dos peccados, declarando o Pontifice, que os Regulares não podem usar válidamente desses privilegios sem especial disposição, e licença dos seus Prelados, a quem se mandão sujeitar. E esta Bulla de Clemente VIII. innovou, e *quatenus opus sit* ampliou Urbano VIII. *motu proprio*, & *ex certa scientia* na Bulla, que começa: *In specula*. Confirma-se tambem com a Bulla: *Superna* de Clemente X. passada em 21. de Junho de 1670. já em outros lugares citada, na qual declara o Papa, que não podem os Regulares usar válidamente a respeito das pessoas Religiosas de hum, e outro sexo da jurisdicção, que lhes he concedida em os privilegios senão por especial disposição, e deputação dos seus Prelados. *Vide Biliuart de Sacram. Pœnit. dissert. 6. art. 7.* e assim dizem muitos AA. que o Confessor, que absolver os Regulares de hum, e outro sexo dos casos reservados sem licença do seu Prelado, incorre em excomunhão *ipso facto* posta por Clemente V. além de ser nulla a confissão, o que deduzem *ex Clement. Religiosi, de Privilegiis*, dizendo que assim o declarou a Sagrada Congregação de mandado de Clemente VIII. em 9. de Janeiro de 1601. como tem *Quaranta in Summa Bullarii verbo Casus reservati, Ugolin. de Potest. Episcopi, alleg. 37. §. 2. & alii*. Porém quanto á Clementina *Religiosi*, e Bullas de Clemente VIII. e Urbano VIII. dizem outros que só respeitão á absolvição dos seculares dos casos da Bulla da Cea, e dos reservados, que os Bispos a si reservão, e não a absolvição dos Regulares. *Vide Anton. à Spir. S. Breviar. Carmelit. Fel. Potest.* e ahi os Decretos citados, e outros.

48 R. 2. que se na Religião não houver lei, estatuto, ou prohibição dos Prelados, que prohiba usar dos ditos privilegios, nem reservação especial, como dizem *Andr. à Matr. Dei cit. num. 141. Anton. à Spir. S. cit. disp. 2. sect. 1. §. 1. num. 49. Breviar. Mor. Carmelit. tr. 11. cap. 9. lect. 4. sublect. un. num. 59.* que não ha na sua Religião, não correrá a mesma razão de não poderem os Confessores Regulares da dita Ordem absolver os seus Religiosos, antes o poderão fazer em virtude dos sobreditos privilegios, pois nem encontrarão a vontade dos seus Prelados, nem os Decretos Pontificios, que os mandão sujeitar ás suas

determinações. Veção-se os AA. citados. Mas a respeito da heresia note-se o que fica dito no num. 43. *prop. fin.* e o que dizem os AA. das opiniões postas no n. 30. e no n. 32. e seguintes da Lição IX. com o mais que se diz à n. 93. da mesma Lição.

49 P. Os Bispos, e os Parocos, que tem poder para absolver dos reservados, podem em qualquer parte absolver os seus paroquianos ainda fóra da sua Diecese? R. *affirm. Graff. lib. 1. decis. aur. cap. 13. n. 43.* porque a jurisdicção de absolver dos reservados se estende até onde póde absolver dos peccados; e como o poder de absolver no Bispo, e Paroco aos seus paroquianos dos peccados he em toda a parte, que elles estiverem, tem tambem o mesmo para os reservados; e porque a jurisdicção sem estrepito, ou figura de juizo se póde exercitar fóra do territorio proprio com os seus subditos. *Cabrin. p. 1. resol. 48.* com o commum sentir dos Doutores. *Veja-se à num. 58.*

50 P. Quando o Superior *injustè*, & *tyrannicè* negar a licença para a absolvição dos reservados, sendo-lhe pedida, poderá o penitente ser absoluto delles por qualquer Confessor? R. Quanto aos Regulares para os seus casos da Ordem, *affirm.* assim o declarou Clemente VIII. *ap. Salm. tr. 6. cap. 13. punct. 4. n. 63.* e quanto aos seculares, *neg.* porque assim como a reservação, que illicitamente poz o Prelado, he válida, porque tem jurisdicção, e poder, *ita etiam* a negação de absolver he válida, posto que seja illicita. *Salm. cit. punct. 2. num. 17.* Veção-se tambem *punct. 4. num. 62.* Exceptua-se porém em grande necessidade, porque então se presume que o Summo Pontifice Superior maior concede faculdade para se absolver. *Tyroc. tom. 2. pag. 411. n. 15. c. 242. de Pœnit.*

51 P. Tem faculdade de absolver no artigo da morte de todas as reservações qualquer Sacerdote, ou seja simples, degradado, ou suspenso, ou approvedo? R. *affirmat. ex Concil. Trident. In articulo mortis nulla est reservatio*; e ainda que sempre deve preferir o approvedo, com tudo se o que o não he tiver principiado a confissão no tal artigo, e chegar o Confessor approvedo, póde acabar o acto, que tem principiado, a que tem adquirido *jus*, para aperfeiçoar o Sacramento, que tem principiado. *Ex Cap.*

Gratum, de Offic. Judic. deleg. O contrario se dirá, se antes que tiver principiado a confissão houver presente Confessor com jurisdicção approvado, excepto se o tal Confessor não quizer confessar, porque além de este ceder, fica na necessidade como se o não houvera, nem fica o penitente obrigado a comparecer, melhorando, se tiver Bulla, excepto das excommunhões nella exceptuadas. E se se differ que no que respeita á Bulla, não vale a absolvição do Sacerdote simples, porque requiere ser approvado, se responde que o Concilio approva para o artigo da morte, cuja approvação basta para a condição da Bulla. *Vid. Salm. de Pœnit. tr. 6. c. II. n. 34.* Veja-se a Lição XVI. num. 16.

52 P. Póde o Confessor simples absolver dos casos reservados nas Dieceses pelo Jubileo, ainda que a Bulla não expresse senão os Papaes? R. *affirm.* porque quem concede o mais concede o menos, se nelle se comprehende, *ex L. Filius famil. de Donat.* e como o Pontifice quer que os fieis ganhem o Jubileo, dá-lhes toda a faculdade para o lucrarem, concedendo quanto póde, e tirando-lhes os impedimentos para o lucrarem. *Mansf. de Reserv. p. I. q. I. §. 4. n. 38.*

53 Porém o que fóra destes casos tiver privilegio para absolver *absolutè* de todos os casos reservados ao Pontifice, não póde absolver dos reservados aos Bispos nas suas Dieceses, *Mansf. cit. §. 4. p. I. q. I. num. 2.* o que se conforma com muitos Decretos Pontificios, que assim o tem declarado. Veja-se o que expõem os AA. sobre a Proposição 12. de Alexandre VII. e o Decreto da Sagrada Congregação de 2. de Janeiro de 1617. O mesmo se diz da faculdade, que dá o Bispo para absolver dos reservados: assim que nunca se entende dos particulares menos que os não expresse. Pelo privilegio da Bulla da Cruzada póde qualquer Confessor approvado actualmente no territorio, em que o he ser eleito, e absolver *toties quoties* de todos os casos reservados, e censuras *à jure, vel ab homine*, assim dos Bispos, como da Sé Apostolica, excepto da heresia formal mixta, dos da Bulla da Cea sómente huma vez na vida, e outra na morte, exceptuando o caso 11. 12. 13. e 14. isto he, ou se já commettidos antes, ou depois de tomada a Bulla, *dummodò* a tenha ao tem-

po, que se confessa. Tambem se póde absolver pela Bulla da heresia externa mixta, quando por alguma causa se não incorre na censura della. *Vide Proposição 12. condemnada por Alexandre VII.*

54 Note-se que o dizer-se assim, que o Confessor, que for eleito pela Bulla, deve ter actualmente approvação, he porque lhe não basta o ter sido approvado no territorio, donde he o penitente, mas actualmente deve ter approvação no territorio, em que o confessa: nem pela Bulla póde ser eleito para confessar mulheres, o que sómente está approvado para confessar homens. O mesmo se diz do que foi sómente approvado para lugar determinado, porque fóra d'elle não póde ser eleito. Note-se tambem que o Sacerdote, a quem foi revogada a approvação para confessar, não póde ser eleito pela Bulla, porque o que nella se requiere he que seja actualmente approvado, e em quem foi revogada a approvação já não ha o ser approvado: logo pela Bulla não póde ser eleito. Tudo consta das Bullas *Apostolici ministerii* de Innocencio XIII. e *Apostolica indulta* de Benedicto XIV. E pelo que respeita á approvação dos Regulares para confessarem, ou serem eleitos pela Bulla, veja-se o que dizemos na Lição CXXX. da Bulla da Santa Cruzada.

55 P. O Paroco, que já não tem Beneficio curado, e por isso não he já Paroco, póde absolver, ou ser eleito pela Bulla para isso, pela precisa razão de ter sido Paroco, e por força do Beneficio curado, que teve? R. que são trez as opiniões nesta materia. A primeira absolutamente afirma. Funda-se em que na collação do Beneficio foi concedida approvação ao tal Paroco: logo ainda que deixe o Beneficio Paroquial, e o não tenha já, não deixa por isso de ficar approvado; e a razão disto vem a ser, porque ainda que a approvação depende *in suo fieri* da collação, não depende della *in suo conservari*, e assim fica a idoneidade, e approvação do dito Paroco ainda quando se deixa, e não fica o Beneficio Paroquial. Esta opinião seguem *Rodrig. in Addit. ad §. 9. num. 4. Villal. tom. 1. tr. 27. claus. 9. §. 1. num. 4. e tr. 9. de Pœnit. diff. 56. num. 4.* os quaes cita *Leand. tom. 1. tr. 5. de Pœnit. disp. 11. q. 65.* e outros que cita *Nog. de Bull. d. 14. sect. 6. n. 69.*

56 A segunda opinião absolutamente nega. Funda-se *primò*, porque o Concilio Tridentino *Sess. 23. de Reform. c. 15.* só julga idoneos para ouvir confissões os que tiverem Benefício Paroquial, ou aprovação do Bispo, as quaes cousas se requerem pelo Concilio como contradistinctas. As palavras do Concilio são as seguintes: *Quamvis Presbyteri in sua ordinatione absolvendi potestatem accipiant, decernit tamen S. Synodus, nullum etiam Regularem posse confessiones secularium, etiam Sacerdotum, audire, nec ad id idoneum reputari; nisi aut Parochiale Beneficium, aut ab Episcopis per examen, si illis videbitur necessarium, aut alias idoneus judicetur, & approbationem, quæ gratis detur, obtineat; consuetudine quacumque etiam immemorabili non obstantibus; atque* que o que não he já Paroco já não tem Benefício Paroquial, ou Curado, nem d'elle se diz que *Parochiale Beneficium obtineat*: logo não pôde o tal ser eleito por virtude da Bulla para absolver, &c. Esta opinião segue *Steph. à S. Greg. lib. 3. c. 50. n. 5. Amort in Theolog. Mor. tr. 13. §. 16. quar. 12. com Barbosa, Bonacin. d. 5. de Pœnit. punct. 4. §. 1. num. 24. Leon. Jans. cas. 99. n. 27. Bosuyt, Lessan. in quest. Regul. tom. 3. verbo Bulla Cruciatæ, num. 20. Anton. à Spir. S. in Direct. Confess. tr. 5. n. 864. Davila,* e outros, e este ultimo ajunta huma decisão da Sagrada Congregação, á qual sendo-lhe perguntado: *An Sacerdos, qui aliquando approbatus, & idoneus judicatus sit, atque ideo in Parochum assumptus fuerit, dimissa postea Parochiali, haberi etiam nihilominus debeat adhuc idoneus ad confessiones valide audiendas, ita ut hæc particula Decreti Concilii, Beneficium obtineat, &c. extendatur etiam, &c. vel obtinuerit?* Respondit: *Non haberi.* E aos fundamentos da primeira opinião respondem, que o tal Paroco em tanto se approva, em quanto tiver o Benefício, porque pela collação do Benefício he que tem a aprovação: logo cessando a collação do Benefício *in conservari*, cessa tambem a aprovação, que só pela collação do Benefício se lhe dá.

57 A terceira opinião, e média entre estas duas convém com a primeira affirmativa, quando o Paroco espontaneamente deixou o Benefício, ou o commu-

tou por outro Benefício simples, dizendo, que neste caso pôde o tal ser eleito pela Bulla para absolver; e convém com a segunda opinião negativa, quando ao tal Paroco lhe for tirado o Benefício por crime, loucura, ou impericia, dizendo, que em taes casos se lhe tira a aprovação, que lhe fora dada na collação do Benefício. Esta opinião média tem *Leandro cit.* e outros, *apud Nog.* Destas trez opiniões he a segunda mais segura, e a que seguimos.

58 P. O Paroco, que actualmente o he pôde ser eleito pela Bulla para absolver em toda a parte ainda fóra da propria Diecese? R. que a opinião affirmativa tem os *Salm. in Append. tract. 6. de Bulla S. Cruciatæ* com muitos AA. que ahi citão. Funda-se esta opinião em que o Paroco se julga approvado *pro tota Ecclesia*, o que dizem se infere do Concilio Tridentino *Sess. 23. de Reform. cap. 15.* onde diz: *Nullum posse confessiones audire, nec ad id idoneum reputari, nisi aut Parochiale Beneficium... obtineat, &c.* porque aqui o ter Benefício Paroquial se põe por aprovação universal; e tambem porque tanto o Concilio Tridentino, como a Bulla *Cum sicut* de Innocencio XII. tratando da aprovação necessaria ao Ministro da confissão para ser eleito pela Bulla da Cruzada, nenhum *jus* novo introduzirão a respeito dos Parocos, e os deixarão ficar no direito antigo de poderem ser eleitos para confessar em toda a parte; porque o Concilio Tridentino tratando da aprovação para confessar, só diz que ninguém possa confessar os seculares sem ter Benefício Paroquial, ou ser approvado pelo Ordinario, do que se vê que nada innovou a respeito dos Parocos, nem os obrigou a nova aprovação. E Innocencio XII. declara na sua Bulla, que a Bulla da Cruzada nenhum *jus* novo introduzia, nem continha privilegio algum contra a fórma do Concilio Tridentino; e a este se não oppõe o dizer-se que os Parocos não necessitam de nova aprovação do Ordinario para serem eleitos em toda a parte para confessar: logo pôde o Paroco actual ser eleito pela Bulla da Cruzada, ou por outro semelhante privilegio para confessar em toda a parte. A mesma opinião seguem tambem *Concina, Wigand.* e outros muitos.

59 A opinião negativa, que julgamos